

**A mulher negra brasileira e a invisibilidade
do trabalho doméstico escravo**
*The brazilian black woman and the invisibility
of work slave domestic*

“É perceptível que diante da pirâmide social brasileira as mulheres negras são o grupo que mais sofre os impactos sociais ocasionados por uma estrutura de poder que é patriarcal, elitista, machista, misógina, racista e que atua na perspectiva de manter em curso as desigualdades sociais, de gênero e, principalmente, racial”.

*Giovanna Cabral Felipe Bandeira, Universidade Federal do Pará
Heitor Moreira Lurine Guimarães, Universidade Estadual de Campinas
Profa. Dra. Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães, Universidade Federal do Pará*

AUTORES E AUTORAS DO VOLUME 17

*Adson Bruno José de Carvalho
Any Ávila Assunção
Cleber Martins Sales
Débora Zumkeller Sabonaro
Douglas Henrique Marin dos Santos
Fábio Rodrigues de Jesus
Jesus António Tomé
José Rossini Campos do Couto Correa
Márcio Evangelista Ferreira da Silva
Mário Fernando de Freitas
Mirian Aparecida Caldas
Paulo José Leite Farias
Ulisses Borges de Resende*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R454

Revista de Direito: trabalho, sociedade e cidadania [online]/ Curso de Direito, Centro Universitário IESB. – v.17, n.17 (jul./dez.2024) - Brasília: IESB, 2024.

Semestral

e-ISSN: 2448-2358

Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/index>

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** é uma publicação semestral em fluxo contínuo e de Acesso Aberto do Programa de Pós-Graduação em Direito *Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios* do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, localizado na cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Os textos publicados na Revista são de inteira responsabilidade de seus autores e suas autoras não representando, necessariamente, a posição da Instituição de Ensino Superior.

Permite-se a reprodução desde que citada a fonte.

Seus editores-chefes são afiliados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Qualis CAPES B3 nas áreas de Direito e Filosofia.

Todas as publicações possuem DOI (*Digital Object Identifier / Identificador de Objeto Digital*) emitido pela CrossrefDoi, gratuitamente para os(as) autores(as).

MANTENEDORAS/MANTENEDOR

Profa. Dra. Eda Coutinho Barbosa Machado de Souza
Profa. Liliane Barbosa
Prof. Me. Édson Machado de Sousa Filho

REITOR

Prof. Dr. Luiz Cláudio Costa

PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

Profa. Dra. Roberta Carolina Lima Gontijo de Lacerda

**COORDENADORA DA GRADUAÇÃO E
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Profa. Dra. Any Ávila Assunção

EDITORES-CHEFES

Profa. Dra. Any Ávila Assunção
Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Centro Universitário Instituto de Educação Superior
de Brasília /Tribunal Superior do Trabalho

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Centro Universitário Instituto de Educação Superior
de Brasília

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho
Centro Universitário Instituto de Educação Superior
de Brasília /Tribunal Superior do Trabalho

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos
Centro Universitário Instituto de Educação Superior
de Brasília /Escola da Advocacia Geral da União

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues
Centro Universitário Instituto de Educação
Superior de Brasília /Tribunal Superior do
Trabalho

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva
Centro Universitário Instituto de Educação
Superior de Brasília /Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias

Centro Universitário Instituto de Educação
Superior de Brasília/Ministério Público do
Distrito Federal e Territórios

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende

Centro Universitário Instituto de Educação
Superior de Brasília

CONSELHO CONSULTIVO NACIONAL

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção

Universidade Federal de Minas Gerais

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza

Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura

Universidade de Brasília

Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho

Universidade Federal da Bahia

**Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos
Passos**

Universidade Estadual Paulista

Prof. Dr. Siddharta Legale

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho

Universidade Federal de São Paulo

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho

Universidade Federal da Grande Dourados

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

CONSELHO CONSULTIVO INTERNACIONAL

Fabio Petrucci

Università degli Studi di Roma *La Sapienza*

Federico Losurdo

L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli

Università degli Studi di Roma *La Sapienza*

Guilherme Dray

Universidade Nacional de Lisboa

Joaquín Perez Rey

Universidad de Castilla la Mancha

Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania
Law Review - Labor, Society and Citizenship

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios

Curso de Direito - Campus Sul Edson Machado
Setor de Grandes Áreas Sul Quadras 613/614, Via L2 Sul, Asa Sul
CEP 70.200-730 Brasília, Distrito Federal - Brasil
Correio eletrônico revistadireito@iesb.br
Instagram [@revdireito](https://www.instagram.com/revdireito)

ISSN: 2448-2358
QUALIS - B3

A **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** é licenciada sob uma [Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License \(CC BY-NC-ND 4.0\)](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

Indexada, preservada e presente em



PRESERVED WITH



ÍNDICE & SUMMARY

A mulher negra brasileira e a invisibilidade do trabalho doméstico escravo

The brazilian black woman and the invisibility of work slave domestic

Giovanna Cabral Felipe Bandeira

Heitor Moreira Lurine Guimarães

Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães

Location-id e172024205

13

Cidadania passiva: um critério de negação da inclusão social dos indígenas em Angola no contexto do Estado Novo português (1933-1974)

Passive citizenship: a criteria for denial of the social inclusion of indigenous people in Angola in the context of the portuguese Estado Novo (1933-1974)

Jesus António Tomé

Location-id e172024204

41

A proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil: um olhar interdisciplinar sobre justiça social

The protection of domestic workers in Brazil: an interdisciplinary look at social justice

Mirian Aparecida Caldas

Location-id e172024207

71

Os princípios do Direito do Trabalho e a parceria público-privada em busca da igualdade material

The principles of labor law and public-private partnerships in search of material equality

Adson Bruno José de Carvalho

Débora Zumkeller Sabonaro

Location-id e172024209

101

A função social do Poder Judiciário à luz do princípio da eficiência
The social function of the judiciary power in light of the principle of efficiency

Márcio Evangelista Ferreira da Silva
Cleber Martins Sales
eLocation-id e172024202

138

A irracionalidade comportamental e o trânsito: uma análise de “previsivelmente irracional”
Behavioral irrationality and traffic: an analysis of “predictably irrational”

Mário Fernando de Freitas
Douglas Henrique Marin dos Santos
eLocation-id e172024206

161

A história das entidades públicas e privadas e seu caráter híbrido na atualidade
The history of public and private entities and their hybrid nature today

Fábio Rodrigues de Jesus
José Rossini Campos do Couto Correa

188

Tempo à disposição e dignidade do trabalho em situações excepcionais: o enclausuramento pré-embarque dos trabalhadores subaquáticos durante a pandemia de COVID-19 sob a ótica da Lei nº 5.811/72

Any Ávila Assunção
Ulisses Borges de Resende
eLocation-id e172024203

216

Rawls, desenvolvimento sustentável e justiça social para as futuras gerações no contexto das mudanças climáticas
Rawls, sustainable development and social justice for future generations in the context of climate change

Paulo José Leite Farias
eLocation-id e172024201

224

Editorial

1

A edição de número 17 do periódico **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, (e-ISSN 2448-2358), Qualis B3, preservada e presente em 10 indexadores/diretórios nacionais e em 15 internacionais. Tais conquistas explicam a sucessiva capilaridade da Revista no meio acadêmico e jurídico brasileiro, onde, cada vez mais, recebemos submissões de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, de todas as regiões do país.

A presente edição reúne nove pesquisas inéditas, sendo uma internacional, de autoria do Prof. Dr. Jesus António Tomé, da Universidade Agostinho Neto, localizada em Luana, Angola, e as demais vinculadas a Universidade Federal do Pará, Universidade Estadual de Campinas, Universidade Federal de Alfenas, Centro Universitário Guaracá (Paraná) e do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Por adotar *Open Access /Acesso Aberto*, todos os artigos podem ser copiados, reproduzidos e citados, desde que informado o(a) autor(a) e a fonte.

Destaca-se que o periódico disponibiliza o *fluxo editorial* sempre depois das Referências e, em caso de coautoria, a taxonomia internacional CRediT, onde, obrigatoriamente, cada autor assume sua real participação na pesquisa e redação do artigo.

Acompanhem, a seguir, os destaques de cada contribuição da edição de 2024/2 ao tempo em que agradecemos todos e todas pesquisadores e pesquisadoras que confiaram na Revista de Direito para divulgarem seus estudos.

O artigo “A mulher negra brasileira e a invisibilidade do trabalho doméstico/*The brazilian black woman and the invisibility of work slave domestic*” de Giovanna Cabral Felipe Bandeira (mestranda em Direitos Sociais pela Universidade Federal do Pará) e Heitor Moreira Lurine Guimarães (mestrando em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas) com escrita e supervisão da Profa. Dra. Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães (docente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará e pesquisadora da *Clínica de Combate ao Trabalho Escravo*), partiram da tese segundo a qual na “pirâmide social brasileira as mulheres negras são o grupo que mais sofre os impactos sociais ocasionados por uma estrutura de poder que é patriarcal, elitista, machista, misógina, racista” e concluíram que “as empregadas domésticas continuam vivendo em espaços precários de trabalho no quartinho dos fundos da lavanderia ou da edícula, o ‘como se fossem da família’ nunca existiu de verdade”.

A edição contou com artigo internacional, de autoria do Prof. Dr. Jesus António Tomé, da Universidade Agostinho Neto (Luanda/Angola) intitulado “Cidadania passiva: um critério de negação da inclusão social dos indígenas em Angola no contexto do Estado Novo português (1933-1974)/*Passive citizenship: a criteria for denial of the social inclusion of indigenous people in Angola in the context of the portuguese Estado Novo (1933-1974)*”. Tema recorrente na historiografia dos povos originários, a pesquisa analisa “a cidadania dos povos indígenas de Angola no Estado Novo português entre 1933 e 1974” para mostrar “como se desenvolveu a cidadania passiva em Angola no contexto colonial do Estado Novo português, analisando as razões que concorreram para (...) critério de negação da inclusão social dos indígenas angolanos” (Tomé, 2024, p.xx).

Segundo o professor Jesus António Tomé as demandas dos povos primitivos angolanos não integram a propositura do Estado Novo, pois em sua doutrina “cabia apenas a consideração da necessidade de um sistema de poder forte em que a nação é a primeira realidade” (*idem*, p. xx). Nesse sentido, o leitor encontrará na conclusão do artigo, o diálogo entre Tomé e Fanon (2005), pois, “os povos nativos angolanos orientaram os seus esforços para a supressão das restrições sofridas ao nível dos direitos civis (...), humanos (...), sociais (...) e dos direitos políticos (...)” (Tomé, 2024, p.xx).

Em “A proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil: um olhar interdisciplinar sobre justiça social/*The protection of domestic workers in Brazil: an interdisciplinary look at social justice*”, da pesquisadora Mirian Aparecida Caldas, do Centro Universitário Guairacá, Guarapuava/Paraná, tem como ponto de partida entender que “o trabalho doméstico no Brasil é historicamente marcado por desigualdades estruturais, ligadas a questões de gênero, raça e classe, que colocam as trabalhadoras domésticas em uma posição de vulnerabilidade econômica e social” (Caldas, 2024, p. xx). O tema fora analisado interdisciplinarmente pelas perspectivas filosófica, sociológica e do Direito, configurando pesquisa fundamentada em diferentes saberes do mesmo problema: “como efetivar a justiça social para as trabalhadoras domésticas, considerando as assimetrias históricas que permeiam essa atividade? ” A autora destaca as contribuições da Emenda Constitucional 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015, mas, alerta que para superar as “desigualdades requer a adoção de políticas públicas interseccionais que combinem redistribuição econômica, reconhecimento cultural e representação política, promovendo a paridade participativa e a valorização social” do trabalho doméstico feminino no Brasil.

“Os princípios do Direito do Trabalho e a parceria público-privada em busca da igualdade material/*The principles of labor law and public-private partnerships in search of material equality*” é o título da pesquisa da Profa. Dra. Débora Zumkeller Sabonaro e do doutorando Adson Bruno José de Carvalho, do Programa de Pós-Graduação Doutorado em Ciências Ambientais da Universidade Federal de Alfenas, Minas Gerais. Os leitores e

leitoras encontrarão os seguintes argumentos no artigo: “os princípios do direito do trabalho desempenham um papel crucial na vida dos trabalhadores, além de influenciar também na criação das leis e nas decisões judiciais”; “a Constituição Federal também traz princípios que, irradiam valores e que guiam a legislação e interpretação judicial”; “embate entre capital e trabalho é uma realidade que perdura ao longo do tempo, intensificando-se desde as revoluções liberais do século XVIII e alcançando seu ápice durante a Revolução Industrial entre os séculos XVIII e XIX”. Na conclusão, afirma-se ser “fundamental para que o trabalhador possa desempenhar suas funções sem o constante temor pelo futuro, permitindo-lhe concentrar-se em seu trabalho de forma mais produtiva e construtiva”.

A edição também conta com as contribuições dos docentes e discente do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, conforme segue:

4 Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva em coautoria com Cleber Martins Sales, em “A função social do poder judiciário à luz do princípio da eficiência/The social function of the judiciary power in light of the principle of efficiency”, se propuseram analisar o Poder Judiciário “sob a função social que o permeia, canalizando os estudos para a identificação da origem da tripartição dos Poderes e do surgimento do Estado Democrático de Direito”.

Já o mestrando Mário Fernando de Freitas em coautoria com o Prof. Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos escrevem sobre “A irracionalidade comportamental e o trânsito: uma análise de ‘previsivelmente irracional’ / Behavioral irrationality and traffic: an analysis of ‘predictably irrational’” cujo estudo concluiu que “a interseção entre economia comportamental, psicologia cognitiva e segurança viária se apresenta como um campo de estudo essencial para a construção de um trânsito mais seguro e eficiente”.

A partir do artigo do Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa em coautoria de Fábio Rodrigues de Jesus, os autores exploraram a “relação

histórica entre entidades públicas e privadas no Brasil, destacando a interação e o caráter híbrido dessas instituições na atualidade” no artigo intitulado “A história das entidades públicas e privadas e seu caráter híbrido na atualidade / The history of public and private entities and their hybrid nature today”.

Estudo pós-pandemia dos docentes Ulisses Borges de Resende e Any Ávila Assunção analisa, de forma inédita, “legalidade e a legitimidade do enclausuramento pré-embarque de trabalhadores subaquáticos e mergulhadores, imposto unilateralmente por empregadores durante a pandemia de COVID-19, à luz do ordenamento jurídico”, notadamente a partir da Lei nº 5.811/72.

Fechando a edição, tem-se a pesquisa do Prof. Dr. Paulo José Leite Farias com o título “Rawls, desenvolvimento sustentável e justiça social para as futuras gerações no contexto das mudanças climáticas / Rawls, sustainable development and social justice for future generations in the context of climate change”. Segundo o docente, “sustentabilidade não é apenas uma questão ambiental, mas um princípio fundamental de justiça social que garante a equidade entre gerações. Este compromisso com a justiça intergeracional, alicerçado na filosofia de Rawls” deveria servir de balizas para as políticas e práticas entre o futuro e as próximas gerações.

Acessem e divulguem nossa rede de contato:

Instagram @revdireito

Correio eletrônico revistadireito@iesb.br

Internet <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb>

Boa leitura!

Os Editores

A mulher negra brasileira e a invisibilidade do trabalho escravo doméstico

The brazilian black woman and the invisibility of work slave domestic

Giovanna Cabral Felipe Bandeira¹
giovannacabral.fb@gmail.com

Heitor Moreira Lurine Guimarães²
hguimaraes631@gmail.com

Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães³
sandralurine@yahoo.com.br

Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil.
Universidade Estadual de Campinas, Campinas/São Paulo, Brasil.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo É perceptível que diante da pirâmide social

brasileira as mulheres negras são o grupo que mais sofre os impactos sociais ocasionados por uma estrutura de poder que é patriarcal, elitista, machista, misógina, racista e que atua na perspectiva de manter em curso as desigualdades sociais, de gênero e, principalmente, racial. O presente estudo tem por objetivo desenvolver o debate que envolve as especificidades peculiares de mulheres trabalhadoras domésticas em situação de escravização, por meio de uma pesquisa exploratória de caráter bibliográfico, focalizadas nas produções de Lélia Gonzalez, Juliana Teixeira e Beatriz Nascimento. Evoca-se aspectos históricos da escravidão no

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará e membro da Clínica de Direitos Humanos da mesma instituição, do grupo de pesquisa Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos registrado no Conselho Nacional de Pesquisa. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6927089633631010> Id ORCID <https://orcid.org/0009-0008-5340-5796>

² Mestrando em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas e bolsista do Programa de Estágio Docente na mesma instituição. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2747211640060233> Id ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3676-614X>

³ Doutora em Sociologia e Antropologia, Mestra em Sociologia e bacharela em Filosofia e Psicologia pela Universidade Federal. Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará e pesquisadora da *Clínica de Combate ao Trabalho Escravo* da mesma instituição. Lattes <http://lattes.cnpq.br/5446022928713407> Id ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8835-7420>

Brasil para ilustrar a situação da população negra e, especialmente, da mulher negra, enquanto aborda, também, a atualização destes mecanismos, trazendo casos recentes de trabalhadoras domésticas que traduzem como o mito da democracia racial, com as raízes históricas fincadas em diversas expressões de servidão, escravidão e colonialismo, está intimamente ligado ao trabalho doméstico escravo no Brasil.

Palavras-chave Trabalho doméstico. Gênero. Racialidade. Escravidão. Democracia Racial.

2

Abstract: It is noticeable that in the Brazilian social pyramid, black women are the group that suffers the most from the social impacts caused by a power structure that is patriarchal, elitist, sexist, misogynistic, racist and that acts with the aim of maintaining ongoing social inequalities, gender and, mainly, racial. The present study aims to develop the debate that involves the peculiar specificities of female domestic workers in situations of slavery, through exploratory bibliographical research, focused on the productions of Lélia Gonzalez, Juliana Teixeira

and Beatriz Nascimento. Historical aspects of slavery in Brazil are evoked to illustrate the situation of the black population and, especially, of black women, while also addressing the updating of these mechanisms, bringing recent cases of domestic workers that translate into the myth of racial democracy, with the historical roots embedded in various expressions of servitude, slavery and colonialism, is closely linked to slave domestic work in Brazil.

Keywords: Housework. Gender. Raciality. Slavery. Racial Democracy.

1 Introdução

Este artigo pretende analisar a íntima ligação entre as heranças escravocratas e o trabalho escravo doméstico no Brasil atual, para tanto, é importante debruçar-se sobre contextos históricos, a negação da humanidade de pessoas negras e como isso está atrelado ao mito da democracia racial, relacionado a gênero, raça e classe. Como se sabe, o que ficou conhecido como mito da democracia racial, em síntese, foi a tese que difundia a ideia de que no Brasil existia uma verdadeira harmonia racial. Para os fins deste texto, entenda-se por “mito da democracia racial” a narrativa segundo a qual vige, na sociedade brasileira, um regime de relações raciais harmônicas e isentas de discriminação. Para os defensores do mito da democracia racial, a miscigenação seria uma prova da suposta harmonia racial, que aqui seria uma realidade.

Primariamente é importante compreender como o mito da democracia racial consolidou-se no Brasil e como ele vem servindo para perpetuar o racismo, sexism e classicismo, especialmente contra as mulheres negras.

A feminista negra brasileira Lélia Gonzalez faz uma crítica ao autor *de Formação do Brasil Contemporâneo*, Caio Prado Jr, e questiona as razões pelas quais o mito da democracia racial foi tão bem aceito e recebido pela sociedade brasileira, bem como busca entender os mecanismos que permitem a manutenção do mito ocultando as verdadeiras condições de opressão e violência enfrentadas sobretudo pelas mulheres negras:

[...] ele pouco teria a dizer sobre essa mulher negra, seu homem, seus irmãos e seus filhos, de que vínhamos falando. Exatamente porque ele lhes nega o estatuto de sujeito humano. Trata-os sempre como objetos. Até mesmo como objeto de saber. É por aí que a gente comprehende a resistência de certas análises que, ao insistirem na prioridade da luta de classes, se negam a incorporar as categorias de raça e sexo. Ou seja, insistem em esquecê-las (Gonzalez, 1984, p. 232).

3

No cerne da crítica de Gonzalez, está ideia de que, se por um lado Prado Júnior tentou interpretar o Brasil pelas lentes do materialismo dialético e trouxe à tona seu lugar periférico no capitalismo global, por outro, ele levou adiante certa tradição da historiografia brasileira que vê na mulher negra um sujeito inerte, não mais do que uma peça no interior da vida doméstica colonial.

Sobre o trabalho doméstico, quase sempre o lugar destinado às mulheres negras no Brasil, a teórica Silvia Federici (2021) argumenta que essa atividade laboral é percebida como uma atividade irrelevante para a transformação social e, também, como um trabalho reprodutivo feminino, que deve ser realizado de forma gratuita com base nos “instintos inerentes à mulher” (p.151), de afeto e cuidado, que se convencionou a

Há 133 anos o Brasil vivencia uma pseudo
abolição da escravatura, e mesmo com
avanços em políticas públicas e legislativa no
combate a esse tipo de exploração e violência
decorrentes do trabalho escravo segue
atingindo as pessoas em situação de

compreender o serviço doméstico como algo fácil. A autora o denomina de “*trabalho invisível*”, que encontra dificuldade de ser considerado como uma profissão digna de remuneração, levando à uma desvalorização e precarização do trabalho e seus/suas trabalhadores/as.

Entretanto, é importante ressaltar que o trabalho doméstico, pelo menos no Brasil, é marcado pelo viés racial, de modo que as representações sociais negativas consideram predominante a visão de que é uma profissão de menor prestígio, baixo escalão e condizente com habilidades femininas, graças aos papéis socioculturais de gênero enraizados na sociedade, principalmente por ter sido realizado, e continuado após a escravidão, em sua maioria, por mulheres ex-escravizadas negras e pobres. Dessa forma, com todos seus aspectos ligados não somente ao gênero, mas a predominantemente à raça de suas trabalhadoras, o trabalho doméstico é visto como uma atividade que não é considerado de fato como um trabalho, ou quando o é, tendo a ser desqualificado, praticado por pessoas sem habilidades para trabalhos mais qualificados.

4 Nesta perspectiva, é importante destacar que há 133 anos o Brasil vivencia uma pseudo abolição da escravatura, e mesmo com avanços em políticas públicas e legislativa no combate a esse tipo de exploração e violência decorrentes do trabalho escravo segue atingindo as pessoas em situação de vulnerabilidade. O trabalho escravo conseguiu atravessar os tempos modernos e se perpetuar na contemporaneidade, através da manutenção das relações fundamentadas sob o racismo estrutural.

No Brasil, o trabalho doméstico ainda apresenta os resquícios do período colonial e de escravização, principalmente da população negra, pois as mulheres escravizadas exerciam trabalhos braçais, sexuais e domésticos na casa grande. Atualmente, o trabalho doméstico continua sendo exercido por mulheres, em sua maioria pobres, com pouca educação formal, negras, e em condição de precarização, ou seja, atingindo as camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira.

Ainda no âmbito do trabalho doméstico escravo contemporâneo, notadamente aquele realizado pela mulher negra, também há dificuldade na quantificação em razão da subnotificação dos dados, que não são suficientes para evidenciar onde, de fato, essas mulheres estão inseridas. A invisibilidade desse público, em razão das suas

determinantes sociais de cor e gênero, gera grandes entraves, quando, o mais das vezes, a ausência de dados legitima um estado de coisas inconstitucionais, o que acomoda uma organização e gestão públicas das relações de trabalho, emprego e gênero que agravam a violência sofrida pela mulher negra.

Segundo estudos realizados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), nos últimos 25 anos, entre 1995 e final de 2020, quase 56 mil pessoas em situação análoga à escravidão foram libertadas em todo país. Em 2020, apesar das dificuldades da fiscalização, em função da pandemia, foram identificados 112 casos de trabalho escravo doméstico no Brasil, entretanto, envolveram 1.390 pessoas e resultaram no resgate de 1.040 delas, inclusive as vítimas de escravidão doméstica (CPT, 2021). Destarte, é perceptível a existência de um número considerável de trabalhadoras domésticas em situação de escravização nos lares brasileiros.

Sob este viés, essa pesquisa, qualitativa, com de natureza bibliográfica, tem como objeto de estudo a problematização da invisibilidade da mulher negra escravizada contemporaneamente. Destaca-se no presente artigo a influência da autora Juliana Teixeira e sua obra “Trabalho Doméstico” sobretudo o capítulo “Das Escravizadas às trabalhadoras domésticas: uma história de ambiguidade”, onde discute como o trabalho doméstico é uma perpetuação do trabalho escravo a partir da crítica histórica de pessoas negras terem sido/serem tratadas como mercadorias à disposição de seus “senhores”.

Paralelamente, utiliza-se também autoras brasileiras como Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento, onde seus estudos evidenciam como o mito da democracia racial perpetua a discriminação racial, de gênero e classe, ao ocultar e reproduzir desigualdades que estereótipos mantém a opressão das mulheres negras no Brasil. Lugares esses que sempre estiveram “marcados” à mulher negra dentro do processo de formação da sociedade brasileira, principalmente nos diferentes modos de rejeição, sexualização e desejo, ancorados na popularização do mito da democracia racial.

2 De escravas a mulheres “livres”

Foi na primeira metade do século XVI que a escravidão teve início no Brasil. Os portugueses começaram a trazer negros que já eram escravizados em suas colônias africanas para trabalharem no país. Iniciado oficialmente em 1550, o tráfico transatlântico negreiro trouxe as terras brasileiras aproximadamente 5,8 milhões de africanos durante a legalização da escravatura (Hen et al, 2010), traduzindo-se na maior diáspora registrada na história. Tal percurso histórico indica que tanto o racismo quanto a escravidão estruturaram a sociedade brasileira.

A escravidão é uma mácula na história do Brasil que se reflete de muitas formas na sociedade, pode ser até mesmo considerado um holocausto diante da exploração dos povos africanos tentando destruir sua cultura, origem, família, religião e transformá-los em máquinas de trabalho. Em relação às mulheres negras, elas não eram trazidas da África somente para trabalhar nas lavouras, mas sim destinadas a trabalhar nas casas de seus senhores como amas de leite ou mucamas (Silva, 2006).

Assim, é importante explicitar que havia tanto as escravas das senzalas, como as escravas domésticas (Oliveira, 2008), que poderiam trabalhar para casais ou para colonos solteiros e mais do que as escravas das lavouras, elas serviam sexualmente, não só a esses senhores, mas também podiam ser iniciadoras sexuais de seus filhos. Durante mais de três séculos o Brasil utilizou em larga escala basicamente apenas a mão de obra escrava para os mais diversos fins, sendo econômicos, nas tarefas diárias e até mesmo sexuais.

No Brasil Colônia a condição jurídica dos escravizados seguia a mesma norma do direito romano, a de “coisa”. E também como o direito romano, a escravidão seguia o ventre, o que significava dizer que todo o filho de mulher escravizada já nascia escravizado. Por serem juridicamente “coisas”, os homens e mulheres escravizados podiam ser doados, vendidos, trocados, legados nos testamentos de seus senhores e partilhados, como quaisquer outros bens, não podiam possuir e legar bens, constituir poupança, nem testemunhar em processos judiciais.

A partir da segunda metade do século XVIII até por volta da década de 1870, quando o processo de abolição já se encontrava avançado, a população escravizada era maior que a população livre e branca em diversos momentos do desenvolvimento da colônia (Viotti da Costa, 2012). Negras e negros escravizados passaram a compor todas as esferas sociais, sendo o apoio dos senhores, as companheiras e cozinheiras das “sinhás”, as amas de leite das crianças fruto da elite, entregadores, vendedores, dentre outras atividades, como retrata Jancsó:

O escravismo perpassava de tal forma o cotidiano que, de tão generalizado e onipresente, transformava-se, na Colônia, na limitação maior à privacidade dos senhores. Nas Minas Gerais, e em especial nas cidades, os escravos não eram apenas as mãos e os pés dos senhores como queria Antonil no início do século XVIII, mas eram quase sua sombra, olhos e ouvidos aos quais nada escapava (Jancsó, 1997, p. 433).

A condição da mulher negra escravizada era ainda mais delicada, ao sofrer violências múltiplas. As mulheres negras eram consideradas iguais aos homens e recebiam os mesmos castigos que eles enquanto trabalhadoras, entretanto, por serem do sexo feminino, eram vítimas de abuso sexual e de outros tratamentos desumanos que só poderiam ser infligidos a elas. Mulheres negras eram coisas inumanas, mas que a depender da vontade do senhor, poderiam ser reduzidas a exploração por conta do seu gênero.

Acima de tudo é necessário ressaltar que a coisificação do escravo era uma ideologia senhorial, não refletia a visão de homens e mulheres escravizados. Estes nunca perderam a sua humanidade: amaram, buscaram constituir suas famílias, valorizaram os laços de parentesco e de amizade, cultuaram seus deuses, lutaram por melhores condições de vida, se aquilombaram, fugiram, reproduziram sua cultura ancestral, e não se conformaram com a escravidão.

Os escravizados e em uma análise focalizada, as mulheres escravizadas, compunham e articulavam o desenvolvimento da colônia tanto quanto os outros sujeitos. Elas tiveram um papel ativo na formação da família escravizada, inclusive nos métodos de acumulação de dinheiro para comprar a alforria de seus familiares. A este respeito, Slenes (2011) destaca como a união familiar possibilitava uma forma de

economia doméstica em meio à escravidão e à luta pela liberdade. Este fato demonstra que os escravizados tinham projetos, sonhos e objetivos pautados por suas ações e resistências.

As mulheres negras criaram muitas estratégias para subverter a ordem do sistema, porque a sociedade escravista brasileira, em período pós-colonial, continuou sendo uma ameaça às suas vidas, levando-as a buscar arranjos de serviços pelos arredores das cidades para alcançar melhores condições de sobrevivência. Elas não foram personagens que figuravam inertes e acomodadas na sua vida de escravidão, resistiam e desafiavam a escravidão o tempo todo, sendo conhecidas por sua força e poder espiritual. Até mesmo quando não tinham o reconhecimento e status de cidadãs, imprimiram estratégias exemplares de reinvenção de si. Muitos relatos mostram ações pontuais de coragem e força dessas mulheres:

Em muitos casos, a resistência envolvia ações mais sutis do que revoltas, fugas e sabotagens. Incluía, aprender a ler e a escrever de forma clandestina, bem como transmissão desse conhecimento aos demais. Em Natchez, Louisiana, uma escrava comandava uma “escola noturna”, dando aulas a seu povo das onze horas às duas da manhã, de maneira que conseguiu “formar” centenas de pessoas (Davis, 2016, p. 34).

8

O Brasil foi um dos últimos países das Américas a aderir à abolição da escravatura, as lutas abolicionistas ocorreram de forma gradual e que se manteve a exploração de mão de obra escravizada por muitos anos. O processo transcorreu sobre dupla pressão de forças, de um lado a externa, exercida pelo capital estrangeiro, especialmente britânico, a cujo modelo industrial não mais interessava a escravidão; de outro, a interna, exercida pelas variadas resistências dos escravizados, com destaque para a quilombagem, que desgastava econômica e politicamente o latifúndio escravagista (Moura, 2021). E foi frente à abolição e à instauração da república que reverberou pela sociedade colonial uma discussão sobre o lugar da população negra na nação.

As elites brancas letradas em um discurso racista que, ao mesmo tempo em que assumia uma ideia de atraso frente às nações européias, buscava respaldo para justificar a construção de projetos políticos conservadores, a manutenção das

hierarquias sócio-raciais e a limitação da cidadania da população negra. Em verdade, a abolição não significou uma ruptura com essa estrutura, pois a substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre foi de ponta a ponta arquitetada para garantir a manutenção de privilégios por meio de artifícios como a Lei de Terras (1850), responsável pela conversão da concentração fundiária, ou do Código Penal de 1890, responsável por criminalizar a população recém-liberta em situação de miserabilidade (Moura, 2021). Assim, a população negra continuou sendo vítima de um racismo e enfrentando diversas dificuldades por conta disso.

Nesse período, consolidou-se uma ideia de raça que respalda a classificação e a hierarquização das pessoas, como constata Sueli Carneiro (2011) foi constituída “uma hierarquia cromática e de fenótipos que têm na base o negro retinto e no topo o ‘branco da terra’, oferecendo aos intermediários o benefício simbólico de estar mais próximos do ideal humano, o branco”. O efeito continuado da discriminação feita pelo branco tem também como consequência a internalização pelo grupo negro dos lugares inferiores que lhes são atribuídos.

9

Assim, os negros ocupam de maneira contínua os mesmos lugares na hierarquia social, desobrigando-se a penetrar em espaços designados para os grupos de cor mais clara e perpetuando dialeticamente o processo de domínio social e privilégio racial (Nascimento, 1976, p.129).

O trabalho doméstico é uma herança da escravidão, uma vez que, após a abolição, muitas mulheres negras continuaram nas grandes propriedades, exercendo funções como cozinheiras, faxineiras, lavadeiras e babás. Essa dinâmica, que se perpetua ao longo das gerações, é difícil de romper, pois muitas dessas mulheres são filhas e netas de empregadas domésticas com baixa escolaridade e enfrentam diversas barreiras na busca por uma formação que lhes possibilite acessar melhores oportunidades de trabalho.

É criada uma barreira (não tão) invisível para que negros não avancem e nem ocupem posições de liderança, no entanto quando estes não conseguem atingir esse patamar os brancos trazem à tona o mito da meritocracia. Mito esse que serve apenas

para a reprodução eterna das desigualdades sociais e raciais que caracterizam a nossa sociedade. Tudo se passa de acordo com o manejo calculado e intencional que visa à formação e reprodução daquilo que Gonzalez (2020, p.16) chamou de “massa marginal”, isto é, aquele segmento da população que, à diferença do exército industrial de reserva do qual falava Marx (2017), por ser particularmente pauperizada e desqualificada, jamais é absorvida de forma estável pelo mercado de trabalho.

Precisa-se entender que não partimos dos mesmos lugares. Enquanto pessoas brancas herdaram privilégios sociais por conta da cor de sua pele, a verdadeira herança do período escravagista para o povo negro é a manutenção da pobreza e de trabalhos precarizados, no qual a mulher negra é a mais prejudicada por sofrer tripla opressão, não é apenas raça e classe, mas também, seu gênero.

As especificidades das mulheres negras foram invisibilizadas, uma vez que não podiam (e ainda não podem) ser tratadas, exclusivamente, sob a égide do combate ao sexismo. Sueli Carneiro (2003), a este respeito, reconhece os ganhos que as mulheres em geral estiveram a partir das lutas feministas, mas observa que o feminismo ficou prisioneiro da visão eurocêntrica e universal das mulheres e, segundo a autora:

A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica. Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade (Carneiro, 2003, p. 118).

Entende-se que a estrutura racial do Brasil é construída de forma a excluir e marginalizar corpos negros, enquanto se apropria de suas histórias e conhecimentos, transformando-os em sua própria criação mais erudita e higienizada. Essa dinâmica construída com base no mito da democracia racial, continua a perpetuar desigualdades sociais, negação de culturas, práticas e conhecimentos afro-brasileiros, sustentando, assim, a falácia da superioridade branca no Brasil.

3 Da sub-humanidade à invisibilidade

No Brasil, o conceito de trabalho escravo foi reconfigurado, especialmente por Frei Henri Burin des Roziers e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), para incluir não apenas a coação física, mas também formas mais sutis de exploração, como condições degradantes e jornadas exaustivas, levando a considerar as dinâmicas históricas e culturais que o envolvem.

Sob esse viés, o trabalho doméstico, com raízes históricas fincadas em diversas expressões de servidão, escravidão e colonialismo, tem sido desempenhado com a presença significativa de mulheres negras, que ocupam uma posição marginal no que se refere às hierarquias profissionais e sociais. E transcorridos mais de cem anos da abolição da escravidão clássica, essa atividade, que guarda significativas marcas dessas bases históricas, tende a repetir o passado.

Com a abolição, o trabalho doméstico continuou sendo a principal prática dos então ex-escravizados, sobretudo para as mulheres que reproduziam, agora de maneira remunerada, a experiência domiciliar que já tinham, mesmo que tal remuneração ainda as deixasse na condição de miséria. Essa era a principal fonte de renda para as mulheres nos centros urbanos, não apenas para as ex-escravizadas, mas também para as migrantes pobres que chefiavam as próprias famílias ou complementavam a renda familiar.

Desta forma, entende-se que as mulheres negras já possuíam um lugar determinado na divisão social do trabalho, pós-abolição. Esse processo possibilitou a continuidade do caráter servil, estigmatizado, desvalorizado e invisível do trabalho doméstico. Dessa forma, as empregadas exercem suas atividades no contexto privado obedecendo a mesma hierarquia da Casa Grande, onde o homem branco estava no topo da pirâmide e a mulher negra, na base.

Nessa toada, as autoras negras brasileiras, Lélia Gonzalez (1984), Beatriz Nascimento (1976), Sueli Carneiro (2003) traçam a mesma conclusão: mulheres negras estão destinadas aos trabalhos precarizados. Para Gonzalez (1984) “cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta” são trabalhos destinados às

mulheres negras e Nascimento (1976) assim como Carneiro (2003) apontam que os empregos domésticos são a grande base dos trabalhos realizados por essas mulheres.

Segundo Yazbek (2001), pobreza, exclusão e subalternidade constituem indicadores de formas de inserção social e condição de classe de um significativo número de brasileiros. No caso da pobreza, essa é resultado da associação de fatores, como, renda, acesso a bens, serviços e à riqueza produzida pela sociedade, bem como, baixa escolarização e fragilidade na formação política, aspectos que impactam diretamente no acesso e reivindicação de direitos.

Para que o sistema se mantenha, é importante partir da análise de raça interseccional à gênero e classe. Zélia Amador de Deus (2020) entende que o racismo é um fenômeno que tem como um de seus suportes a crença na naturalização da superioridade do colonizador e como consequência disso, dá espaço para a existência de grupos naturalmente hierarquizados. Sob essa ótica, entende-se o lugar “marcado” à mulher negra dentro do processo de formação da sociedade brasileira, principalmente nos diferentes modos de rejeição e a popularização do mito da democracia racial, que se consolidou no imaginário social com a abolição da escravidão.

12

[...] No entanto, devemos compreender democracia racial como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país (Nascimento, 1978, p. 93).

O conceito de democracia racial no Brasil sugere que não existe qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, e que no país existe um sistema racial desprovido de qualquer manifestação de preconceito ou discriminação. Entretanto, sabe-se que desde o período colonial, passando pela época do Império, a classe dominante foi treinada a ver os negros como seres inferiores e o Brasil foi construído baseado em uma hierarquia racial. A ideia de democracia racial tampouco foi unívoca na história nacional, tendo adquirido diferentes matizes ao ser apropriada pelo Estado Novo, pela democracia populista dos anos 1950 e 1960 e depois pela ditadura civil-militar. A cada momento, essa noção foi recalibrada segundo as

circunstâncias para melhor se adequar enquanto discurso de legitimação e de equalização dos grupos raciais (Alberto, 2017).

Sob este viés, a suposta igualdade de todos perante a lei, afirma-se baseada na existência de uma grande harmonia racial, desde que, sejam seguidos os parâmetros do grupo branco dominante pois a igualdade formal perante a lei ampara o discurso de que, a partir da Lei Áurea, “o negro é um cidadão como outro qualquer”. Essa crença, aliada à convicção fortemente estabelecida da inferioridade racial do negro, levam ao consenso de que ele é o único culpado por ser marginalizado, ignorando todo o histórico de escravidão, negligência e invisibilidade, por de trás do discurso da democracia racial. Dessa forma, o racismo acaba por se constituir como uma articulação ideológica que toma corpo e se concretiza através de um conjunto de práticas e crenças compartilhadas.

Sabe-se, portanto, que a população negra brasileira continuou a viver em uma condição de absoluta precariedade e violação de direitos, mesmo no pós-abolição, em fins do século XIX. E, historicamente, pela concentração racial da renda, prestígio social e centralização do poder, fez com que uma única classe, e gênero, que possuía uma cor específica, já tivesse um lugar determinado no capitalismo dependente.

Algo semelhante se deu no Brasil: o questionamento do racismo e seus efeitos, do mito da democracia racial e das condições de vida da população negra ganha contornos especiais na escrita de mulheres negras que tratam da corporeidade, da subjetividade, das famílias e comunidades (Ratts, 2021, p. 19).

As mulheres escravizadas, no Brasil, estão presentes em fotografias e em recomposição de cenários que reforçam, de algum modo, o seu não lugar como humana. A historiografia brasileira é desafiada a rever os percursos das referências produzidas sobre as populações africanas presentes no país e a considerar episódios significativos, mas que foram, estrategicamente, desconsiderados como relevantes. Suas performances indicam posicionamento político e iniciativas que alimentaram outras demandas grupais. Estão em destaque, portanto, documentos que provocam dinâmicas próprias de mobilização - ainda que desprezadas como memória social.

A exemplo, no texto *E a Trabalhadora Negra, Cumé que Fica?* (Gonzalez, 2020) consta a seguinte afirmação: “[...] Por essas e outras é que a mulher negra permanece como o setor mais explorado e oprimido da sociedade brasileira, uma vez que sofre uma tríplice discriminação (social, racial e sexual)”. Essa perspectiva modela as interpretações que a autora faz sobre a condição da mulher negra na sociedade brasileira, salientando como a interação entre essas atribuições reconfigurarão a experiência social dos sujeitos.

Destarte, têm-se então a importância de se abordar essas relações para falar sobre as empregadas domésticas, que mesmo após a abolição, ainda permanecem invisíveis e vítimas de trabalho escravo. É o chamado *escravo pela degradância* (Cavalcanti, 2021), onde estão submetidas a condições de coisificação; onde não é apenas a sua força de trabalho que está sendo explorada, mas sim o seu corpo. O racismo coloca para as mulheres negras condições ainda mais perversas como a dificuldade em alcançar níveis educacionais altos e bons empregos perpetuando profissões existentes desde a escravidão.

14

As trabalhadoras domésticas representam parcela significativa da mão-de-obra explorada e relegada a informalidade e a escravidão por vezes, silenciosa. Essas mulheres trabalham em casa de famílias sem termos claros de emprego, sem registro formal na carteira de trabalho e excluídas da legislação trabalhista, estando sujeitas às condições de trabalho escravo. Essa situação é produto de uma dinâmica social que, desde o Brasil Colônia, banaliza a utilização da força laboral da mulher negra, tomando por base um importante elemento necessário para o combate à exploração, a subnotificação.

A subnotificação é uma grande aliada de quem comete trabalho escravo doméstico, pois, infelizmente, ainda trata de um problema invisível a maior parte da sociedade, pois se encontra escondido dentro dos lares. Além disso, as vítimas na maioria das vezes não têm como denunciar os abusos, pois, diante da sua prisão psicológica, muitas vezes nem imaginam que estão sendo privadas de seus direitos básicos de dignidade da pessoa humana e condições decentes de trabalho.

Dessa forma, entende-se que a situação da mulher escravizada passa por diversas categorias de discriminação que se entrecruzam e, dessa forma, o problema da

exploração de mulheres não pode ser analisado sob marcadores sociais isolados, mas sim, por pelo menos quatro determinantes sociais indicadas por Crenshaw (1995): mulher, negra, pobre e latino-americana.

Nesse aspecto, torna-se possível verificar que, do período colonial até a contemporaneidade, ancorados no mito da democracia racial, da manifestação e prática de racismo velado, silencioso para manutenção de privilégios da branquitude, a mulher negra sofre com a constante invisibilidade de seus direitos, anseios e necessidades.

4 A exploração contemporânea tolerada

A escravidão contemporânea possui elementos diferenciadores consideráveis em relação à escravidão negra dos períodos da Colônia e do Império: não mais encontra amparo jurídico nem implica grilhões e açoites, baseando-se na violência da completa supressão de direitos e afronta à dignidade dos trabalhadores. No entanto, são inegáveis as reminiscências e profundas marcas da escravidão clássica na atualidade, a começar pelas vítimas históricas da pobreza e pelas atividades em que se concentra o trabalho análogo ao de escravo.

15 A mulher negra, elemento que expressa mais radicalmente a cristalização dessa estrutura de dominação, vem ocupando os mesmos espaços e papéis que lhe foram atribuídos desde a escravidão. Dessa maneira, a “herança escravocrata” sofre uma continuidade no que diz respeito à mulher negra. Seu papel como trabalhadora, grosso modo, não mudou muito. (...) Se a mulher negra hoje permanece ocupando empregos similares aos que ocupava na sociedade colonial, é tanto devido ao fato de ser uma mulher de raça negra como por seus antepassados terem sido escravos (Nascimento, 1976, p. 128).

Durante a escravidão era comum doar escravos aos filhos como presente de casamento ou incluí-los no testamento com o resto dos bens. Muitas vezes eles eram a parte mais valiosa do patrimônio. Os chamados “criados de servir” são herdeiros históricos legítimos dos escravos domésticos de antes da abolição, mas com diferenças que vão muito mais além das causadas pela transformação do regime de exploração.

Entre o ano de 2020 e o primeiro semestre de 2024 diversos casos de trabalhadoras domésticas resgatadas da escravidão contemporânea repercutiram na

mídia nacional e o presente trabalho abordará quatro deles. A escolha dos casos que serão tratados fora tida não só com base na repercussão midiática, mas principalmente na quantidade de informações que foram disponibilizadas a domínio público sobre eles. Tais casos são exemplos extremos do pacto social racista que perdura no país no século XXI.

O primeiro caso é de Madalena Gordiano, uma mulher que trabalhou em condições análogas à escravidão por quatro décadas para a família Milagres Rigueira, que expõe um exemplo brutal de exploração e violação de direitos humanos. Gordiano foi forçada a trabalhar sem salário ou folgas, além de ser utilizada como fonte de renda pela família, que a obrigou a se casar com um idoso para se apropriar de sua pensão. Os Milagres Rigueira, que se apresentavam como uma família respeitável, exploravam economicamente Gordiano, direcionando o dinheiro para beneficiar seus próprios filhos, pagando até mesmo a faculdade de medicina de uma delas, enquanto a mantinham isolada e desprovida de direitos básicos. O caso foi descoberto pelas autoridades em Patos de Minas, resultando na acusação de Dalton Milagres Rigueira e sua mãe por manterem Gordiano em condições de escravização.

16 No ano de 2022, Dona Maria de Moura, uma mulher negra de 87 anos, foi resgatada após trabalhar por 72 anos como empregada doméstica sem receber salário, no que se configura como o caso mais longo de escravidão contemporânea já registrado no Brasil desde o início da fiscalização. Aos 12 anos, começou a trabalhar para a família Mattos Maia, permanecendo sob exploração por três gerações, sem direito à educação, salário ou benefícios trabalhistas. Durante todo esse período, Dona Maria cuidou dos membros da família e da casa, onde dormia em um sofá na antessala do quarto da empregadora. Maria foi resgatada em março de 2022 pela Auditoria Fiscal do Trabalho, com o apoio do Ministério Público do Trabalho e do programa Ação Integrada e, atualmente, encontra-se em um abrigo público, recebendo acompanhamento psicossocial.

Podemos observar o mesmo modo de operacionalização no caso de Sônia Maria, uma mulher com deficiência auditiva, que trabalhou como empregada doméstica por 36 anos, desde os 13 até os 49 anos, para a família do desembargador Jorge Luiz de Borba, sem receber salário ou direitos trabalhistas. Sem acesso à Língua Brasileira de

Sinais (Libras), Sônia dependia de gestos para se comunicar, o que aumentava sua dependência dos patrões. Segundo a fiscalização do grupo móvel, ela realizava tarefas domésticas, como arrumar camas, passar roupas e lavar louças, sem registro formal, sem férias, descanso semanal ou jornada de trabalho definida, e fazia suas refeições com as demais empregadas da casa.

O último caso é o de M.S.S., no ano de 2022. Uma mulher de 52 anos, foi resgatada em Vitória da Conquista, Bahia, após trabalhar em condições análogas à escravidão por 40 anos. Ela começou a trabalhar aos 12 anos para a mesma empregadora, sendo levada ainda criança de uma fazenda em Ubaitaba para Itabuna. Durante esse período, nunca recebeu salário, sob a justificativa de ser "tratada como parte da família". A fiscalização também identificou a apropriação indevida, pela patroa, do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que M.S.S. obteve após ser diagnosticada com um tumor cerebral. A empregadora usou o benefício para adquirir um terreno em seu próprio nome, privando M.S.S. de qualquer direito sobre a propriedade. Além disso, a vítima não havia recebido nenhuma dose da vacina contra a Covid-19 até o momento do resgate.

Em janeiro de 2022, três casos de trabalho análogo à escravidão em âmbito doméstico ganharam destaque na mídia brasileira, embora os nomes das vítimas tenham sido preservados. Em Mossoró, Rio Grande do Norte, uma mulher foi resgatada após 32 anos de trabalho, durante os quais nunca recebeu salário, férias ou descanso semanal, além de ter sido submetida a condições degradantes, jornadas exaustivas e abuso sexual.

Na mesma operação, outra mulher foi resgatada em Natal, onde, analfabeta e com 52 anos, trabalhava há mais de cinco anos como doméstica e cuidadora, permanecendo 24 horas à disposição da empregadora, dormindo em um colchão ao lado dela. Ela descansava apenas quinzenalmente, trabalhava em feriados e recebia cerca de R\$500 mensais.

Uma semana após a operação no Rio Grande do Norte no ano de 2022, mais duas mulheres foram resgatadas em situações semelhantes na Paraíba e no Rio Grande do Sul. Em Campina Grande (PB), uma mulher de 57 anos, que foi tratada como filha e forçada a realizar serviços domésticos sob a falsa alegação de que era "da família" e seria

adotada, foi resgatada. Em Campo Bom (RS), uma mulher de 55 anos com deficiência intelectual foi encontrada após 40 anos de trabalho sem salário, durante os quais sofreu xingamentos, agressões físicas e ameaças, tanto dentro de casa quanto na frente dos vizinhos, conforme relatado pela investigação.

A partir da exposição dos casos de trabalho análogo à escravidão doméstica supracitados, que foram amplamente divulgados pela mídia brasileira e internacional, é possível identificar e majorar os parâmetros que inviabilizam a identificação desses delitos, sendo eles: a) o discurso de que a vítima seria “como se fosse da família”; b) o nível de escolaridade das vítimas; c) as condições econômicas em que as vítimas se encontram.

O argumento do “quase da família” não pode, contudo, receber tratamento de mero clichê porque, apesar de tosco, ele não deixa de dar continuidade, sob outros moldes, a uma dinâmica que deita raízes desde o modo de produção escravista. Ainda sob a escravidão, a proximidade dos (as) escravizados (as) que trabalhavam dentro dos lares e casas grandes tornava sua relação com a classe senhorial diferenciada pelo desenvolvimento de certa intimidade e participação nas atividades familiares (Moura, 2020).

Hoje se sabe, graças a estudos como os de Machado (2022) que a presença de mulheres negras como cozinheiras nas residências brasileiras, quer na condição de cativas, quer na de trabalhadoras livres, está por trás da construção do patrimônio culinário de nosso país, o qual hoje é celebrado como um dos traços distintivos da cultura nacional à mesma medida em que se deixa de atribuir o mérito às sujeitas responsáveis. Por um lado, isso reforça a tese de Gonzalez de que a mulher negra, ainda que ocupando um lugar de sujeição, imprimiu marcas de africanidade à cultura brasileira de modo irreversível. Por outro, também fica explícito que, mesmo quando criadora de algo singular e original, a condição de vítima de escravidão doméstica, legalizada ou não, continua a encobrir seu importante legado cultural.

Acerca do parâmetro de “como se fosse da família”, foi possível ser identificado nos casos de forma expressa essa justificativa, para perpetuar a manutenção das violências trabalhistas e se eximir de eventuais obrigações trabalhistas e criminais, pois

seus empregadores, para benefício próprio, não as veem completamente nem como membros da família nem como trabalhadora.

Apesar do avanço da legislação nos anos 2000, muitas vezes essa profissional não tem seus direitos assegurados nem condições dignas de trabalho, já que, segundo seus patrões, ela é quase da família. É mais fácil amar pessoas negras quando elas estão “no seu devido lugar” (Ribeiro, 2019, p. 89).

Quanto ao nível de escolaridade das mulheres resgatadas, é importante lembrarmos que na sociedade brasileira, o lugar dos homens e mulheres negros nunca foi na escola, mas na lavoura, na casa grande, na senzala, nas ruas ou quando rebelde, na prisão. Portanto, a inserção precoce das mulheres negras no mercado de trabalho informal, não foi mera coincidência, mas um projeto de uma república que não incluiu os negros na sociedade de classes. É crível entender que a não fomentação do acesso à educação por parte de seus escravizadores foi fundamental para a perpetuação no trabalho escravo doméstico.

No que concerne às condições econômicas das vítimas, foi possível constatar que todas se encontravam em momento pretérito em situação de vulnerabilidade econômica, pois, de acordo com seus relatos, aderiram ao emprego para melhorar a situação financeira de família, ou até mesmo para escapar da realidade que viviam ainda na infância.

Neste diapasão, observa-se que apesar do aumento do número de casos identificados, ainda se está distante da proporção numérica fidedigna da realidade das trabalhadoras domésticas. Ao analisarmos os casos apresentados percebe-se que pouca coisa mudou da abolição para contemporaneidade em relação a mulher negra, pobre e periférica. Essas ainda mulheres enfrentam condições de trabalho extremamente difíceis, incluindo longas horas de trabalho, abusos físicos e sexuais, além da separação forçada de suas famílias e comunidades.

Considerações finais

Se, e quando alguém conseguir acabar, do ponto de vista histórico, com os mal-entendidos sobre as experiências das mulheres negras escravizadas, [...] terá prestado um serviço inestimável (Davis, 2016, p. 17).

Primariamente, é de suma importância entender que não há, nunca houve, nem haverá escravos. O ser humano, sob violência física ou simbólica, tem sido escravizado, mas não escravo. O escravo é um ser inerte convencido de sua inferioridade face ao opressor, subordinado em todas as esferas da vida. Isso, nenhum ser humano o é, principalmente mulheres negras.

A importância dos estudos sobre as mulheres negras no Brasil nos remete a um passado escravocrata onde a mulher era invisibilizada pelo Estado, de modo que em diferentes tempos históricos não foram consideradas agentes da história e sua função na sociedade era determinada de acordo com seu núcleo social, regida e administrada por terceiros, principalmente homens brancos e o Estado.

Quando pensamos em mulher negra, a necessidade de resignificação histórica é ainda maior, visto que o grupo social ao qual pertence nunca teve importância em nenhum momento histórico. Estudar o papel social e as condições de vida da mulher escrava parece fundamental para entendermos a história da escravidão brasileira, pois a atual situação da mulher negra é fruto de raízes históricas pautada na domesticação dessas mulheres.

[...] o âmbito do trabalho doméstico inclui, em um extremo, as mucamas, as amas-de-leite e, no outro, as carregadoras de água ocasionais, as lavadeiras e costureiras. Até mesmo as mulheres que vendiam frutas, verduras ou doces na rua eram geralmente escravas que, com frequência, desdobravam-se também em criadas da casa durante parte do dia. A meio caminho estavam as cozinheiras, copeiras e arrumadeiras. O que as distingua não era apenas o valor aparente de seu trabalho para o bem-estar da família, refletindo no contato diário que cada um tinha com os membros desta, mas também o grau de supervisão [...] (Graham, 1992, p.18).

Entende-se, então, que neste contexto de trabalho doméstico, já assumia um nível de hierarquização importante, entre libertas e ex-senhores (as), onde a ideologia predominante no Brasil colonial era o de manter as mulheres negras (ex-escravizadas), como cuidadoras dos lares, prisioneiras domésticas, sem acesso a escolarização, renda e qualificação profissional, portanto, sem qualquer projeto de vida pessoal.

Por conta disso, o racismo estrutural e institucionalizado⁴ persistiu mesmo após a abolição. As pessoas negras foram confrontadas com práticas discriminatórias em várias esferas da sociedade, incluindo emprego, educação, moradia e acesso a serviços básicos. O acesso limitado a oportunidades de emprego digno e bem remunerado tem sido um dos principais obstáculos para a melhoria das condições de vida da população negra. O racismo institucionalizado também se manifestou na falta de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial e na perpetuação de estereótipos negativos.

A escravidão deixou um legado de desvantagens socioeconômicas para a população negra, e a reduzida (ou mesmo inexistente) presença de medidas compensatórias dificultou a superação dessas desigualdades. A falta de acesso à educação de qualidade, cuidados de saúde adequados e oportunidades econômicas ainda tem mantido muitos negros em condições precárias.

O presente trabalho teve por escopo fazer uma abordagem geral (sem intuito de esgotar a temática) das trabalhadoras domésticas expostas à condição de trabalho escravo. Essas mulheres trabalham em casa de famílias sem contratos claros de emprego, sem registro formal na carteira de trabalho e excluídas da legislação trabalhista, representam parcela significativa da mão-de-obra explorada e relegada à informalidade e à escravidão por vezes, silenciosa.

É fato de que o trabalho como empregada doméstica foi uma recorrência na vida das mulheres negras, mas não como uma porta de entrada para o mercado de trabalho brasileiro, mas, na realidade, foi a única forma possível de ocupação oferecida a essas mulheres.

Entende-se, assim, que o trabalho doméstico sequer é considerado trabalho pelas estatísticas, quando não remunerado, é reservado como profissão às mulheres de classes economicamente desfavorecidas, preponderantemente negras, caracterizando-

⁴ Racismo estrutural é a discriminação racial enraizada na sociedade, sendo consumado por comportamentos individuais advindos de uma sociedade racista, estando presente nas relações sociais, políticas, econômicas, jurídicas, entre outras. O racismo institucional é um reflexo de como o racismo estrutural é implantado por instituições, que perpetua desigualdade de oportunidades, acesso a recursos e tratamentos injustos, pois está presente em locais de decisão, instituições privadas e diretorias de empresas, onde minorias tentam adentrar as estruturas de poder, mas está sempre na posição de desvantagem.

se pela majoritária informalidade, baixas remunerações e desempenho oculto no interior das residências. Tais condições, logicamente, são propícias à configuração do trabalho em condições de trabalho escravo contemporâneo. A lei Áurea foi assinada, mas as heranças escravistas estão presentes no cotidiano das cidades brasileiras e nas experiências de vida das mulheres negras.

O corpo de mulheres negras ainda é a base para as inserções do racismo e discriminação na sociedade e o trabalho doméstico é tido como um resquício da escravidão e as empregadas domésticas como a subsequência dessa categoria. Essas empregadas domésticas continuam vivendo em espaços precários de trabalho no quartinho dos fundos da lavanderia ou da edícula, o “como se fossem da família” nunca existiu de verdade.

Nesse diapasão, constata-se que a questão racial está historicamente ligada ao escravismo. Os discursos sobre a superioridade dos brancos em relação aos negros, construídos desde o século XV, ganham nova roupagem a partir do final do século XVIII e se perpetuam até os dias de hoje. O trabalho doméstico conserva marcas do histórico escravocrata e patriarcal brasileiro. Marcas de uma história há muitos séculos impregnada na pele negra e no inconsciente racista do homem branco, que mobilizam um esforço eterno de resistência e força dessas mulheres para sua verdadeira libertação.

22

Referências

ALBERTO, Paulina L. **Termos de inclusão: intelectuais negros brasileiros no século XX.** Campinas: Editora Unicamp, 2017.

CARNEIRO, Sueli **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

_____. Mulheres em Movimento: Contribuições do Feminismo Negro. In: **Estudos Avançados**, Vol. 17, no 49, São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, USP, 2003, p. 117-132

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humano: o capitalismo e a metamorfose da escravidão.** São Paulo: Boitempo, 2021 .

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo 2022.** Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduíno, CPT Nacional, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. (1995). **Mapping the margins**: intersectionality, identity politics and violence against women of color. Critical Race Theory. New York, NY: The New Press.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Candiani, Heci Regina. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS (FENATRAD). Trabalhadoras domésticas em situação análoga à escravidão no Brasil: até quando? 2022. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticas-em-situacao-analog-a-escravidao-no-brasil-ate-quando/>. Acesso em: 15 set. 2024.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**. Diáspora Africana: Ed. Filhos da África, 2018.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência**: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860 – 1910). São Paulo: Companhia das Letras, 1992

23

G1. Doméstica é resgatada no sudoeste da Bahia depois de ficar 40 anos submetida a condições análogas à de escravo. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/04/01/domestica-e-resgatada-no-sudoeste-da-bahia-depois-de-ficar-40-anos-submetida-a-condicoes-analogas-a-de-escravo.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) - dados do 4º trimestre de 2019 e de 2021 sobre trabalho doméstico. Elaboração: Dieese, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>.

MARTINS, Bárbara Canedo Ruiz. **Amas-de-leite e mercado de trabalho feminino**: descortinando práticas e sujeitos (Rio de Janeiro, 1830-1890). 191 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política – Livro 1: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2017.

METRÓPOLES. Mulher é resgatada em PE após 43 anos em condição análoga à escravidão. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mulher-e-resgatada-em-pe-apos-43-anos-em-condicao-analog-a-escravidao>. Acesso em: 15 set. 2024.

MIRANDA, C.; SILVA, C. **“Ponha os olhos em mim”**: sobre direitos humanos e memórias de luta das mulheres escravizadas no Brasil. Plurais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 92-115, 2019.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões na senzala: quilombos, insurreições e guerrilhas**. 2. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2021.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, pp.41 e 92.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: RATTS, Alex. **Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento**. São Paulo: Imprensa Oficial/Instituto Kuanza, 2006, p. 126-129

OLIVEIRA, C. M. A organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. In: ÁVILA, M. B. et.al. (Orgs). **Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico**. Recife: Núcleo de Reflexão Feminista sobre o Mundo do Trabalho Produtivo e Reprodutivo e SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia, 2008, p. 109-115.

PRADO JÚNIOR, Caio, **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RATTS, Alex. Introdução. In: NASCIMENTO, Beatriz; RATTS, Alex (org.). **Uma História Feita por Mão Negras**: Relações raciais, quilombos e movimentos. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 07-33.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, M. H. R. **Mulheres negras no mercado de trabalho**: empregadas domésticas. Rev. Ed. Popular, Uberlândia, n. 5, p. 43-8, jan./dez. 2006.

SILVA, Moisés Pereira. **O trabalho escravo contemporâneo**: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do Frei Henri Burin Des Rozier. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 32, n.66, jan/abril de 2019

SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX. 2 ed. Corrig. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp.

Fluxo editorial/*Editorial flow*

Recebido 07.03.2025

Aprovado 17.03.2025

Publicado 22.04.2025

Taxonomia internacional CRediT – Colaboração de Contribuição

Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães, Recursos, Supervisão, Validação, Escrita - revisão e edição.

Giovanna Cabral Felipe Bandeira *Aquisição de financiamento – Bolsa Coordenação de Pessoal de Nível Superior (Código de Financiamento 001"), Metodologia, Administração do projeto.*

Giovanna Cabral Felipe Bandeira e Heitor Moreira Lurine Guimarães
Conceitualização, Curadoria de dados, Análise formal, Escrita - esboço original.



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / *Law Review - Labor, Society and Citizenship* (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comité de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

25

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI / Mirabel / Dimensions / Biblioteca CEPAL

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva  Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do

Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  Centro Universitário Instituto de Educação

Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo , L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray , Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey , Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho , Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai , Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo

Massaú , Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira , GCrin/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias , Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira , Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira , Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

27

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

A Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI / Mirabel / Dimensions / Biblioteca CEPAL / Shibata / Scilit.

Nacionais



Internacionais

PRESERVED WITH

2



Cidadania passiva: um critério de negação da inclusão social dos indígenas em Angola no contexto do Estado Novo português (1933-1974)¹

Passive citizenship: a criteria for denial of the social inclusion of indigenous people in Angola in the context of the portuguese Estado Novo (1933-1974)

Jesus António Tomé²

Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola

<https://orcid.org/0009-0001-0494-2543>

jesusthome@hotmail.com

 **open access** Artigo atende às exigências de Open Access e está licenciado sob forma de uma licença

 CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE
Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

1

Resumo Este artigo trata de compreender a cidadania dos povos indígenas de Angola no Estado Novo português entre 1933 e 1974. O objectivo principal desta pesquisa, realizada numa abordagem filosófica de relação interdisciplinar e de análise de contradições, é o de mostrar como se desenvolveu a cidadania passiva em Angola no contexto colonial do Estado Novo português,

analisando as razões que concorreram para que determinados discursos de âmbito político, jurídico e ideológico tenham sido um critério de negação da inclusão social dos indígenas angolanos. Os métodos utilizados foram a análise genética, e a familiar analogia com os métodos hermenêutico e fenomenológico, associada a uma pesquisa teórica qualitativa de cunho bibliográfico que torna reveladora a representação estruturada da problemática da cidadania no contexto em causa. Os resultados obtidos, por meio da análise de teorias, modelos e outras fontes de informação, determinam a validade desses instrumentos ao indicar pontos críticos coincidentes com a confirmação que remete para a vigência, no Estado Novo, de categorias sociais e políticas consubstanciadas na “cidadania passiva”, cujo conteúdo assenta na missão civilizacional como critério de inclusão social dos indígenas angolanos.

Palavras-chave: Angola. Cidadania passiva. Estado Novo português. Inclusão social. Indígenas.

Abstract This article aims to understand the citizenship of the indigenous peoples of Angola in the Portuguese Estado Novo between 1933 and 1974. The main objective of this research, carried out in a philosophical approach of interdisciplinary relationships and analysis of contradictions, is to show how passive citizenship developed in Angola in the colonial

¹ Artigo convidado. A *Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania* preservou as características linguísticas de Angola e a normatização acadêmica utilizadas pelo autor.

² Jesus António Tomé é Doutor e Mestre pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Portugal. Licenciado em Ciências da Educação (Ensino da Filosofia), pelo Instituto Superior de Ciências da Educação da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola. É Professor Auxiliar de Ética e de Filosofia Política e Social na Faculdade de Humanidades da Universidade Agostinho Neto. Tem como linhas de investigação/pesquisa o direito natural moderno, liberdade, cidadania e ética animal e ambiental. Actualmente, desempenha as funções de Director Geral do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior de Angola.

context of the Portuguese Estado Novo, analyzing the reasons that contributed to certain political, legal and ideological discourses being a criterion for denying the social inclusion of indigenous Angolans. The methods used were genetic analysis, and the familiar analogy with hermeneutic

and phenomenological methods, associated with qualitative theoretical research of a bibliographic nature that reveals the structured representation of the issue of citizenship in the context in question. The results obtained, through the analysis of theories, models and other sources of information, determine the validity of these instruments by indicating critical points coinciding with the confirmation that refers to the validity, in the Estado Novo, of social and political categories embodied in "citizenship passive", whose content is based on the civilizational mission as a criterion for the social inclusion of indigenous Angolans.

Keywords: Angola. Passive citizenship. Portuguese New State. Social inclusion. Indigenous.

Introdução

2 **N**este trabalho, veremos que o projecto cívico de 1933, constante da nova legislação colonial do Estado Novo português, põe em evidência a revalorização da política indígena e da economia até 1961, a partir da efectiva eliminação dos direitos dos indígenas, em comparação com os regimes predecessores da monarquia liberal e da república. A problemática central desta pesquisa trata, pois, de tentar mostrar o negativo alcance que assumem no Estado Novo os paradigmas cívicos da primeira república e o facto de aquele Estado ter posto fim ao modo como os indígenas angolanos eram tratados e, mais do que isso, ter definido o indígena como um elemento jurídica e politicamente diferenciado da população branca.

Com efeito, tenta-se também provar como o conceito de cidadania universal, herdado das revoluções liberais é, a par da velha política de assimilação uniformizadora, eclipsado no conjunto de todas as políticas e no essencial da legislação³ defensoras da assimilação selectiva, que é uma espécie moderna de "missão civilizacional".

³ Estatutos dos Indígenas de 1926, 1929 e 1954; Acto Colonial de 1930; *Carta Orgânica do Império Colonial Português* de 1933; *Lei da Reforma Administrativa Ultramarina* de 1933.

O presente trabalho, embora delimitado, visa analisar e compreender como se desenvolveu a cidadania passiva em Angola no contexto colonial do Estado Novo português, analisando as razões que concorreram para que determinados discursos de âmbito político, jurídico e ideológico tenham sido um critério um critério de negação da inclusão social dos indígenas angolanos. Este estudo consiste numa abordagem qualitativa, de cunho teórico, assente na pesquisa bibliográfica exploratória, e está estruturado em duas partes essenciais, a saber: a primeira é dedicada aos aspectos formais, tais como o resumo, a introdução, a fundamentação histórica e teórica do tema e a metodologia. A segunda ocupa-se, sobretudo, com a fundamentação temática ou doutrinal, ancorada numa abordagem lógico-crítica, marcada pela discussão dos resultados.

1. Fundamentação histórica e teórica do projecto de cidadania do Estado Novo português

3

Em que consistia o projecto cívico do Estado Novo no que toca à cidadania dos povos indígenas de Angola? Este projecto tinha como suporte a Política Indígena que vigorou em Angola até ao ano de 1961. O projecto cívico do Estado Novo, que vigorou entre 1933 e 1961, centrava-se na Política Indígena e na visão economicista de Angola. Depois de eliminar, entre 1930 e 1932, as iniciativas cívicas individuais e colectivas, quer de indígenas quer de europeus e de vencer os conflitos tribais restantes no interior de Angola, a administração colonial portuguesa tinha agora entre mãos a soberana oportunidade e a estabilidade necessária para implementar a Política Indígena, que viria a dominar a acção política e administrativa em Angola em termos de definição do estatuto civil, político e social dos povos nativos.

A política indígena da era do Estado Novo rompeu com a filosofia assimilacionista da monarquia liberal que, como veremos, defendia a concepção segundo a qual os angolanos se converteriam em assimilados à civilização portuguesa de modo natural. A geração de liberais, sobretudo a dos realistas de 1895, defendia igualmente a necessidade de adoptar mecanismos justos e claros para que os indígenas angolanos pudessem aceder ao sistema de cidadania. Esta seria, na óptica dessa geração, a única forma de garantir a protecção jurídica dos indígenas e evitar os abusos de que podiam ser alvos.

A política indígena do Estado Novo concebia o indígena como sendo alguém juridicamente diferenciado da população europeia e angolana assimilada. O modo de promover um indígena à categoria de “cidadão” (não-indígena), correspondente à dos europeus, só era possível

através da política de assimilação selectiva (Wheeler & Pélissier, 2009, pp. 194-195). Historicamente, esta política de assimilação selectiva, remonta à jurisprudência dos estatutos do indigenato de

1926 e 1929, pelo que significou, no auge da sua vigência (1933-1961), uma versão moderna da ideia de “missão civilizacional”. Tal política era tão somente regulada pela máquina burocrática do regime colonial e subordinada ao sistema de educação do qual dependia para o seu próprio sucesso, ainda que instrumental, no capítulo da garantia e da expansão dos direitos dos indígenas.

O projecto cívico do Estado Novo, mais do que traçar as condições diferenciadas ao exercício da autoridade indirecta (tal como no sistema britânico do governo indirecto “indirect rule”) como fizera o regime republicano, definiu a política indígena e o próprio conceito de indígena de modo mais restrito. Na legislação do Estado Novo (Acto Colonial de 1930; Carta Orgânica do Império Colonial Português de 1933; Lei da Reforma Administrativa Ultramarina de 1933; Estatuto dos Indígenas de 1954), os

A política indígena da era do Estado Novo rompeu com a filosofia assimilacionista da monarquia liberal que, como veremos, defendia a concepção segundo a qual os angolanos se converteriam em assimilados à civilização portuguesa de modo natural.

princípios basilares, descritos em nome da dita “unidade política” do império, consubstanciavam-se na recusa de reconhecer o princípio da prevalência dos direitos de cidadania dos indígenas, aplicado em algumas colónias tropicais britânicas, e na definição do indígena como alguém governado por costumes africanos e que ainda não tinha atingido um nível civilizacional que lhe permitisse gozar dos mesmos direitos de cidadania que os portugueses europeus (Ministério do Ultramar, 1955).

O Estatuto dos Indígenas serviu apenas para agravar ainda mais as indefinições e as discriminações relativas ao estatuto pessoal dos povos nativos face à cidadania. O referido instrumento jurídico e político, surge da necessidade manifestada pelos pensadores e autores da literatura colonial portuguesa de consolidar as bases “científicas” do estatuto do indígena, conferindo-lhe uma abordagem que reflectisse o desejo de romper com o passado não muito distante do colonialismo português em que o indígena tinha gozado os seus direitos de cidadania na plenitude. Uma estranha e anacrónica afirmação, impregnada de manipulação, se se tiver em conta a noção de “indígena” por oposição à noção de “cidadão”, só para citar um exemplo, vertida de forma contundente naquele mesmo Estatuto (Ministério do Ultramar, 1955).

Neste sentido, o Estado Novo emite sinais de que a presença colonial portuguesa em Angola se prepara para durar, apoiando-se no recrudescimento da população branca e na abertura aos investimentos externos de recorte económico liberal e capitalista. A prova disso é a de que, em 1953, o Estado Novo, apesar de fazer a apologia da administração indirecta, decide criar as “províncias ultramarinas”⁴ (Ministério do Ultramar, 1953), mas sem ter em linha de conta as diferenças entre as regiões do império, em termos de controlo aduaneiro, de inexistência da moeda única, de distinções jurídicas ou de garantia de direitos fundamentais.

⁴ Nome que, em 1951, substituiu o termo “colónia” para se referir a Angola.

Nesses mesmos anos de 1950, o Estado Novo, na pessoa de Caetano (1956), explicava estas questões sem hesitação. Para Caetano, os povos nativos não eram mais do que indivíduos necessitados da acção paternalista do Estado português, e que, por não fazerem parte da comunidade cultural e da associação política dos cidadãos, seja porque não tinham ainda sido assimilados ou porque não tinham conquistado a cidadania, não podiam ser considerados como parte integrante da Nação portuguesa.

Todavia, entre 1930 e 1961, mais do que o Estado, havia outros agentes da “província ultramarina” — tais como as missões católicas e protestantes, sempre disponíveis na satisfação dos direitos sociais dos indígenas no que concerne à educação

e aos cuidados de saúde, os comerciantes, os agricultores, os recrutadores de mão-de-obra e os cobradores de impostos — que exerciam uma forte influência no contacto e no controlo dos indígenas, pelo que num território tão extenso e com elevada dispersão populacional, as exigências de um projecto cívico enraizado na política indígena bem-

6

Para Caetano, os povos nativos não eram mais do que indivíduos necessitados da acção paternalista do Estado português, e que, por não fazerem parte da comunidade cultural e da associação política dos cidadãos, seja porque não tinham ainda sido assimilados ou porque não tinham conquistado a cidadania, não podiam ser considerados como parte integrante da Nação portuguesa

JESUS ANTÓNIO TOMÉ

sucedida eram incomensuráveis, e durante uma considerável fatia de tempo da era do Estado Novo o desafio português da assimilação selectiva fracassou.

Portugal não esteve à altura do desafio do projecto cívico que tinha entre mãos, porquanto se deparou com muitos obstáculos impeditivos de uma assimilação selectiva efectiva. Não obstante a produção de diversa legislação e o controlo administrativo centralizado sobre Angola, Portugal nunca conseguiu exercer uma soberania de facto nem tão pouco alterar a paisagem da vida cívica em Angola, visto que aos crónicos problemas de exclusão dos indígenas do sistema de cidadania, acrescentava-se agora, o

êxodo de indígenas para a cidade devido à desintegração da sociedade tradicional angolana pela política colonial, a pobreza absoluta e o subdesenvolvimento.

A mudança societal registada, traduzida na desintegração gradual da sociedade tradicional angolana, conheceu uma intensificação com a influência da política colonial portuguesa, mas sem que tivesse sido acompanhada da criação de um sistema alternativo de cidadania com base no qual se pudesse fazer a transição política exigida para aquele contexto. No entanto, a nova legislação aprovada em 1961, ainda representava a expressão do projecto cívico iniciado em 1933. Face à inexistência de um sistema judicial e penal em Angola a fim de garantir os direitos dos indígenas, a supremacia do sistema administrativo colonial levou a que tal legislação continuasse radicada na política indígena.

7 Com isso, os nativos não estavam dispensados, caso quisessem aceder aos direitos de cidadania, das formalidades administrativas e dos critérios para a assimilação e de submeter a sua candidatura às autoridades e do controlo paternalista por meio de uma caderneta ou livro de cadastro, em vez do bilhete de identidade, cuja aquisição constituía já um direito civil adquirido pelos portadores nativos desde os anos de 1942 (Reis, 2010), (Angola - Revista de Doutrina e Estudo, 1961).

Apesar de tudo, em Angola o projecto cívico do Estado Novo alcançou alguns progressos graças aos sistemas de educação, tanto o laico como o religioso. Aliás, o protagonismo das missões religiosas na educação remonta ao Decreto 77, exarado em 1921, pelo alto-comissário de Angola, Norton de Matos, pelo que, a partir de 1950, as missões passaram a assegurar a maior parte da rede escolar, mas desde 1960 o governo alargou o seu programa de educação e ensino.

A educação e a religião, esses dois pilares da política indígena, não tendo alcançado resultados extraordinários, quando comparados com o desempenho da colonização britânica e francesa em África — ainda que não importa qualificar esse movimento como débil por ser de inclinações coloniais —, contribuíram não só para o nível da instrução, da conversão e da assimilação dos indígenas angolanos ao sector europeu, como ainda sugerem, mesmo a julgar pelo fraco crescimento da taxa de

instrução dos indígenas, um movimento geral de mudanças nos domínios dos direitos de cidadania de matriz social.

Apesar da expansão do ensino primário e secundário em Angola, entre 1955 e 1961, num universo estudantil de cerca de 192 mil alunos e analisada a instrução de todas as raças que compunham a sociedade colonial, a taxa de analfabetismo entre os angolanos, até 1958, situava-se em 97%, quando havia pelo menos 15% de indígenas em idade escolar (Samuels, 1967).

A partir de 1957 começaram a surgir em Lisboa os primeiros sinais de descontentamento em relação aos resultados do projecto cívico de assimilação selectiva. Agora as críticas não vinham só de Angola, também vinham da metrópole. O governo central preparava-se para revogar e abolir a Política do Indígena, até a revolta armada de 1961, realizada por nativos angolanos, ter precipitado o processo de mudança e de transformação (Harris, 1966). Uma das prioridades da revisão do projecto cívico prendia-se com o aprofundamento dos direitos civis relativos ao trabalho. A nova legislação laboral, promulgada pelo Ministro do Ultramar, a conselho de Adriano Moreira, preconizava mudanças radicais na política de emprego face aos povos nativos angolanos. Mas na prática quotidiana não se verificaram mudanças de fundo.

Algumas reformas laborais foram introduzidas entre 1947 e 1959, mas no capítulo dos direitos civis relativos ao emprego, o projecto cívico permaneceu essencialmente imobilista na maior parte dos distritos de Angola, onde os recrutadores, contactados pelos colonos empenhados em projectos de trabalho intensivo, continuavam a fornecer mão-de-obra barata angolana às plantações de produção de café e algodão. Assim, a aprovação de um novo código laboral, em 1957, não trouxe, até 1962, mudanças radicais no domínio dos direitos civis de cariz laboral e contratual.

Mesmo com a prosperidade da economia que, em Angola, continuava na ordem do dia, o projecto cívico permaneceu arcaico, porque a nova prosperidade estava estreitamente ligada à mão-de-obra barata dos indígenas e à política de imigração. Em suma, que, segundo Casimiro (1958), não comportava mais do que uma característica

virada para “interesses económicos exclusivos”⁵ e que não serviam nem sequer para uma reacção oficial do poder colonial no sentido de alterar o *status quo*.

1.1. *O legado da cidadania liberal e da cidadania republicana na cidadania passiva do Estado Novo português*

O Estado Novo, dirigido por António de Oliveira Salazar, propôs um novo regime político fundado na construção natural da sociedade, anunciando a substituição, enquanto fundamento da existência do Estado, do cidadão visto de forma abstracta por associações ou grupos corporativos das mais diversas classes profissionais. Com este argumento, Salazar e a sua *entourage* política pareciam romper com os projectos liberal e republicano de cidadania anteriores ao seu governo. Porém, as soluções apresentadas pelos salazaristas não eram inovadoras. A Constituição de 1933 proclamava direitos de cidadania e princípios jurídicos universais, adoptados da Constituição liberal, mas que, de imediato, eram interpretados e aplicados de forma bastante restritiva em legislação complementar de caráiz particular. No decorrer desse período, notava-se cada vez mais o acelerar da degradação do discurso cívico e da importância do seu uso no sistema político e na sociedade em geral.



o projecto cívico do Estado Novo foi a imagem de uma negligência geral dos direitos humanos e dos direitos de cidadania dos indígenas

Jesus António Tomé

Os actores políticos demitiram-se unilateralmente do dever e do gosto do critismo, da oposição e da contradição derivados do liberalismo oitocentista e do efémero debate político e partidário primo-republicano. A prevalência do ideal de cidadania liberal por quase um século, revelou-se eficaz para legitimar o novo poder que considerava a linguagem cívica anterior como ultrapassada enquanto solução política.

⁵ Numa alusão à necessidade urgente de reformas face à economia de monopólio e à estrutura social oligárquica que prevaleciam em Angola.

Caetano (1971), adepto confesso da concepção liberal de liberdade, considerava o liberalismo individualista, professado pelo regime monárquico constitucional, como contrário à constituição de um corpo político assistencialista que não fosse simples espectador da acção dos cidadãos.

Essa versão assistencialista, que provinha dos liberais, foi bastante explorada pelo Estado Novo para um uso autoritário. Por isso, o Estado Novo apresenta-se como uma instância regida de obrigações para com os cidadãos, como um poder político gestor dos serviços que promovem a realização do bem comum e como um espaço de aprendizagem da cidadania enquanto bem comum, porque a satisfação do bem individual não estava animada pela consciência daquele Estado (Ramos, 2004). O Estado Novo, em comparação com os Estados liberal e republicano, foi quem fez Portugal ter de facto uma política indígena mais efectiva e eficaz (Duffy, 1959).

A cidadania do Estado Novo, ao inspirar-se na cidadania republicana, herdou dela a doutrina repressiva e o carácter autoritário da sua cidadania. Além disso, ambos os regimes coloniais primaram, simultaneamente, pelos modelos de assimilação selectiva e uniformizadora. Se o primeiro caso sugeria a existência de administrações indirectas (regulação das vidas dos indígenas pelos costumes e leis indígenas ou específicas, como foi o Estatuto dos Indígenas), o segundo, em que havia condições diferenciadas para as instituições, costumes e famílias indígenas, constituía uma forma limitada de administração indirecta, pois que, em certas zonas, os portugueses mantinham os chefes tradicionais indígenas sob a supervisão de oficiais europeus.

Assim, cidadania do Estado Novo herdou da cidadania republicana dois princípios fundamentais: o da afirmação dos direitos naturais puros (direitos humanos) dos indígenas assegurados e tutelados pela Comissão de Defesa dos Indígenas, sem uma firme alusão à afirmação de direitos naturais aplicados (direitos de cidadania) de tais indígenas senão através da sua obrigação moral e legal de trabalhar (trabalho forçado) e da busca marginal, e não universal, do automelhoramento pela via dos direitos sociais (educação missionária); e o do dever de elevação gradual dos indígenas à civilização europeia através da assimilação, mas regulados por leis e costumes do “indigenato” (Correia *et al*, 1960). Neste sentido, os indígenas, tal como na política indígena republicana, sendo vistos como elementos desprovidos dos direitos, das capacidades e das habilidades dos portugueses, o decurso das suas práticas quotidianas tinha de ser regido por leis e instituições específicas, só que presididas por entidades portuguesas.

Embora em claro contraste com a política de descentralização da primeira República Portuguesa, o Estado Novo é o resultado da promoção de um centralismo excessivo que, na prática, se traduziu por um autoritarismo cívico verificado já no regime republicano. No caso de Angola, tal como no contexto primo-republicano, também o governo salazarista impôs a subordinação, e quando muito, a tutela cívica

Jesus António Tomé

No caso de Angola, tal como no contexto primo-republicano, também o governo salazarista impôs a subordinação, e quando muito, a tutela cívica tanto dos indígenas como dos assimilados opositores e dos maçons, que durante o período republicano tinham tido alguma participação política e intervenção na governação da colónia.

tanto dos indígenas como dos assimilados opositores e dos maçons, que durante o período republicano tinham tido alguma participação política e intervenção na governação da colónia. Deste modo, ao contrário do que sucedera gradualmente durante a república, a partir de 1933 assistiu-se a um processo acelerado de esvaziamento dos direitos dos indígenas e das funções políticas e administrativas das instituições angolanas, a favor do Ministério das Colónias (Pimenta, 2014).

As teorias coloniais republicanas, quer de “assimilação” ou “integração” (acesso à plena cidadania para quem exibe padrões de vida “civilizados” e aplicação às colónias de legislação igual à da metrópole) quer de “associação” ou “diferenciação” (manter sociedades diferentes geridas com legislação diferente) foram as mesmas que, no Estado Novo, constituíram uma eficaz barreira jurídica e cultural à ascensão social da maioria da população negra de Angola, já que os brancos eram automaticamente considerados “cidadãos”. A cidadania do Estado Novo dispôs, durante a sua vigência, de suficientes teorias, normas e práticas do regime republicano para construir ou matizar classificações sociais, económicas, políticas, culturais e antropológicas que fizeram escola quando os estudos sobre o período colonial estavam demasiado vinculados ao próprio pensamento colonial, mesmo quando eram da autoria de personalidades contrárias à colonização (Neto, 1997).

Na verdade, quer analisemos os textos jurídicos, os discursos dos políticos ou a realidade social concreta, a ideia da existência de traços comuns entre a cidadania republicana e a do Estado Novo não resiste ao confronto com os factos. Assim, o que prevalece entre a república e o Estado Novo são mais as continuidades do que as diferenças. Quer num como outro projecto cívico, são referidas frequentemente como uma constante da política portuguesa em África, a civilização dos indígenas, a portugalização sistemática e a destruição das identidades culturais africanas. Os diversos factos anteriormente expostos confirmam essas continuidades.

Então, pode dizer-se que, no âmbito do vasto programa colonial português, o principal legado que a cidadania do Estado Novo adopta da cidadania republicana é o sistema segregacionista, que é plasmado na política indígena do regime salazarista. Esta mesma política indígena constitui uma herança, em todas as suas dimensões, dos

Estatutos dos Indígenas de 1926 e 1929, respectivamente. Com estas leis, o Estado Novo pôde redigir mais eficientemente o Estatuto dos Indígenas de 1954 e, deste modo, definir o seu projecto cívico paternalista, cuja execução, nada benéfica, dependia, em grande medida, das personalidades dos agentes coloniais em serviço.

Disto resultou que a cidadania dos indígenas no Estado Novo, dos direitos civis aos direitos sociais (do ensino ao trabalho, à aplicação da justiça, ao serviço militar, aos impostos), era, ao contrário da cidadania dos portugueses, regulamentada por instituições à parte, além da legislação laboral específica que prosseguiu as linhas traçadas pela primeira república em 1913, 1921 e 1923, com a criação de serviços administrativos, cujas atribuições se prendiam com a gestão e o controlo do ensino, da instrução e educação dos indígenas não equiparados a europeus (Neto, 1997). O duplo sistema de concessão de direitos de cidadania apenas terminou, pelo menos formalmente, em 1965.

13

Se é verdade que a cidadania do Estado Novo deriva das ideias formuladas em 1930 por Salazar, enquanto um dos mais influentes governantes da ditadura militar, e é, por assim dizer, geralmente considerada uma descoberta original e inédita do fundador do regime, também é verdade que a cidadania do Estado Novo não passava, na verdade, da materialização das concepções de cidadania enunciadas anteriormente nos regimes liberal e republicano. Além de prestar um considerável tributo a princípios e práticas das constituições de 1822 e 1911, na cidadania do Estado Novo também eram reconhecidas algumas marcas do projecto cívico integrante da Carta Constitucional de 1826, da Constituição da República de Weimar de 1919 e do sistema presidencial dos EUA (V. Moreira, 2004).

Metodologia

Este estudo, ancorado na filosofia política e social com recurso ao exercício da interdisciplinaridade, é uma abordagem qualitativa, de cunho teórico, que incide, sobremaneira, na pesquisa bibliográfica. A par da literatura académica tradicional, a nossa investigação também incide na análise de fontes de informação complementares,

assentes sobretudo na realização de uma pesquisa electrónica de alguns documentos em diversos suportes. O método que seguimos para o nosso estudo foi genético, aliado à sua familiar analogia com os métodos de análise hermenêutica e fenomenológica. Segundo Goldschmidt (1963), a interpretação genética, ao contrário da interpretação dogmática, procura, explica e questiona as causas das teorias além daquilo que as mesmas nos querem dizer.

Resultados

2. A ruptura do projecto de cidadania passiva do Estado Novo com a cidadania contemporânea das Revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX

Em diferentes ocasiões, pode constatar-se que o pensamento sustentado pelo projecto cívico do Estado Novo é inadequado para explicar as realidades sociais decorrentes da colonização portuguesa em Angola, na medida em que rompe com as coordenadas em que se estava a mover o mundo, sobretudo depois da admissão em 1955 de Portugal na ONU e do alcance da vocação para a independência dos povos nativos de Angola e de outras províncias ultramarinas.

Nessa altura, entendia-se, no espírito das concepções anticolonialistas e progressistas das Luzes, das revoluções liberais e da ONU, bem como da guerra de libertação nacional de Angola, a necessidade de haver uma obrigação moral e política de que os territórios ultramarinos sob a administração de Portugal deviam tornar-se independentes e, assim, servir de fundamento à garantia da cidadania dos seus povos. Ao longo de toda a vigência do regime do Estado Novo e do seu precursor e sistematizador prático, mas também na era marcelista, assistiu-se, quer na metrópole quer em Angola, a uma deriva despótica, intervencionista e de subalternização do fenómeno cívico.

Assim, no Estado Novo, o problema da formação de princípios e valores de cidadania e da definição da sua urgência política e social, nunca foram postos num lugar central. Na doutrina do Estado Novo cabia apenas a consideração da necessidade de um sistema de poder forte em que a nação é a primeira realidade. A república corporativa de Salazar era uma ordem nova que apontava às relações de alteridade (entre o indivíduo e o Estado) com base numa visão institucionalista e dos equipamentos políticos que não propiciaria o exercício da cidadania activa gerada pelas revoluções liberais. A forma republicana desse regime não se circunscrevia senão, no entender de Leal (2004) “numa visão de círculos concêntricos (famílias, freguesias, municípios, corporações) que deviam intervir na constituição dos corpos superiores do Estado” (p. 458).

No ideário político salazarista, não havia lugar para o indivíduo, visto como ser humano inserido numa comunidade (cidadão livre e autónomo) ou como ente metafísico, filosófico e sociológico que é portador natural de direitos e liberdades e que possui uma identidade própria, uma existência única e indivisível que o distingue dos demais indivíduos. A ideia do homem como centro da sociedade e da sua afirmação como princípio e como valor, e que remonta ao contrato social e às origens do pensamento democrático com Hobbes, Locke e Rousseau, e tem como marco a Revolução Francesa, é aqui rejeitada em nome de um poder político legitimado pela coerção e pelo autoritarismo. Importa sublinhar que, pesem embora as especificidades da opressão colonial, todo o povo português, de todas as cores, partilhava os custos da existência de um regime político sem verdadeira democracia representativa, e de cidadania diminuída.

Assim, no Estado Novo, o problema da formação de princípios e valores de cidadania e da definição da sua urgência política e social, nunca foram postos num lugar central. Na doutrina do Estado Novo cabia apenas a consideração da necessidade de um sistema de poder forte em que a nação é a primeira realidade.

A cidadania do Estado não significou a assunção de um projecto cívico verdadeiramente inclusivo, mas, apenas e tão somente, o culminar de um projecto corporativo que ia no sentido de protagonizar uma ruptura com a cidadania moderna e universal, de matriz liberal e republicana das revoluções liberais de setecentos e oitocentos. A ordem política estabelecida no império, após aprovação da Constituição de 1933, visava unicamente institucionalizar uma cidadania passiva, outorgada, segundo V. Moreira (2004) por “um Estado autoritário, centralizado e corporativo, antiparlamentar, antiliberal e antidemocrático” (p. 405).

Nessa perspectiva, a cidadania do Estado Novo é um manifesto da concepção nacionalista dentro de uma lógica de Estado social e corporativo e de concepção orgânico-corporativa da representação política. O projecto cívico do Estado Novo é contrário à lógica do contrato social, porquanto a relação entre o Estado e o indivíduo se resume à submissão dos direitos e das liberdades individuais aos interesses nacionais, à disciplina e à orientação estadual do poder político. O sistema político salazarista rejeita terminantemente a necessária fundamentação da pluralidade ideológica e política e exorciza as ideias de liberdade individual, de democracia e de soberania do povo como princípios fundamentais do sistema de cidadania contemporâneo. O quadro da cidadania da ditadura civil institucionalizada por Salazar era um projecto novo, mas que estava nos antípodas da ordem cívica moderna, resultante do programa das Luzes e das Revoluções liberais.

À medida que o tempo passava, a ditadura institucionalizou e reforçou as restrições aos partidos políticos, tendo-os proscrito definitivamente, com exceção da União Nacional (partido político oficial do regime), e restringiu as liberdades públicas na metrópole e no ultramar (V. Moreira, 2004). Com a aprovação da Constituição de 1933, foram restringidos ou liquidados vários dos direitos e garantias fundamentais, e o regime assume os seus traços tendencialmente fascistas mais evidentes por cópia da Itália do tempo de Mussolini. Já não restavam dúvidas, os direitos e as liberdades fundamentais ficavam sob a expressa reserva de restrição legal, sendo notória a ausência de direitos políticos como o direito de eleger e de ser eleito. Por conseguinte, toda a evolução constitucional seguinte, a partir de diversas revisões constitucionais, vai

desembocar na eliminação de valores e princípios que têm como epicentro a Revolução Francesa de 1789.

A revisão do projecto político salazarista, além de tímida, vinha desfasada no tempo. Ainda assim, configurava uma “evolução na continuidade”, o que demonstrava claramente a incapacidade do regime em levar a cabo a transição liberal do seu projecto cívico. Na sua formulação negativa, o Estado Novo, tendo assumido uma fisionomia inequivocamente antiliberal, antidemocrática, antipartidária e antiparlamentar, também assumiu características fascistas, não tanto por causa da constituição formal, mas, sobretudo, por causa da “constituição real” emanada das definições doutrinárias do Chefe do Governo e fundador do regime.

Um dos traços estruturantes da cidadania do Estado Novo, em contraste com a cidadania moderna, foi a centralização política e administrativa, a estatização e o controlo governamental do espaço público, desde as colónias até à metrópole. O corporativismo do Estado Novo, como ideologia anti-individualista e antiliberal, anti-socialista e anti-sindicalista professada, embora visto como instrumento de conciliação dos conflitos sociais e económicos, tinha como princípio o menosprezo dos direitos individuais que não podiam prevalecer contra os interesses do Estado-nacional. Com isso, o Estado Novo pôde proceder ao banimento, não só das liberdades individuais como ainda das liberdades públicas, que passava pela depuração política do aparelho do Estado.

Em suma, a análise dos discursos teóricos e políticos coloniais e da legislação produzida ao nível da metrópole e da colónia de Angola, dá-nos uma interpretação de que o projecto cívico do Estado Novo se revelou claramente imobilista, centralista e antidemocrático, posicionando-se, deste modo, na linha contrária à dos paradigmas do universalismo da cidadania moderna emanada das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX.

Discussão

3. A cidadania dos indígenas angolanos e o fracasso do reformismo colonial do Estado Novo (1961-1974)

As reformas do Estado Novo pretendiam, sobretudo, encontrar soluções eficazes para erradicar os problemas políticos, militares, económicos e sociais de que padecia a província de Angola. Neste sentido, a direcção destas reformas apontava para a manutenção da colonização portuguesa, mas no sentido de uma crescente autonomia da colónia. Assim, do ponto de vista político, o ministro do ultramar, Adriano Moreira, reforçou a autonomia de Angola face à metrópole e aumentou o número de deputados eleitos por Angola no parlamento em Lisboa. No domínio social, a reforma mais relevante foi a abolição do Estatuto dos Indígenas, aos 6 de Setembro de 1961, e a



Salazar desconfiava de todas as ideias e argumentos que fossem no sentido de alargar a influência dos colonos na governação de Angola. Muito menor ainda era a sua sensibilidade em relação a um alargamento do espaço público colonial em que a emancipação cívica dos indígenas se pudesse manifestar livremente.

consequente atribuição
(formal) da cidadania
portuguesa a todos os
habitantes de Angola
(Ministério do Ultramar,
1961).

Contudo, a revogação
não ia ao encontro da

exigência da realização de reformas mais estruturais, cuja eficácia resultaria numa sociedade multirracial e integradora. Assim, por um lado, dada a revogação do Estatuto dos Indígenas, impunha-se também a revogação da Lei Orgânica do Ultramar, de forma a permitir a materialização da dita autonomia “progressiva e irreversível” de Angola, sendo igualmente imprescindível proceder ao alargamento do sufrágio eleitoral como uma condição sem a qual os indígenas não podiam exercer os seus direitos políticos.

Por outro lado, era crucial revogar o estatuto especial das grandes empresas portuguesas e internacionais que tinham o controlo, sob a forma de monopólio ou de oligopólio, da exploração de recursos naturais e da mão-de-obra angolanos, pois que, nesta prática empresarial, não havia a mais elementar observância dos direitos dos

indígenas. Também era crucial ampliar a rede educativa, empenhando-se, quer na aplicação do processo de alfabetização, quer na criação do ensino superior universitário, de modo a formar quadros em quantidade e em qualidade suficientes para assegurar o funcionamento da administração autónoma de Angola.

Mas a concretização dessas reformas, concebidas por Adriano Moreira, colidiram com um conjunto de óbices políticos criado em Lisboa. Estavam sinalizados os primeiros entraves à política reformista de Adriano Moreira. Com efeito, a partir de finais de 1961 o núcleo mais conservador do regime salazarista, que rejeitava a autonomia de Angola, começava a disseminar o mito de que a guerrilha nacionalista indígena estava derrotada, o que no entender deste núcleo muito íntimo do Presidente do Conselho tornava as reformas de Moreira inúteis.

Paralelamente a estes óbices políticos, havia os entraves de natureza económica criados pelos grandes interesses económicos portugueses e estrangeiros que não estavam dispostos a perder os seus privilégios em Angola, pelo que colocavam obstáculos às reformas no sector económico. Assim, Adriano Moreira começou a sentir muitas dificuldades para implementar as suas reformas (A. Moreira, 1962).

Na verdade, Adriano Moreira estava já consciente da gravidade da situação, da sua demissão e do fracasso da sua política de reformas em Angola. Adriano Moreira foi demitido do cargo, sem ter conseguido implementar a reforma da Lei Orgânica do Ultramar e sem ter materializado a sua propalada política de autonomia “progressiva e irreversível” para a colónia de Angola. Com a demissão do Ministro deu-se por terminada a primeira experiência de reformismo colonial do Estado Novo (Pimenta, 2014).

Para não variar, as elites coloniais, em particular, e a população angolana, em geral, continuaram arredadas da governação de Angola e dos seus direitos políticos, visto que o crescimento do sufrágio eleitoral foi ínfimo: de 90.412 eleitores em 1963 para 153.472 em Março de 1964. Injustamente ínfimo para um território que, entre negros, mestiços e brancos, contava já perto de cinco milhões de habitantes em 1960 (Ministério do Ultramar, 1963).

Os últimos doze anos coloniais (1962-1974), desde o fracasso das reformas de Adriano Moreira, foram de aceleração de mudanças económicas e sociais a todos os níveis, após a retracção dos primeiros anos da guerra colonial, traduzindo-se especialmente numa importante mobilidade social dos então indígenas. Esta mobilidade foi influenciada por factores económicos (o crescimento e a diversificação da economia capitalista, a urbanização, etc.); jurídicos (o fim do Estatuto dos Indígenas, que era discriminatório) e educacionais (a primeira explosão escolar no final dos anos de 1960).

Mas, simultaneamente, a persistência do estímulo à imigração massiva de europeus para Angola acentuou ainda mais as restrições na ascensão social dos povos nativos e fez renascer focos de tensão social e racial, apesar de o discurso luso-tropicalista ter chegado ao auge nesse período. O divórcio entre o discurso da igualdade racial e cívica e a realidade social em Angola era cada vez mais evidente, pelo que as assimetrias socioeconómicas, entre negros e brancos, continuavam a aumentar significativamente.

20

As reformas do Estado Novo, encetadas após o levantamento de 1961, foram mais no sentido de criar condições para a adopção dumha solução política de tipo neocolonial para o problema da descolonização do que uma política de principal factor de reforma do sistema colonial. O principal objectivo destas reformas, foi responder somente às reivindicações das elites coloniais de Angola, ignorando o clamor dos indígenas por direitos de cidadania. Como tal, Adriano Moreira procurou implementar uma estratégia de crescente autonomização de Angola, reforçada na necessidade do alargamento do grau de incorporação dos colonos no sistema de cidadania, sobretudo na governação do território. Por isso mesmo, as elites brancas foram o seu interlocutor cívico privilegiado em Angola.

Esta nova política reformista de aproximação às elites coloniais de Angola, era baseada no princípio da “autonomia progressiva e irreversível” para as «províncias ultramarinas» (Ministério do Ultramar, 1963). A nova trajectória desenhada pelo ministro do ultramar de Salazar, Adriano Moreira, não representava somente um artifício para que a ditadura pudesse corresponder às expectativas das elites coloniais angolanas. Na verdade, tal política tem de ser explicada no contexto das reformas

estruturais encetadas noutros impérios coloniais europeus nos finais da década de 1950, como são os casos relevantes da “solução neocolonial” gizada pelo General Charles De Gaulle para as imensas possessões do império francês e dos colonos britânicos da Rodésia do Sul que se opuseram à perda do controlo colonial e à intenção de Londres negociar a independência do território e nele estabelecer um governo sob os auspícios da maioria da população negra (Pervillé, 1995). Apesar disso, essas reformas de Adriano Moreira foram contestadas e ele foi afastado do Governo.

Em qualquer destes casos, quer seja o português, o francês ou o britânico, os territórios coloniais alcançavam formalmente a independência negociada seguida de um período de transição de cerca dois anos. Mas na prática quase todos permaneciam sob o domínio informal da potência colonizadora (Ageron, 1991).

Nem mesmo a nova dinâmica política imprimida pelo governador geral de Angola, Venâncio Deslandes, permitiu que as reformas do Estado Novo fossem mais longe e mais depressa do que o estreito controlo do processo governativo exercido quase sempre na direcção do recuo significativo dos direitos e das liberdades civis da maioria da massa dos indígenas. Afinal, para Salazar as reformas serviam tão somente para ganhar tempo e, eventualmente, arregimentar apoios para vencer militarmente a guerra colonial que opunha o Estado Novo aos nacionalistas indígenas.

O fracasso das reformas provou a incapacidade de se encontrar uma solução para o problema cívico dos indígenas no âmbito político do Estado Novo, o que obrigou a que se procurasse uma solução noutro quadro político. Daí, a revolução de 25 de Abril de 1974 que, tendo imposto a sua participação como instrumento político válido de descolonização, interveio decisivamente no processo de independência de Angola em 1975.

Considerações finais

O Estado Novo investiu numa realidade imperial que levou até às últimas consequências a política indígena assente na ideia da “diferença civilizacional” entre os povos nativos e os cidadãos europeus. Neste contexto, forjaram-se, no ideário do Estado

Novo e nas teorias vinculadas às instituições salazaristas, as noções de raça (branca) e de cultura (europeia) que foram simultaneamente accionadas para definir uma ideia de “portugalidade” que diferenciava os cidadãos dos indígenas.

A estrutura hierárquica da nação concebida pelo Estado Novo faria de todos os habitantes do império “portugueses” ou “nacionais”, mas para se obter o *status* de cidadão a cada “português” caberia uma classificação de acordo com o seu local de origem (metrópole ou colónia), a sua raça e a sua cultura. Isto pode explicar o facto de que em Angola o nacionalismo não tenha sido o primeiro alicerce da construção identitária dos angolanos e dos colonos, mas sim o racismo, uma vez que, no espaço público colonial, importava ser-se europeu ou africano, branco ou negro, categorias que definiam estatutos emanados da política indígena “integradora” e que eram prescritivas das relações sociais (Peixoto, 2011, pp. 6-7).

Da percepção de que as diferentes culturas e raças reflectiam também disparidades quanto ao regime de acesso a direitos de cidadania surgiram os movimentos nacionalistas e independentistas nativos. A luta anticolonialista não se inscreveu de início numa perspectiva nacionalista. Durante muito tempo os povos nativos angolanos orientaram os seus esforços para a supressão das restrições sofridas ao nível dos direitos civis (como o trabalho forçado), dos direitos humanos (como as sanções corporais), dos direitos sociais (como as desigualdades no acesso à educação e à saúde) e dos direitos políticos (como as limitações de participação na governação e no sufrágio eleitoral) (Fanon, 2005).

Com o decorrer do tempo, esta luta desembocaria numa reivindicação nacionalista. A emergência dos movimentos nacionalistas e independentistas revelaria a fragilidade e a ineficácia da ideia de uma nação “pluricontinental” e “multirracial” e de identidades culturais diferentes que a hierarquia do império devia preservar. Durante o Estado Novo, mesmo depois das revoltas nativas de 1961, o que era a realidade cívica estava longe do ideal idílico de cidadania que muitos dos “integracionistas” salazaristas acreditavam existir na metrópole e na província de Angola (Thomaz, 2001, p. 77).

Feitas estas considerações, que conclusões podemos retirar quanto ao funcionamento geral do sistema de cidadania do Estado Novo em Angola? Desde logo,

que a cidadania salazarista era passiva, porque: i) era o resultado da concessão dos direitos pelo Estado; ii) não constituía um bloco de direitos homogéneo e muito menos se traduzia numa aplicação universal dos direitos individuais, do ponto de vista jurídico e político, mas, pelo contrário, era um mero *status* que estava profundamente dividido entre negros, brancos e mestiços, estes últimos designados de assimilados; iii) não era estruturada com base nos direitos subjectivos que conferem o estatuto de cidadão; iv) a participação cívica voluntária dos povos nativos era vista como negativa e não como representativa; v) não tem expressão política e filosófica, pois não garante os mais elementares direitos e liberdades, nem a identidade, os valores e o compromisso; vi) tem um carácter restritivo e limitado que se baseia, fundamentalmente, nos critérios de determinação racial.

Referências

23

- Ageron, C. R. (1991). *La décolonization française*. Paris: Armand Colin.
- Angola. Revista de Doutrina e Estudo. (1961). A questão do bilhete de identidade. vol. XXIX (nº. 162), Janeiro-Junho, pp. 11-15. Luanda.
- Caetano, M. (1956). *A constituição de 1933. Estudo de direito político*. Lisboa.
- Caetano, M. (1971). *Renovação na continuidade*. Lisboa: Verbo.
- Casimiro, A. (1957). *Angola e o futuro (Alguns problemas fundamentais)*. Lisboa: s/e.
- Correia et al., A. M. (1960). *Grande encyclopédia portuguesa e brasileira*. (vol. 13) Lisboa e Rio de Janeiro: Editorial Encyclopédia Limitada.
- Duffy, J. (1959). *Portuguese Africa*. Cambridge: Mass.
- Fanon, F. (2005). *Os condenados da terra*. [trad. de Enilce Rocha e Lucy Magalhães]. Juiz de Fora: Editora da Universidade Federal de Juiz de Fora.
- Fred G. Burke (eds.), *The transformation of East Africa*. pp. 159-183. Nova Iorque.
- Goldschmidt, V. (1963). *Tempo lógico e tempo histórico na interpretação dos sistemas filosóficos: a religião de Platão*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro.

- Harris, M. (1966). Race, conflict and reform in Mozambique. *in: Stanley Diamond e Leal, E. C. (2004). Forças políticas dentro do “Estado Novo”. in: João Medina (dir.), História de Portugal. Dos tempos pré-históricos aos nossos dias, vol. XV (A República; O «Estado Novo»). pp. 455-491. Lisboa: Editora SAPE.*
- Ministério do Ultramar (1953). *Lei Orgânica do Ultramar Português*. (Lei nº. 2.066, de 27 de Junho. Lisboa.
- Ministério do Ultramar (1961). *Revogação do decreto-lei N.º 39666, que promulga o Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique*. Decreto-lei n. 43893. Lisboa: AGU.
- Ministério do Ultramar (1963). *Lei Orgânica do Ultramar*. Lisboa: AGU.
- Ministério do Ultramar (Maio-Junho de 1955). *Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique* (edição revista e actualizada). Decreto-lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954. Diário do Governo, 1ª. série, 110, 1954. Lisboa: Mensário Administrativo 93-94.
- 24 Moreira, A. (2018). Entrevista a Adriano Moreira (título: “Fui eu que inventei a expressão a culpa morreu solteira em Portugal”). Jornal Sol, pp. 1-11. Lisboa.
- Moreira, A. (1962). *Intransigência*. [Discurso proferido pelo Ministro do Ultramar]. Lisboa: AGU.
- Moreira, V. (2004). O sistema jurídico-constitucional do “Estado Novo. *in: João Medina (dir.). História de Portugal. Dos tempos pré-históricos aos nossos dias*. [vol. XV (A República; O Estado Novo)]. pp. 405-454. Lisboa: Editora SAPE.
- Neto, M. C. (1997). Ideologias, contradições e mistificações da colonização de Angola no século XX. In: *Lusotopie*. pp. 345-346. Paris: Editions Karthala/CNRS.
- Peixoto, C. (2011). Por uma perspectiva histórica pós-colonial, um estudo de caso: A “descolonização” de Angola e o retorno dos “nacionais”. 7º. Congresso Ibérico de Estudos Africanos (vol. 9), pp. 1-19. Lisboa.
- Pervillé, G. (1995). «Décolonisation ‘à l’Algérienne’ et ‘à la Rhodésienne’ en Afrique du nord et en Afrique australe». In: C. R. Ageron & M. Michel (dirs.). *L’Ère des Décolonisations*. pp. 26-37. Paris: Éditions Karthala.
- Pimenta, F. T. (2014) O Estado Novo Português e a reforma do Estado Colonial em Angola: O comportamento político das elites brancas (1961-1962). *História*, vol. 33 (nº. 2). pp. 250-272. São Paulo: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

Ramos, R. (2004). Para uma história política da cidadania em Portugal. In: *Análise Social*. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. (vol. 39, nº. 172). pp. 547-569. Lisboa. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial> (Acess.: 26/02/2024, 01h46).

Reis, F. R. C. (2010). *Das políticas de classificação às classificações políticas (1950-1996). A configuração do campo político angolano. Contributo para o estudo das relações raciais em Angola*. [Tese de Doutoramento em História Moderna e Contemporânea]. Lisboa. Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE).

Samuels, M. (1967). The new look in Angola education». In: *Africa report*. (vol. 12, nº. 8). pp.63-66. New York.

Thomaz, O. R. (2001). O bom povo português: Usos e costumes d'aquém e d'além-mar. In: *Mana* 7 (1). pp. 55-87. Rio de Janeiro.

Wheeler, D., & Pélissier, R. (2009). *História de Angola* (1^a. ed.), [trads. Pedro Gaspar Serras Pereira (Textos de Douglas Wheeler) e Paula Almeida (Textos de René Pélissier)], Lisboa: Edições Tinta da China.

25

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 08.02.2025

Aprovado em 08.02.2025

Publicado em 15.04.2025

Taxonomia CRediT: Contributorship Collaboration:

O artigo é de autoria compartilhada em todas as etapas por todos os autores.



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI),

do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI / Mirabel / Dimensions / Biblioteca CEPAL

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  .

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

26

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção   Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza   Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura   Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro   Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho   Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos   Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues   Centro Universitário

Instituto de Educação Superior de
 Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST,
 Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da
 Silva  [ORCID](#). Centro
 Universitário Instituto de Educação
 Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça
 do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT,
 Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de
 Farias  [ORCID](#) Escola Superior do
 Ministério Público da União, Brasília/Distrito
 Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de
 Resende  [ORCID](#). Centro Universitário
 Instituto de Educação Superior de Brasília,
 Brasília/Distrito Federal, Brasil.

27 Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  [ORCID](#)
 . Universidade Federal da Paraíba/UFPB,
 João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona
 Filho  [ORCID](#). Universidade Federal da
 Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos
 Passos  [ORCID](#). Universidade Estadual
 Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  [ORCID](#).
 Universidade Federal do Rio de
 Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro,
 Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  [ORCID](#)
 . Universidade Federal de São
 Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  [ORCID](#).
 Universidade Federal da Grande
 Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso
 do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira
 Gurgel  [ORCID](#). Universidade Federal do
 Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio
 Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  [ORCID](#), Università degli Studi di
 Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  [ORCID](#), L'Università
 degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di
 Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray [ORCID](#), Universidade
 Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey [ORCID](#), Universidad de
 Castilla la Mancha.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#).
 Universidade de Brasília/UnB,
 Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  [ORCID](#).
 Escola Superior do Ministério Público do
 Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão,
 Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  [ORCID](#).
 Universidade de Brasília - UnB,
 Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos
 Santos  [ORCID](#). Universidade de Brasília -
 UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Guilherme Camargo

Massaú  ORCID. Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira  ORCID. GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  ORCID.

Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  ORCID. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  ORCID, Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Nacionais



Internacionais

PRESERVED WITH



A proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil: um olhar interdisciplinar sobre justiça social

The protection of domestic workers in Brazil: an interdisciplinary look at social justice

Mirian Aparecida Caldas¹

<https://orcid.org/0009-0002-7332-6434>

mirian.caldas@uniguairaca.edu.br



Artigo está licenciado sob forma de uma licença

 CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE
Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O trabalho doméstico no Brasil é historicamente marcado por desigualdades estruturais, ligadas a questões de gênero, raça e classe, que colocam as trabalhadoras domésticas em uma posição de vulnerabilidade econômica e social. Este estudo tem como objetivo investigar essas desigualdades a partir de uma abordagem interdisciplinar, analisando o problema sob a ótica da filosofia e sociologia do

Direito, articuladas com teorias de justiça, especialmente as de John Rawls, Susan Okin e Nancy Fraser. O problema de pesquisa centra-se na questão de como efetivar a justiça social para as trabalhadoras domésticas, considerando as assimetrias históricas que permeiam essa atividade. A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica, com base na literatura científica, além de pesquisa documental das legislações que envolvem a temática. Como resultado, verificou-se que, embora avanços legislativos tenham sido alcançados, como a Emenda Constitucional 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015, a implementação dessas normas ainda enfrenta desafios, como a informalidade persistente e a resistência cultural à valorização do trabalho doméstico. Conclui-se que superar essas desigualdades requer a adoção de políticas públicas interseccionais que combinem redistribuição econômica, reconhecimento cultural e representação política, promovendo a paridade participativa e a valorização social das trabalhadoras domésticas. O Direito, enquanto instrumento de transformação social, deve assumir um papel ativo nesse processo, contribuindo para a construção de uma justiça social transformadora, que transcenda as barreiras históricas que estruturam esse setor.

¹ Doutora pela Universidad de León, Espanha, pelo programa "Responsabilidad Jurídica - perspectiva multidisciplinaria". Graduada em Direito pela Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava/Paraná, Brasil. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e na Ordem dos Advogados de Portugal. Professora de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário. Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Guairacá, Guarapuava/Paraná, Brasil.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico. Desigualdade. Justiça Social.

Abstract Domestic work in Brazil is historically marked by structural inequalities, linked to gender, race and class issues, which place domestic workers in a position of economic and social vulnerability. This study aims to investigate these inequalities from an interdisciplinary approach, analyzing the problem from the perspective of the philosophy and sociology of law, articulated with theories of justice, especially those of John Rawls, Susan Okin and Nancy Fraser. The research problem focuses on the question of how to achieve social justice for domestic workers, considering the historical asymmetries that permeate this activity. The methodology is based on bibliographical research, based on scientific literature, in addition to documentary research on legislation involving the topic. As a result, it was found that, although legislative advances have been achieved, such as Constitutional Amendment 72/2013 and Complementary Law 150/2015, the implementation of these standards still faces

challenges, such as persistent informality and cultural resistance to the valorization of work domestic. It is concluded that overcoming these public inequalities requires the adoption of intersectoral policies that combine economic redistribution, cultural recognition and political representation, promoting participatory parity and the social valorization of domestic workers. Law, as an instrument of social transformation, must take an active role in this process, contributing to the construction of transformative social justice, which transcends the historical barriers that structure this sector.

Keywords: Domestic Work. Inequality. Social Justice.

Resumén El trabajo doméstico en Brasil está históricamente marcado por desigualdades estructurales, vinculadas a cuestiones de género, raza y clase, que colocan a las trabajadoras domésticas en una posición de vulnerabilidad económica y social. Este estudio pretende investigar estas desigualdades desde un enfoque interdisciplinario, analizando el problema desde la perspectiva de la filosofía y la sociología del derecho, articuladas con las teorías de la justicia, especialmente las de John Rawls, Susan Okin y Nancy Fraser. El problema de investigación se centra en la cuestión de cómo lograr la justicia social para las trabajadoras domésticas, considerando las asimetrías históricas que permean esta actividad. La metodología se basó en una investigación bibliográfica, basada en literatura científica, además de una investigación documental sobre la legislación que involucra el tema. Como resultado, se encontró que, si bien se han logrado avances legislativos, como la Enmienda Constitucional 72/2013 y la Ley Complementaria 150/2015, la implementación de estos estándares aún enfrenta desafíos, como la persistente informalidad y resistencia cultural a la valorización de trabajo doméstico. Se concluye que la superación de estas desigualdades requiere la adopción de políticas públicas interseccionales que combinen la redistribución económica, el reconocimiento cultural y la representación política, promoviendo la paridad participativa y la valorización social de las trabajadoras domésticas. El derecho, como instrumento de transformación social, debe tomar un papel activo en este proceso, contribuyendo a la construcción de una justicia social transformadora, que trascienda las barreras históricas que estructuran este sector.

Palabras-llave: Trabajo Doméstico; Desigualdad; Justicia social.

O trabalho doméstico é uma das profissões mais antigas do Brasil e predominantemente feminina, com raízes históricas ligadas à escravidão. Desde esse período histórico a ideologia dominante relaciona o trabalho doméstico como o “lugar” da mulher, tratando esse trabalho como aptidão natural desse gênero, diga-se, pouco valorizado enquanto um trabalho, e pouco ou até não remunerado (Loss, 2024, p. 2). Isso influencia diretamente a percepção atual de precarização deste ofício.

Em 2022, o trabalho doméstico era a ocupação de 5,8 milhões de pessoas, sendo 92% mulheres e 61,5% mulheres negras. Isso demonstra que a categoria que mais emprega mulheres no Brasil é esta, e, em sua maioria, trabalhadoras negras, de baixa escolaridade e baixa renda (Secretaria Nacional de Cuidados e Família, 2023).

Também, a informalidade no setor doméstico é muito maior do que os outros setores. Por exemplo, em 2021, a informalidade da relação de trabalho alcançava 60% das trabalhadoras domésticas mensalistas (as quais, em tese, deveriam ter a carteira de trabalho assinada), e, no mesmo ano, 93% das diaristas não possuíam carteira assinada (Secretaria Nacional de Cuidados e Família, 2023). Esses números demonstram a divisão sexual do trabalho e não cumprimento, na prática, dos direitos sociais estabelecidos em âmbito internacional e nacional.

Apesar das trabalhadoras domésticas possuírem direitos sociais e trabalhistas, especialmente após a Emenda Constitucional 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar 150/2015, como será exposto no corpo do artigo, algumas garantias parecem estar longe de serem atingidas. Dentre os desafios para efetivação dos direitos está a informalidade, o baixo acesso das trabalhadoras aos direitos trabalhistas, previdenciários e sociais de modo geral, como saúde, educação e moradia (Secretaria Nacional de Cuidados e Família, 2023).

Para além das condições precárias, há desafios relacionados ao gênero e raça, já que se trata de uma categoria ocupada majoritariamente por mulheres pretas. O trabalho doméstico reproduz a divisão sexual e racial do trabalho, colocando a mulher

– negra – em desvantagem em relação ao homem, baseada em uma atividade exercida com base em critérios hierárquicos e de separação (Freitas Junior; Zapolla, 2024, p. 2).

Assim, a presente pesquisa parte do seguinte problema: como as desigualdades sociais, de gênero e raciais, enraizadas no trabalho doméstico no Brasil, podem ser interpretadas e enfrentadas a partir de bases teóricas da filosofia e sociologia do direito, de forma a promover a justiça social? Para abordar essa questão, adota-se uma perspectiva interdisciplinar, integrando teorias de justiça e igualdade para interpretar e questionar as estruturas hierárquicas e sociais que perpetuam a precariedade e a subalternidade no trabalho doméstico. O objetivo principal é compreender a temática de maneira crítica e propor reflexões sobre os caminhos para efetivar a justiça social.

Para a consecução desses objetivos, o artigo está estruturado em quatro seções principais. A primeira seção aborda um breve o contexto histórico e legislativo do trabalho doméstico no Brasil. A segunda seção aprofunda as discussões sobre informalidade, precariedade e divisão sexual do trabalho, ressaltando as desigualdades estruturais que impactam a categoria, com ênfase nas mulheres negras. A terceira seção propõe uma análise interdisciplinar, articulando os conceitos de justiça como equidade, justiça transformadora e paridade participativa, à luz das contribuições teóricas de John Rawls, Nancy Fraser e Susan Okin. Por fim, a quarta seção discute o papel do Estado e do Direito na concretização da justiça social.

A partir dessa abordagem, busca-se uma análise abrangente e crítica sobre o tema, contribuindo para o debate acadêmico e construção de caminhos que promovam dignidade e igualdade para as trabalhadoras domésticas no Brasil.

1. O trabalho doméstico (feminino): evolução e legislação pertinente

O trabalho doméstico é essencialmente um trabalho de cuidado, do lar e da convivência da família no domicílio. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2024), o conceito de empregado(a) doméstico(a) pode ser dado como:

Considera-se empregado(a) doméstico(a) aquele(a) maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Assim, o traço diferenciador do emprego doméstico é o caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do(a) empregador(a) Nesses termos,

integram a categoria os(as) seguintes trabalhadores(as): cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos(as), entre outras. O(a) caseiro(a) também é considerado(a) empregado(a) doméstico(a), quando o sítio ou local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 50/2015 dispõe que empregado doméstico é aquele que exerce serviços “de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (Brasil, 2015).

A partir deste conceito, o trabalho doméstico engloba diversas profissões, e quase em sua totalidade, desempenhado por mulheres, sendo que os homens nessas ocupações desenvolvem atividades fora do ambiente doméstico interno, como caseiro ou jardineiro. Esse padrão é fruto da construção social que estabelece que o trabalho doméstico é biologicamente ligado às mulheres (Teixeira, 2021, p. 14).

A origem do trabalho doméstico remonta à história da escravidão no Brasil, quando mulheres negras escravizadas eram indispensáveis nos afazeres domésticos, muitas vezes alocadas nos domicílios (Schwarcz, 2015, p. 79 *apud* Loss, 2024, p. 5). No período imperial, essa dinâmica se manteve como prática amplamente aceita em diferentes camadas sociais (Loss, 2024, p. 5).

Após a abolição da escravatura em 1888, apesar do início da movimentação de mudança do trabalho escravo para o trabalho livre e assalariado (Loss, 2024, p. 3), ainda assim o cenário predominante de mulheres negras do trabalho doméstico permanecia. A falta de regulamentação e poucas oportunidades tornavam esse trabalho como o único possível para a sobrevivência das mulheres negras e suas famílias. Nas palavras de Silva, “a abolição da escravatura representou inicialmente uma transição para os negros da condição de escravizados formais para a de escravizados informais” (Silva, 2006 *apud* Teixeira, 2021, p. 21).

A recusa em reconhecer o trabalho doméstico como um trabalho de fato, com a necessidade de garantir direitos trabalhistas evidencia o racismo e sexism inserido na cultura do país, reforçando o “lugar natural” das mulheres, qual seja, o cuidado do lar e da família (Loss, 2024, p. 9). Essa herança histórica deixou marcas profundas, sustentando até hoje a percepção social de que o trabalho doméstico é subalterno e ligado, em grande parte, às mulheres negras.

A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, reforçou a exclusão histórica das trabalhadoras domésticas e o pensamento colonial de submissão e exploração, ao deixá-las fora do sistema protetivo expresso no artigo 7º, “a”² (Mendes; Oliveira Junior, 2019, p. 66). Essa exclusão institucionalizou um sistema que marginaliza as mulheres negras e reforça desigualdades de raça e gênero.

A exclusão deliberada das empregadas domésticas da legislação trabalhista reflete a estrutura histórica de hierarquização do trabalho, enraizada desde os tempos da escravidão, e demonstra a naturalização dessa desigualdade entre as diferentes categorias de trabalhadores, reforçando o estigma social e precariedade da profissão.

Em verdade, as desigualdades de gênero e raça permaneceram não só no período da escravidão, mas até os dias atuais, por meio de invisibilizações, desigualdades, preconceitos, com o objetivo de manter essa categoria na margem, como um trabalho subalterno:

A exclusão deliberada das empregadas domésticas da legislação trabalhista reflete a estrutura histórica de hierarquização do trabalho, enraizada desde os tempos da escravidão, e demonstra a naturalização dessa desigualdade entre as diferentes categorias de trabalhadores, reforçando o estigma social e precariedade da profissão.

A realidade sobre o trabalho escravo no âmbito doméstico nunca deixou de existir, e o imaginário brasileiro, nesse setor, continuou sendo escravocrata, a prova disso são os inúmeros quadros/retratos que as famílias ricas e brancas faziam de seus filhos, com as suas babás negras, que deixava de cuidar de seus filhos, para se dedicar contra a sua vontade, dos filhos de quem as escravizavam (Mendes; Oliveira Junior, 2019, p. 3-4).

O exemplo dos autores corrobora com a afirmação de que a história do trabalho doméstico no Brasil é permeada por continuidades, e não rupturas (Loss, 2024, p. 3).

² Conforme disposição literal do artigo 7º: “Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945) a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; (...)" (grifo nosso) (Brasil, 1943).

Mesmo com mudanças legislativas ao longo do tempo, o perfil predominante das pessoas que exercem esse trabalho e a visão social enraizada em estruturas coloniais permanece inalterado. Essa realidade se reflete de maneira quase natural na legislação trabalhista, sustentada por uma estrutura social que historicamente pouco (ou nada) valoriza o trabalho realizado no ambiente doméstico, relegando-o à margem das conquistas formais no campo dos direitos trabalhistas.

A luta por direitos trabalhistas das empregadas domésticas ganhou força com a atuação de movimentos sociais e feministas, bem como pela mobilização da própria categoria. Um marco histórico foi a criação, em 1936, da Associação de Empregadas Domésticas de Santos por Laudelina de Campos Melo, mulher negra e empregada doméstica. Posteriormente, essa associação tornou-se o primeiro sindicato de trabalhadoras domésticas do Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Avena *et al.*, 2024, p. 10).

Em 1972 foi promulgada a Lei 5.859 que conferiu alguns direitos trabalhistas às empregadas domésticas, tais como registro em carteira, porém, manteve a diferenciação em relação aos demais trabalhadores, uma vez que trouxe como uma “categoria especial” com direitos diferenciados, como férias anuais de 20 dias úteis, inclusão no sistema de previdência – embora menor do que a dos outros trabalhadores (Lira; Nicácio, 2024, p. 3).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco simbólico importante no reconhecimento dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil. No entanto, sua promulgação não resultou, de imediato, na efetiva inclusão das trabalhadoras domésticas no rol completo de garantias asseguradas aos demais trabalhadores. Enquanto aos trabalhadores urbanos e rurais foram conferidos 34 direitos, previstos no artigo 7º da Carta Magna, às trabalhadoras domésticas apenas 9 foram assegurados (Belém, 2010 *apud* Teixeira, 2021, p. 38), o que evidencia a persistência de uma exclusão normativa que remonta ao período anterior. Foi somente com a Emenda Constitucional (EC) 72/2013 que se adicionou o parágrafo único ao art. 7º, ampliando os direitos da categoria e buscando corrigir, ainda que tardiamente, essa desigualdade histórica.

A mencionada Emenda surgiu frente à insuficiência das demandas históricas da categoria. Conhecida como “PEC das Domésticas”, ela ampliou direitos trabalhistas

trazendo a obrigatoriedade do fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS), limite de jornada e pagamento de horas extras.

Posteriormente, a Lei Complementar 150/2015 regulamentou a citada Emenda, trazendo disposições acerca do salário mínimo nacional, jornada de trabalho, hora extra, banco de horas remuneração de horas trabalhadas em viagem a serviço, intervalo para refeição e/ou descanso, adicional noturno, repouso semanal remunerado, feriados civis e religiosos, férias, 13º salário, licença-maternidade, vale-transporte, estabilidade em razão da gravidez, fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS), seguro-desemprego, salário-família, aviso prévio, e relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (Governo Federal, 2022).

No plano internacional, a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 2011, é um marco internacional que visou garantir melhores condições de trabalho para as trabalhadoras domésticas, trazendo um novo patamar de reconhecimento global à categoria. A convenção estabelece normas mínimas de trabalho, como a definição de um salário digno, a proibição de discriminação, e a garantia de descanso e de condições adequadas de saúde e segurança no trabalho doméstico (Brasil, 2024). Em 2024, houve a promulgação do Decreto 12.009/2024, o qual integrou ao ordenamento jurídico pátrio a Convenção 189 bem como a Recomendação 201, também sobre o trabalho doméstico decente.

A Convenção reconhece que o trabalho doméstico continua subvalorizado e invisível, executado em sua maioria por mulheres e meninas, muitas delas migrantes ou pertencentes a comunidades desfavorecidas, o que favorece a vulnerabilidade e discriminação nas condições de emprego e trabalho, além de outros abusos de direitos humanos (Brasil, 2024). Portanto, a incorporação da Convenção 189 ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 12.009/2024 (ainda que após anos desde a Convenção estabelecida pela OIT), reforça o compromisso do país em combater a discriminação e precariedade do trabalho doméstico, bem como, avançar na proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas, alinhando-se aos padrões internacionais de trabalho decente.

Apesar desses avanços, no plano social, os impactos são ambivalentes: enquanto a inclusão social e a redução das desigualdades evidenciam progressos significativos, o aumento do risco de informalidade, diante de novos encargos previstos pela legislação

pátria, demonstra que os desafios para a plena implementação desses direitos persistem (Lira; Nicácio, 2024, p. 17).

Assim, não obstante os avanços obtidos, ainda há um longo caminho para a aplicabilidade prática e acesso a direitos para todas as empregadas domésticas. Desde a sua criação, a EC sofreu ataques dos empregadores, da mídia, da classe política, justamente pois, devido ao rastro colonial, a equiparação dos direitos gerou ressentimento à classe dos empregadores que cultuavam a ideia de que precisam ser servidos a todo tempo (Avena *et al.*, 2024, p. 9).

Embora a evolução legislativa, com destaque para a EC 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015, represente um marco no reconhecimento de direitos das trabalhadoras domésticas, sua implementação ainda enfrenta desafios. Questões como informalidade e desigualdades estruturais ligadas a gênero, raça e classe permanecem evidentes, refletindo raízes coloniais que persistem até os dias atuais, como será aprofundado a seguir.

2. Informalidade, precariedade e divisão sexual do trabalho

Como dito, a informalidade do trabalho doméstico no Brasil é uma característica estrutural que reflete as desigualdades históricas e sociais, que foram marcadas pela exclusão de direitos e precarização da ocupação. Portanto, nesta seção, a informalidade é discutida e aprofundada juntamente da precarização do setor e a relação com a divisão sexual do trabalho e as discussões sobre gênero, raça e classe.

Segundo dados da Agência Brasil (2023), há quase 6 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil. No ano de 2022, havia 1,5 milhão de pessoas com registro em carteira de trabalho, enquanto as trabalhadoras informais, sem carteira assinada, somavam 4 milhões no ano de 2013, e até o ano de 2022 já eram de 4,3 milhões.

Em dez anos, o número de empregadas domésticas diminuiu, enquanto houve o aumento da atuação de diaristas – quando a profissional trabalha até dois dias na mesma casa, não há configuração de relação trabalhista e nem pagamento dos respectivos encargos (Agência Brasil, 2023).

Os dados revelam um aumento expressivo do trabalho informal desse setor nos últimos anos, bem como, a redução do número de trabalhadores domésticos

contratados com registro em carteira. Essa tendência aponta para uma possível relação entre as mudanças legislativas implementadas ao longo dos últimos anos e o aumento do trabalho informal, demonstrando que tal resistência não está nas normas em si, mas sim em práticas sociais excludentes, marcadas por privilégios de classe, heranças coloniais e uma cultura que insiste em negar às trabalhadoras domésticas o reconhecimento como detentoras plenas de direitos.

Por um lado, considerando o caráter informal do trabalho doméstico e os desequilíbrios de poder nesse ambiente, o vigor da “PEC das domésticas” foi um marco político forte e simbólico, pois trouxe maior proteção trabalhista e de direitos humanos básicos. Por outro lado, não houve uma preparação da sociedade para recebê-la (Faria, 2024, p. 15), o que pode justificar os números mencionados.

Faria (2024, p. 19) aponta que fatores como o receio de empregadores e trabalhadores em relação à aplicação da legislação, a resistência à formalização, a ausência de fiscalização eficaz, a carência de conscientização sobre a importância de tratar o trabalho doméstico com os mesmos padrões de outros setores, além da falta de reconhecimento do valor desse trabalho, têm representado obstáculos significativos para reverter a situação de informalidade predominante no trabalho doméstico desde 2013.

Ao abordar a informalidade no trabalho doméstico, é fundamental compreender sua complexidade conceitual. Noronha (2003, p. 112) apresenta diferentes perspectivas sobre o fenômeno. Dentre as perspectivas, a visão neoclássica enxerga a informalidade como um ajuste positivo às rigidezes do mercado de trabalho, enquanto a informalidade jurídica a entende como um reflexo negativo das falhas de regulação e da ausência de proteção jurídica adequada. Esta última perspectiva revela como a ausência de intervenção estatal pode perpetuar contratos de trabalho socialmente injustos, caracterizados pela desigualdade inerente às relações de poder entre empregadores e trabalhadores.

A informalidade do trabalho doméstico dialoga diretamente com a sociologia do direito, especialmente ao se analisar a nítida diferença entre os sistemas normativos que operam informalmente, no dia a dia, paralelamente ao direito previsto na norma formal. Gabriel Fonseca, em sua resenha crítica do trabalho de Tercio Sampaio Ferraz Junior e Guilherme Roman Borges em “A superação do direito como norma: uma

revisão descolonial da teoria do direito brasileiro”, disserta que “a tradição jusfilosófica é revisitada à luz dos problemas trazidos pela digitalização e aceleração das comunicações sociais e jurídicas, bem como da percepção das realidades sociais e juridicidades paralelas às rotinas das organizações estatais” (Fonseca, 2021, p. 196).

Essa visão crítica do direito, que sugere uma reflexão sobre as realidades sociais paralelas, também se aplica ao setor doméstico, onde as trabalhadoras enfrentam não apenas a informalidade jurídica, mas também uma hierarquia estrutural profundamente enraizada. Os valores culturais que moldam as relações de trabalho no setor doméstico operam à margem das normas jurídicas formais, perpetuando desigualdades que dificultam a efetivação plena dos direitos trabalhistas, apesar das reformas legislativas.

Corroborando com isso, os autores da obra mencionada destacam que a dogmática jurídica e a teoria do direito frequentemente se mostram insuficientes ou inadequadas para abordar de maneira eficaz os complexos problemas da contemporaneidade, incluindo questões relacionadas a gênero, sexualidade, comunidades indígenas, família, religião e raça (Fonseca, 2021, p. 197).

Nesse sentido, embora a legislação formal tenha buscado incluir essas trabalhadoras no sistema jurídico, os valores culturais dispostos culturalmente continuam a operar à margem, criando barreiras para a efetivação plena dos direitos previstos. Isso evidencia a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que vá além da regulamentação normativa, contemplando a transformação dos sistemas culturais que perpetuam a desigualdade. Em outras palavras, é necessário aprofundar-se nos estudos de gênero e raça, os quais são planos de fundo para a realidade das práticas atuais do trabalho doméstico, informais e precárias, que refletem normas culturais enraizadas em hierarquias de gênero e raça.

Reconhece-se a necessidade de transformação social do direito diante da sociedade marcada pela revolução digital e exclusão ou desigualdade social, significando que não basta interpretar normas e estabilizar expectativas, mas sim, assumir uma “função-prognóstico” a fim de lidar com a necessidade de trazer novos olhares sob o mesmo caso a decidir, ponderando benefícios, interesses e consequências (Ferraz Junior, 2015, p. 200-205 *apud* Fonseca, 2024, p. 199).

Dados recentes reforçam a relevância dessa análise: em 2022, a taxa de informalidade entre as mulheres foi de 39,6%, significativamente maior do que a dos

homens, de 30,7% (Agência IBGE Notícias, 2024). Essa disparidade evidencia que as hierarquias de gênero não apenas perpetuam a precariedade no trabalho doméstico, mas também demonstram a necessidade de uma abordagem jurídica que vá além da simples regulação normativa, incorporando uma perspectiva crítica.

Além da informalidade e da resistência à formalização dessa classe, sustentadas por estruturas sociais profundamente marcadas por desigualdades históricas, a precariedade no trabalho doméstico está intimamente ligada à divisão sexual do trabalho, em que as mulheres, especialmente as negras, são as mais afetadas por condições de trabalho subvalorizadas e sobrevalorizadas.

Os atributos de gênero, raça e classe se destacam no debate do trabalho doméstico remunerado pois marcam desvantagem histórica e socioeconômica de determinados grupos e acabam por definir o espaço que esses grupos ocuparão na sociedade. Muito embora tenham ocorrido avanços e luta pela redução das desigualdades sociais, os padrões diferenciados na participação no mercado de trabalho e na educação ainda são acentuados, os quais comprometem de forma particular as mulheres, negros e, especialmente, as mulheres negras (Abreu, 2021, p. 47).

As mulheres culturalmente sempre foram destinadas aos trabalhos domésticos e de cuidado. Susan Okin (2008, p. 307-308) ao explicar a dicotomia entre o público e o doméstico, cita que os homens são vistos como ligados às ocupações da vida econômica e política – ou seja, pública –, enquanto as mulheres seriam responsáveis pela esfera privada, da domesticidade e da reprodução, e vistas naturalmente como inadequadas à esfera pública, e subordinadas à família e dependentes dos homens. Esses pressupostos possuem efeitos de largo alcance na estrutura dessa dicotomia. Segundo Juliana Teixeira:

Gênero tem relação direta com esse aspecto ao compreendermos essa maior responsabilização delas pelas atividades do cuidado, o que é uma condicionante estrutural que as coloca em posições mais vulneráveis diante do contexto do trabalho. Há uma ausência de amparo do Estado, tanto no que se refere à economia do cuidado, como também na individualização, neste caso, das questões de saúde. Se mulheres priorizam trabalhos informais para poder se cuidar, ou lidar com imprevistos de saúde, um Estado omissos em relação às desigualdades de gênero as coloca ainda mais nessa dinâmica da individualização da solução (Teixeira, 2021, p. 58).

Assim, a divisão sexual do trabalho coloca o trabalho doméstico como uma extensão natural do papel feminino, e contribuindo assim para a manutenção das

desigualdades de gênero. Quando combinada com a questão racial, não apenas consolida essas desigualdades, mas também demonstra como as esferas privada e pública continuam a operar em detrimento da autonomia e da dignidade dessas mulheres.

A divisão sexual do trabalho opera como uma força estrutural que perpetua a invisibilidade e a desvalorização das trabalhadoras domésticas. Como mencionado, o papel atribuído às mulheres, historicamente, foi o trabalho de cuidado, tal qual uma “função natural” do gênero feminino. No Brasil, isto foi reforçado pelo período escravocrata, mantendo as mulheres dentro do lar e da esfera privada de domesticidade.

Esse legado reverbera até os dias atuais, pois a cultura de servidão ainda é presente na classe média e elites do país, o que dificulta a implementação da legislação e respectivos direitos da classe, já que muitas famílias ainda tratam seus empregados como subalternos necessários, crendo que devem ser servidos (Avena *et al.*, 2024, p. 9).

Essa divisão sexual está interseccionada com as desigualdades de raça e classe, que sobrecarregam mulheres negras em ocupações precarizadas. As mulheres negras exercem dupla jornada de trabalho, pois além de serem responsáveis por promoverem o sustento econômico de sua própria família a partir do trabalho doméstico remunerado, também o realizam em suas próprias casas, evidenciando a dupla jornada de trabalho doméstico e de cuidado alheio e, por via de consequência, o tempo para seu descanso, lazer e autocuidado é totalmente comprometido (Abreu, 2021, p. 55).

Dados do trabalho doméstico no Brasil revelam que entre 2019 e 2021, mulheres representaram 92% das pessoas inseridas no trabalho doméstico, das quais 65% eram negras, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). A remuneração das trabalhadoras negras é menor que a de não negras: em 2021, enquanto não negras sem carteira assinada ganhavam R\$ 920, negras ganhavam R\$ 743; com carteira assinada a diferença diminui, mas ainda está presente: R\$ 1.372 para não negras e R\$ 1.319 para negras. As negras, portanto, receberam 20% a menos do que as não negras (DIEESE). Isso evidencia como o racismo perpetua todas as estruturas sociais, inclusive o mercado de trabalho. Conforme ensinamentos de Angélica Kely de Abreu,

O racismo se encontra também na esfera social do trabalho, uma vez que os serviços que exigem pouca qualificação ou serviços domésticos têm suas vagas preenchidas principalmente com a mão de obra negra. O mercado de trabalho, dessa forma, reproduz e aprofunda a desigualdade da sociedade e configura-se também como um espaço racializado (Abreu, 2021, p. 49).

O racismo estrutural, portanto, está profundamente enraizado na dinâmica do mercado de trabalho doméstico no Brasil. A predominância de mulheres negras em posições de maior vulnerabilidade, somada à discrepância salarial, reforça um ciclo de desigualdade. Como apontado por Abreu, o trabalho doméstico não é apenas uma atividade laboral, mas também um reflexo das hierarquias sociais racializadas que persistem na sociedade.

Ademais, a hierarquia moral atribui nobreza a determinados trabalhos, os quais resultam em boa remuneração e reconhecimento, e, na mesma medida, o não reconhecimento dos trabalhos considerados “braçais”, os quais são mal remunerados e com quase nenhum valor social (Mello; Rosenfield, 2024, p. 8). No caso das trabalhadoras domésticas, “estaríamos diante de um verdadeiro entroncamento de ausência ou distorção de reconhecimento, pelo fato de a ocupação articular o desfavorecimento em todas as suas dimensões: gênero-raça-classe” (Mello; Rosenfield, 2024, p. 8).

Além disso, o trabalho doméstico reflete contradições que se manifestam em diferentes níveis sociais. Como explicam as autoras Mello e Rosenfield (2024, p. 7), no plano macrossocial, é um campo onde as desigualdades estruturais são reproduzidas, separando os trabalhos socialmente valorizados daqueles desqualificados, conforme a segmentação moral e material imposta pela sociedade. Ao mesmo tempo, no nível microssocial, essa divisão se traduz nas experiências cotidianas do trabalho doméstico, que enfrentam um constante confronto diante das relações de poder.

Tais relações revelam a violência simbólica que as colocam em posições subalternas e invisibilizadas, mantendo-as em um ciclo de desvalorização. Portanto, apesar de a “PEC das domésticas” ter criado expectativas de uma “reparação histórica”, os conflitos perduram tanto diante da frustração das expectativas em relação à formalização do trabalho, quanto com relação ao desrespeito à legislação, e isso demonstra uma demarcação simbólica das diferenças hierárquicas (Mello; Rosenfield, 2024, p. 11).

Dito de outro modo,

Se, por um lado, podemos verificar a mobilização associativa e sindical que refletiu uma intensa resistência na luta coletiva em prol do reconhecimento como sujeitas de direitos, por outro, ainda persistem muitos entraves destacando-se, entre eles, a colonialidade do poder nas relações sociais e na própria legislação, a divisão racial do trabalho, a persistência da chefia familiar feminina como a mais empobrecida e o lugar social pré-determinado de exclusão e humilhação. Do ponto de vista jurídico, a lei diz respeito à efetivação dos direitos dos trabalhadores nas relações individuais de trabalho doméstico (Faria, 2024, p. 19).

Junto aos debates de gênero e raça, portanto, estão presentes os debates sobre as relações sociais e a exclusão e desvalorização das domésticas diante da invisibilização destas. A análise do filósofo e sociólogo Axel Honneth sobre a luta por reconhecimento é essencial para entender o ciclo de desvalorização das trabalhadoras domésticas no Brasil. Segundo o autor, o reconhecimento é um dos pilares essenciais para a construção da identidade e dignidade humana. A negação desse reconhecimento, como ocorre com as trabalhadoras domésticas, está diretamente ligada à exclusão social e à perpetuação das desigualdades estruturais (Honneth, 2003, p. 108). Neste contexto, o trabalho doméstico, ao ser desvalorizado e associado a um campo de subordinação, reflete a imposição de uma hierarquia moral que marginaliza essas mulheres, especialmente as negras, que ocupam as posições de maior vulnerabilidade e enfrentam as barreiras da discriminação racial, de gênero e de classe.

As reflexões teóricas e estatísticas evidenciam que a luta pela formalização e dignidade do trabalho doméstico transcende a aplicação de normas jurídicas; ela demanda uma reconfiguração das estruturas sociais e culturais que legitimam as hierarquias de gênero, raça e classe. Diante desse cenário, como pode-se construir um modelo de justiça social que abarque efetivamente os direitos das trabalhadoras domésticas, reconhecendo suas interseccionalidades e desafios?

3. Justiça social: um caminho possível?

A partir do levantamento das dificuldades que permeiam o setor do trabalho doméstico no Brasil, e por via de consequência, a não efetivação dos direitos humanos, constitucionais e trabalhistas das trabalhadoras domésticas, a interseção entre a

filosofia e sociologia do direito fornece ferramentas para entender a problemática de forma mais ampla, suas raízes e possíveis caminhos.

Conforme discutido anteriormente, há diferença entre as normas formais e a realidade, o que acaba por formar uma lacuna entre teoria e prática que contribui para a precariedade do setor. Essa lacuna entre normas e práticas sociais exige um modelo teórico que integre os valores de igualdade e justiça social às dinâmicas reais.

Nesse sentido, a justiça como equidade, delineada por John Rawls, fornece arcabouço teórico para analisar as desigualdades no trabalho doméstico. De acordo com os princípios de justiça propostos pelo filósofo, as desigualdades sociais e econômicas devem não apenas assegurar igualdade equitativa de oportunidades, mas também beneficiar os membros da sociedade que se encontram à margem e são desfavorecidos. O autor, ao mencionar os princípios de justiça, defende que:

- a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença) (Rawls, 2003, p. 60).

No contexto do trabalho doméstico, essas desigualdades estruturais – historicamente atreladas a gênero, raça e classe – colocam as trabalhadoras, especialmente mulheres negras, como as mais vulneráveis. Aplicar os princípios de Rawls a esse setor implica reconhecer e corrigir essas desigualdades, promovendo políticas públicas que assegurem condições justas de trabalho e oportunidades equitativas de desenvolvimento.

É preciso olhar para as desigualdades econômicos e sociais, como as observadas no setor, e como elas podem ser estruturadas de forma a beneficiar os menos favorecidos – no caso, as trabalhadoras domésticas, especialmente as mulheres negras, que são atingidas por desigualdades interseccionais³.

³ Cabe aqui contextualizar o conceito de interseccionalidade, ainda que em breves palavras: “a interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e *sobreposição de gênero, raça e classe*, modernos aparatos coloniais” (grifo nosso) (Akotirene, 2023, p. 19).

Rawls elaborou um conceito contratualista de justiça política, em que as instituições sociais básicas devem ser estruturadas de forma a observar a liberdade e igualdade dos indivíduos. Em sua Teoria da Justiça como Equidade, entende que a desigualdade pode ser aceita desde que mitigada pelo princípio da diferença, observando o critério da reciprocidade, de maneira que os menos favorecidos possuam meios suficientes para usar da sua liberdade de forma inteligente, construindo uma vida razoável e digna (Santa Helena, 2008, p. 345).

Assim, o chamado princípio da diferença, ao colocar os menos favorecidos no centro do debate, demonstra que é preciso criar mecanismos institucionais que proporcionem oportunidades reais de desenvolvimento para as trabalhadoras domésticas, que historicamente ocupam posições de vulnerabilidade. A teoria elaborada por John Rawls é relevante para evidenciar as desigualdades estruturais presentes no trabalho doméstico. É necessário, no entanto, conjugar a teoria do autor com as dinâmicas sociais de desigualdades de gênero, raça e classe, pois, do contrário, a interpretação é limitada e silencia as estigmatizações que a mulher negra sofre nesse âmbito.

As desigualdades de gênero, especialmente no contexto das trabalhadoras domésticas, levantam importantes questões quanto à aplicação prática dos princípios elencados pelo autor. A teoria de Rawls é alvo de crítica por Susan Okin, pois negligencia as dinâmicas de desigualdade de gênero presentes na esfera privada:

Rawls, ao construir sua teoria da justiça, não discute a justiça interna da família, embora ele ao mesmo tempo inclua a família em seus componentes iniciais da estrutura básica (à qual os princípios de justiça devem ser aplicados) e requeira uma família justa para sua concepção de desenvolvimento moral (Okin, 2008, p. 309).

Susan Okin cita que perpetuação da divisão sexual do trabalho compromete a igualdade de oportunidades, uma vez que coloca as mulheres em desvantagem tanto no mercado de trabalho quanto nas relações sociais: “a vida familiar, como é frequente, parece ser pressuposta ao invés de discutida, e a divisão do trabalho entre os sexos não é considerada uma questão de justiça social” (2008, p. 310).

No caso das trabalhadoras domésticas, essas desigualdades são exacerbadas por interseções com raça e classe, reforçando sua marginalização em um sistema que as posiciona como menos favorecidas em múltiplos níveis. Assim, expandir a Teoria da Justiça como Equidade para abarcar as desigualdades de gênero e suas implicações na sociedade é primordial para corrigir as lacunas na busca pela justiça social. Deve-se eliminar a “falsa neutralidade de gênero”, termo trazido por Okin, que significa pressupor que as experiências entre os gêneros se equivalem, ignorando a divisão sexual de trabalho existente nas estruturas sociais.

As considerações e comparações entre os dois autores e suas respectivas críticas não pretendem romper com a teoria de Rawls, mas sim, trazer uma perspectiva que inclua as mulheres (Despinoy, 2020, p. 7), especialmente diante do tema discutido no estudo. Sob essa visão:

Conforme uma visão feminista são necessárias mudanças do esquema de cooperação social e da forma como os frutos dela são distribuídos. Isso implica mudanças na cultura patriarcal e na estrutura básica, o que abrange a sensibilidade da lei em relação às diferenças de gênero quando for necessário (Despinoy, 2020, p. 81).

Embora a crítica feminista de Okin aponte lacunas importantes nas teorias de justiça distributiva, como a ausência da dimensão de gênero, a filósofa Nancy Fraser amplia essa perspectiva ao incorporar também o reconhecimento cultural e a representação política como pilares indispensáveis para a justiça social.

A autora discute a necessidade de uma “concepção bidimensional de justiça”, a fim de abranger as injustiças no contexto na globalização. Esse conceito amplia a visão e abarca, além das preocupações tradicionais das teorias da justiça distributiva como a pobreza, exploração, desigualdade e os diferenciais de classe, também as preocupações recentemente trazidas pelas filosofias do reconhecimento, como o desrespeito, o imperialismo cultural e a hierarquia de estatuto (Fraser, 2002, p. 11).

O conceito bidimensional de justiça abrange, portanto, a redistribuição e o reconhecimento. Segundo a autora, sob a primeira perspectiva, a injustiça surge da má distribuição, abrangendo não somente a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, marginalização, privação ou exclusão dos mercados de trabalho. Portanto,

o remédio é não somente a transferência de rendimentos, como também medidas de reformulação da divisão do trabalho, modificação da estrutura da posse da propriedade e democratização dos processos em que se tomam decisões concernentes aos investimentos (Fraser, 2002, p. 12).

Sob o ponto de vista do reconhecimento, a injustiça se manifesta na forma de subordinação de estatuto, apoiada nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural, englobando dominação cultural, não-reconhecimento e desrespeito. A solução é o reconhecimento, envolvendo reformas para voltar a valorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais dos grupos discriminados; esforços a fim de reconhecer e valorizar a diversidade; esforços no sentido de transformar a ordem simbólica e de desconstruir os termos subjacentes às diferenciações de estatuto existentes. Isso irá convergir para a mudança de identidade social de todos (Fraser, 2002, p. 12).

Assim, a noção de justiça envolve corrigir desigualdades econômicas e materiais, como as que existem no trabalho doméstico. Esse setor, enquanto reflexo de desigualdades econômicas e culturais, carece de políticas públicas que combinem redistribuição (melhores salários, formalização) com reconhecimento (valorização social do trabalho realizado). A partir de uma visão de justiça que abarque as duas dimensões, é possível compreender e buscar ferramentas de profunda mudança, a fim de atingir a justiça social em todos os seus níveis. Nancy Fraser fundamenta que a política se torne possível diante da aceleração da globalização:

Nesta sociedade, como vimos, a identidade já não está exclusivamente ligada ao trabalho e as questões da cultura são intensamente politizadas. Contudo, a desigualdade económica continua a manifestar-se desmedidamente, uma vez que a nova economia global da informação está a alimentar importantes processos de recomposição de classe. Além disso, a actual população diversificada de trabalhadores simbólicos, trabalhadores de serviços, trabalhadores manuais, trabalhadores temporários e a tempo parcial, bem como os socialmente excluídos, tem extrema consciência das múltiplas hierarquias de estatuto, incluindo as ligadas à diferença sexual, raça, etnicidade, sexualidade e religião. Neste contexto, não é viável nem um economicismo redutor, nem um culturalismo banal. Pelo contrário, a única perspectiva adequada é uma perspectiva bifocal que abarque tanto o reconhecimento como a distribuição (Fraser, 2002, p. 12).

Em outras palavras, a justiça social só pode ser plenamente alcançada quando as desigualdades econômicas são acompanhadas pela valorização das diferenças culturais

e pela inclusão política de grupos historicamente marginalizados. A justiça, segundo essa perspectiva, transcende a redistribuição econômica para incluir o reconhecimento cultural e a representação política, compondo uma justiça transformadora.

Significa dizer, no contexto das trabalhadoras domésticas, que a redistribuição de recursos, como salários justos e acesso a direitos trabalhistas, deve ser acompanhada pelo reconhecimento social desse trabalho como essencial e pela inclusão dessas mulheres em espaços de decisão política.

Nancy Fraser propõe a paridade participativa como condição essencial para a justiça social, articulando que todos os indivíduos da sociedade devem ter iguais oportunidades de participação nas interações sociais como pares. Para que isso seja possível, são dois pré-requisitos fundamentais: a redistribuição de recursos materiais, para assegurar independência e voz, e o reconhecimento cultural, para garantir que as diferenças sejam valorizadas em vez de desvalorizadas (Fraser, 2002, p. 13). A paridade participativa demanda não apenas políticas de formalização do trabalho doméstico e combate à precariedade salarial, mas também ações que enfrentem as hierarquias culturais que desvalorizam esse ofício, historicamente associado a mulheres negras em posições subalternas.

A paridade participativa também envolve alocar esses grupos marginalizados em espaços de representação política e de decisão. Para as trabalhadoras domésticas, isso significa criar mecanismos para sua voz ser ouvida na formulação de políticas públicas, assegurando que suas demandas sejam atendidas de forma igualitária. Assim, a justiça social, no sentido transformador proposto por Fraser, transcende as ações distributivas e de reconhecimento para abranger também a representação, consolidando uma abordagem integradora para combater desigualdades estruturais:

A segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural exprimam igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações quer ao imputar-lhes a carga de uma diferença excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade (Fraser, 2002, p. 13).

A paridade participativa pode ser identificada através das iniciativas sindicais, políticas públicas e mobilizações sociais da classe, que buscam visibilidade, representação política e valorização do trabalho doméstico, como, por exemplo, é o trabalho da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), formado por 22 sindicatos e mais uma associação, representando 7,2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas (FENATRAD). Foi, inclusive este órgão, juntamente de movimentos políticos organizados de trabalhadoras domésticas e dos sindicatos, que lutaram incansavelmente pelas regulamentações e institucionalização da profissão (Teixeira, 2021, p. 41).

Iniciativas como a da FENATRAD ilustram a aplicação prática da paridade participativa, integrando redistribuição e representação como elementos essenciais para a justiça social no trabalho doméstico. Cabe frisar a importância dessas iniciativas por parte própria classe, pois a liderança das próprias trabalhadoras domésticas não apenas legitima a luta por direitos, mas também consolida a paridade participativa como elemento essencial na construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva. Como defende Avena *et al.* (2024, p. 11), “embora seja importante o engajamento de toda a sociedade civil em prol dos direitos das trabalhadoras domésticas, a liderança deve partir delas, de modo a evitar que a luta adquira um caráter assistencialista”.

Em síntese, uma abordagem transformadora requer não apenas a aplicação de políticas públicas que busquem formalizar o trabalho doméstico e combater a desigualdade salarial, mas também iniciativas que valorizem culturalmente esse tipo de trabalho, rompendo com a visão patriarcal e colonial que o posiciona como subalterno. A interseção entre redistribuição, reconhecimento e representação é uma via promissora para alcançar uma justiça verdadeiramente inclusiva e emancipadora para as trabalhadoras domésticas.

Para que a justiça social seja colocada em prática, o papel do Estado e do Direito é indispensável. O Estado deve assumir um papel ativo na criação e implementação de políticas públicas que combatam a informalidade, garantam o acesso integral aos direitos trabalhistas e incentivem a valorização cultural do trabalho doméstico, essencial para o funcionamento das famílias e da sociedade. Para a consecução desses objetivos, também é necessário, paralelamente, o combate ao racismo e desigualdades de gênero,

pois a precariedade do setor envolve desigualdades estruturais e hierarquias enraizadas, que contribuem para a perpetuação dessa estrutura.

Como Nancy Fraser defende, não é fácil conjugar as duas concepções de justiça (a da redistribuição e do reconhecimento), eis que requer que ambas se submetam a uma medida normativa comum. Por isso, é necessário um único princípio normativo que inclua essas reivindicações justificadas – tanto a de redistribuição, quanto a de reconhecimento, sem reduzir umas às outras (Fraser, 2002, p. 12-13). Sendo assim, as políticas públicas devem englobar o reconhecimento das identidades desvalorizadas e promover a participação igualitária. No mesmo sentido, argumenta Angélica Kely de Abreu:

Considerando-se todos esses obstáculos enfrentados no mundo do trabalho pela população negra e, de forma mais contundente, pela mulher negra, que repercutem, inclusive em outros campos da vida do sujeito, cabe ao Estado, por meio de legislação específica e políticas públicas, garantir direitos trabalhistas equânimes nessa inserção (Abreu, 2021, p. 51).

O Direito, em sua função transformadora, deve ir além da mera implementação das normas existentes, sendo uma ferramenta ativa na construção de um sistema jurídico que não apenas proteja as trabalhadoras contra discriminação e exploração, mas que também facilite seu acesso à justiça de forma igualitária e digna. Isso equivale a ir contra a onda de informalidade e flexibilização da legislação em prol de aumento dos lucros capitalistas, pois, do contrário, o país estará longe de concretizar a promoção da justiça social – e, especialmente, cabe às mulheres e demais grupos sociais economicamente oprimidos lutar para a manutenção e conquista de direitos (Gusmão; Oliveira, 2019, p. 74).

Afinal, a justiça social no contexto do trabalho doméstico não pode ser vista apenas como um conceito teórico, mas como uma necessidade urgente e prática que deve ser colocada em ação. Não basta que os direitos sejam garantidos pela legislação; é crucial que haja uma implementação eficaz e o cumprimento real desses direitos. O Direito deve ser a ferramenta que, de maneira inclusiva e justa, viabilize a implementação dessas transformações. Portanto, as políticas públicas, em conjunto com uma reestruturação cultural e jurídica, são o caminho para uma justiça social que vá além da redistribuição e reconhecimento, criando um verdadeiro espaço de equidade

e inclusão para as trabalhadoras domésticas no Brasil a partir de uma participação igualitária.

Considerações finais

O presente estudo evidenciou as desigualdades históricas e estruturais que permeiam o trabalho doméstico no Brasil, explorando como questões de gênero, raça e classe moldaram a precariedade dessa atividade ao longo do tempo. Com base em uma análise interdisciplinar, analisou-se tais problemáticas à luz da filosofia e sociologia do direito, articulando-as com teorias de justiça que destacam a necessidade de ir além da redistribuição econômica para incluir reconhecimento cultural e representação política.

O estudo demonstrou como a marginalização das trabalhadoras domésticas está profundamente enraizada em um legado patriarcal e escravocrata. As conquistas legislativas recentes, como a Emenda Constitucional 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015, embora representem relevantes avanços, ainda enfrentam obstáculos práticos para sua plena implementação, especialmente no que diz respeito à informalidade e à resistência cultural à valorização desse trabalho.

Superar essas desigualdades exige não só a articulação de políticas públicas que assegurem não apenas melhores condições de trabalho e salários justos, mas reconhecer as trabalhadoras domésticas como sujeitas de direitos, inserindo-as nas participações políticas e posições de decisões – ou seja, dando voz. Essas ações são essenciais para que o caminho da justiça social seja traçado, rompendo com a visão ultrapassada que subalterniza essa classe.

O direito, por sua vez, sendo um instrumento de justiça, não pode se limitar a cumprir expectativas normativas; deve assumir um papel transformador, promovendo a justiça social como um caminho para enfrentar as desigualdades históricas e estruturais que marcam o setor. Isto posto, uma análise interdisciplinar é fundamental para propor caminhos que promovam não apenas a igualdade formal, mas também a efetivação da igualdade material para essas trabalhadoras, na medida das suas necessidades e particularidades. Para que se cumpra esse objetivo, é indispensável que as políticas públicas sejam pensadas a partir de uma perspectiva interseccional,

garantindo que os direitos conquistados na legislação sejam efetivamente implementados na prática.

Referências

ABREU, Angélica Kely de. O trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: Ipea; Oit., 2021. Cap. 2. p. 47-66. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11442/1/Trabalho_Domestico_cap02.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **IBGE**: número de trabalhadoras domésticas caiu em dez anos. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/ibge-numero-de-empregadas-domesticas-caiu-em-dez-anos>. Acesso em: 06 nov. 2024.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza**. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 07 nov. 2024.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

AVENA, Maria Júlia; GUIMARÃES JUNIOR, Sergio Dias; LAGOEIRO, Marina Cardoso; SILVA, Ellen Nascimento da; VIÉGAS, Maria Fernanda Wagner; VIEIRA, Isys Boos. Por detrás da cortina uma análise interseccional da invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil. **Revista Ciências do Trabalho**, [s. l.], v. 25, n. 25, p. 1-14, maio 2024. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/399>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024**. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília/DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília/DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília/DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

DESPINOY, Stefany Vaz. **Uma releitura feminista da teoria da justiça: debates entre Rawls e Okin.** 2020. 88 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da “PEC das domésticas”: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. **PerCursos.** Florianópolis, v. 25, e0506, 2024. Disponível em <https://revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/23656/17255>. Acesso em 05 nov. 2024.

FENATRAD. **Institucional.** Disponível em: <https://fenatrad.org.br/institucional/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FONSECA, Gabriel Ferreira da. Leitura de uma crise de sentidos: a superação do direito como norma. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s. l.], p. 196-201, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/516/251>. Acesso em: 22 nov. 2024.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 1, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; ZAPOLLA, Letícia Ferrão. Violência simbólica e gênero: o caso das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Labuta**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/labuta/article/view/83790/49809>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Direitos do Trabalhador Doméstico.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/empregador-domestico/orientacoes/direitos-do-trabalhador-domestico>. Acesso em: 04 nov. 2024.

GUSMÃO, Carolina Flores; OLIVEIRA, Reysla Rabelo de. O princípio da paridade de participação de Nancy Fraser e a reforma trabalhista brasileira: perspectivas das mulheres trabalhadoras e o afastamento da justiça social. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**. Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 62-76, 2019. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/4095/3252>. Acesso em: 20 nov. 2024.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

LIRA, Vinicius Augusto de Souza; NICÁCIO, Elda Bezerra Roque. Análise cronológica das legislações trabalhistas e previdenciária aplicada as empregadas domésticas: efeitos reais frente à covid-19. **Revista Foco**. V. 17, N. 11, e6879, p. 01-26, 2024. Disponível em <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6879>. Acesso em: 23 nov. 2024.

LOSS, Nicole Silva. Um Breve Histórico do Trabalho Doméstico no Brasil. **Anais do 10º Encontro Internacional de Política Social e 17º Encontro Nacional de Política Social**, Vitória, v. 1, n. 1, p. 1-15, ago. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/45722>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MENDES, Ana Carolina Fontes Figueiredo; OLIVEIRA JUNIOR, João Mouzart de Oliveira. Trabalho escravo contemporâneo: desumanização seletiva da trabalhadora doméstica. **Revista de Mestrado em Direito da UFS**. V. 8, N. 01, p. 51-74, jan-jun 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/15224/11485>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Empregado(a) Doméstico(a)**. 2024. Disponível em [https://www3.mte.gov.br/trab_domestico/default.asp#:~:text=Trabalho%20Dom%C3%A9stico&text=Considera%2Dse%20empregado\(a\),fam%C3%ADlia%2C%20no%20%C3%A2mbito%20residencial%20destas](https://www3.mte.gov.br/trab_domestico/default.asp#:~:text=Trabalho%20Dom%C3%A9stico&text=Considera%2Dse%20empregado(a),fam%C3%ADlia%2C%20no%20%C3%A2mbito%20residencial%20destas). Acesso em 01 nov. 2024.

NORONHA, Eduardo G. "Informal", ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 18, n. 53, p. 111-129, out. 2003. FapUNIFESP. <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69092003000300007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WqC7d74FgfmJN9hhKPXhxpt/?lang=pt>. Acesso em: 23 nov. 2024.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, mai./ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMpPPPqQN9jd5hB#>. Acesso em 16 nov. 2024.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Eqüidade de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 178, n. 45, p. 337-346, abr./jun. 2008. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176536/000842803.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE CUIDADOS E FAMÍLIA. **Nota Informativa nº 2/2023**. Disponível em:
https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_2.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho Doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

Fluxo editorial/*Editorial flow*

Recebido em 30.11.2024

Aprovado em 01.04.2025

Publicado em 14.05.2025



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05tovvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorm / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro .

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva  Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Uliisses Borges de Resende  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  [ORCID](#), L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray [ORCID](#), Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey [ORCID](#), Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  [ORCID](#). Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú  [ORCID](#). Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira  [ORCID](#). GCrif/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  [ORCID](#). Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  [ORCID](#). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  [ORCID](#), Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

**Apoio
Técnico**

Setor de TI do Centro
Universitário Instituto de
Educação Superior de Brasília

Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania

Law Review - Labor, Society and Citizenship

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios

Setor de Grandes Áreas Sul, Quadra 613/614, Via L2 - Asa Sul
70830-404 Brasília - Distrito Federal, Brasil.

 [Research Organization Registry](#)

E-mail: revistadireito@iesb.br

e-ISSN: 2448-2358

 [@revdireito](#)

Qualis CAPES B3

A Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania é licenciada sob uma [Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License \(CC BY-NC-ND 4.0\)](#). Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

Nacionais



Preservado em:
Cariniana
Rede Brasileira de Serviços de Preservação Digital



REDE VIRTUAL DE BIBLIOTECAS



Internacionais



CEPAL

BIBLIOTECA
HERNÁN SANTA CRUZ

PRESERVED WITH



LOCKSS

ROAD

DIRECTORY
OF OPEN ACCESS
SCHOLARLY
RESOURCES

ERIH PLUS
EUROPEAN REFERENCE INDEX FOR THE
HUMANITIES AND SOCIAL SCIENCES

 **Scilit**
Scientific Literature

 **Crossref**

 **LatinREV**
Revista Latinoamericana de Recursos de Ciencias Jurídicas

 **OpenAlex**

 **Keepers Registry**



Sistema Regional de Información en Línea para
Revistas Científicas de América Latina, el Caribe,
España & Portugal



“(RE) CUEILLIR
LES SAVOIRS”



A Digital Science Solution



INTERNATIONAL
STANDARD
SERIAL
NUMBER
INTERNATIONAL CENTRE



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Os princípios do Direito do Trabalho e a parceria público-privada em busca da igualdade material

The principles of labor law and public-private partnerships in search of material equality

Adson Bruno José de Carvalho¹

Universidade Federal de Alfenas/Minas Gerais, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-7365-3588>

adson.bruno.carvalho@gmail.com

Profa. Dra. Débora Zumkeller Sabonaro²

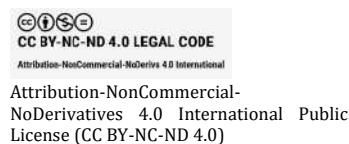
Universidade Federal de Alfenas/Minas Gerais, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-8604-7712>

debora.sabonaro@unifal-mg.edu.br



Artigo está licenciado sob
forma de uma licença



Resumo Os princípios do direito do trabalho desempenham um papel crucial na vida dos trabalhadores, além de influenciar também na criação das leis e nas decisões judiciais objetivando combater as desigualdades e violações de direitos sofridas pelos trabalhadores. No Direito do Trabalho, o artigo 8º da CLT destaca a importância desses

princípios na ausência de disposições específicas. A Constituição Federal também traz princípios que, irradiam valores e que guiam a legislação e interpretação judicial. Juntamente com os princípios, objetivando a busca pela igualdade material se vislumbra que as Parcerias entre Estado, setor privado e indivíduos são essenciais para promover melhores condições de vida e justiça social. Este estudo busca explorar os princípios do Direito do Trabalho e os benefícios das parcerias público-privadas para alcançar esse objetivo.

Palavras-Chave: Princípios. Parceria. Justiça Social. Igualdade Material.

Abstract The principles of labor law play a crucial role in the lives of workers, in addition to influencing the creation of laws and judicial decisions aimed at combating inequalities and rights violations suffered by workers. In Labor Law, article 8 of the CLT highlights the importance of these principles in the absence of specific provisions. The Federal Constitution also contains principles that radiate values and guide legislation and judicial interpretation. Along with the principles, aiming to achieve material equality, it is clear that Partnerships between the State, private sector and individuals are essential to promote better living conditions and social justice. This study seeks to explore the principles of Labor Law and the benefits of public-private partnerships to achieve this objective.

Keywords: Principles; Partnership; Social justice; Material Equality.

¹ Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Alfenas/Minas Gerais, Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano, Alfenas/Minas Gerais, Brasil.

² Professora do Programa de Pós-Graduação Doutorado em Ciências Ambientais da Universidade Federal de Alfenas, Alfenas/Minas Gerais, Brasil. Doutorado Doutora em Biologia Vegetal e Mestra em Agronomia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Campus Rio Claro/São Paulo, Brasil. Pós-Doutorado pela Universidade Federal de São Carlos, São Carlos/São Paulo, Brasil.

1. Introdução

Ao longo da história, o Direito passou por inúmeras transformações em resposta às diversas formas de injustiças e violações enfrentadas por diferentes grupos. Em muitos momentos, as arbitrariedades perpetradas pelo Estado ou pelos poderes dominantes de cada época, criaram nas pessoas um sentimento de indignação e como consequência, ocasionando a se rebelarem contra tais violações, clamando pelo reconhecimento e a proteção de direitos considerados básicos e fundamentais. As batalhas travadas frequentemente resultaram em mudanças significativas no arcabouço legal, visando garantir maior liberdade, igualdade, justiça e dignidade para todos os povos do mundo.

Na era pré-industrial, é crucial destacar a existência da figura do escravo, que era tratado meramente como uma mercadoria, privado de sua humanidade e com sua dignidade totalmente usurpada pelos seus proprietários, visto que eram tratados como objetos. Os escravos não tinham o reconhecimento de direitos inerentes à condição humana, isto é, direito em ter direito, em vez disso, eram submetidos a obrigações impostas e sujeitos a sanções severas por não aguentarem cumprir as ordens de seus senhores, muitas vezes devido a condições de miséria corpórea e de saúde. Suas jornadas de trabalho eram extremamente exaustivas, trabalhando por incansáveis horas, e eles eram sujeitos a castigos brutais em praticamente todas as ocasiões. Esse período é uma fonte de lamentação devido às atrocidades, opressões e desumanidades cometidas injustamente contra essas pessoas.

Mais tarde, entre os séculos XV e XVIII, em um contexto político marcado pelas Revoluções Liberais, tendo como referência a Revolução Inglesa, Americana e Francesa, surgiu a era do Estado Liberal. Nesse período, ganhou destaque a expressão "laissez-passez", que significa "deixar de fazer", fundamentada na teoria da "mão invisível" do Estado, proposta principalmente por Adam Smith.

Nesse modelo descrito acima, o Estado adotava uma intervenção mínima nos assuntos econômicos e sociais, com a crença central do liberalismo clássico de que a economia e a sociedade vão se autorregularizar ao longo do tempo, adaptando-se às exigências do momento. O foco do Estado era garantir as liberdades individuais, como o direito à vida, à propriedade privada, à liberdade de consciência, crença e religião e etc.

Isto tudo, se baseou na influência predominante do Direito Civil, especialmente na noção de igualdade jurídica, também conhecida como igualdade formal, isto é, à igualdade perante a lei, em sentido negativo, onde que, para a lei todos são iguais, como proclamado no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que afirmava que "todos os homens nascem e são livres e iguais em direitos", surgiu a ideia de que todos eram livres para estipular contratos entre si. No entanto, no campo do trabalho, isso muitas vezes resultava em condições desfavoráveis impostas pelo empregador ao trabalhador, devido à desigualdade de poder existente entre as partes, levando o empregado a aceitar imposições esdrúxulas.

Com o tempo, tornou-se evidente que garantir apenas a igualdade perante a lei não era suficiente; era necessário também assegurar uma igualdade material das pessoas, passando para a era do chamado Estado de Bem-Estar Social, na tentativa de equiparar os menos favorecidos, que eram a gigantesca maioria das pessoas, aos demais membros da sociedade.

A Revolução Industrial, que iniciou-se na segunda metade do século XVIII, foi um marco crucial nesse contexto, impulsionada pela invenção da máquina a vapor por Thomas Newcomen em 1689. Isso resultou no chamado êxodo rural, com trabalhadores migrando para as cidades industriais em busca de melhores oportunidades. Todavia, ao chegarem nas cidades, depararam-se apenas com salários baixos, longas jornadas de trabalho, condições insalubres e trabalho pesado, especialmente para mulheres e crianças, resultando em doenças e mortes.

Diante da disparidade de poder entre empregadores e trabalhadores, e da insatisfação generalizada com as condições de trabalho impostas, juntamente com o temor da automação, os trabalhadores se revoltaram e começaram a reivindicar seus direitos, o Estado percebeu essas situações, e isso levou à separação do Direito do Trabalho do Direito Civil, tornando-o uma área autônoma do Direito que regulamenta as relações de emprego de maneira distinta. As leis foram moldadas por meio de princípios, objetos deste estudo, que impulsionam a criação das leis e foram causa de evolução da legislação trabalhista ao longo da história.

Atualmente, apesar dos avanços, enfrentamos um retrocesso social evidente, caracterizado pela concentração da riqueza nas mãos de uma pequeníssima parte da população, enquanto a maioria dos trabalhadores recebe remunerações insuficientes, comparado com os preços de mercado, dificultando totalmente o meio de subsistência digna. Neste cenário parece ainda ecoar as raízes da mentalidade trabalhista da era Vargas em algumas pessoas.

Para enfrentar esse desafio, é crucial explorar os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, destacando sua relevância. Além disso, uma parceria Pública-Privada pode ser uma estratégia eficaz. Ao analisar esses princípios e considerar a colaboração entre o Estado e o setor privado, podemos identificar os benefícios do respeito aos direitos trabalhistas e o potencial de uma cooperação mais ampla que abranja ambos os setores, conforme será estudado.

2. Metodologia

Explorando os princípios fundamentais do Direito do Trabalho como alicerces para efetivar as relações trabalhistas e também a parceria Público-Privado, na busca da justiça social, esta pesquisa adotou uma abordagem metodológica qualitativa. O seu objetivo primordial foi realizar uma análise detalhada e contextualizada dos princípios que regem as relações laborais, fornecendo ao leitor uma compreensão abrangente desses fundamentos.

Contrapondo os métodos quantitativos, este estudo concentrou-se exclusivamente na análise qualitativa de dados provenientes de diversas fontes bibliográficas, tais como doutrinas, artigos científicos e de opinião, visando assegurar uma base sólida e completa ao leitor.

A análise dos dados coletados teve como propósito compreender amplamente os princípios que norteiam o Direito do Trabalho e sua influência na eficácia do processo de garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme estabelecido na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 7º.

O trabalho foi embasado em um sólido arcabouço teórico, considerando não apenas as CLT, mas também os princípios internacionais derivados da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e constitucionais pertinentes ao Direito do Trabalho.

Espera-se que os resultados deste estudo contribuam para uma melhor compreensão dos princípios que regem as relações trabalhistas e para o aprimoramento das políticas públicas neste campo.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo tratando sobre o Direito do Trabalho no aspecto internacional, mediante apresentação da OIT, no segundo capítulo abordaremos o Direito do Trabalho na Constituição e os benefícios de uma parceria sólida entre o setor Público-Privado, e por fim, no terceiro capítulo, explicarei os principais princípios do Direito do Trabalho.

Todas as etapas da pesquisa foram conduzidas com base em princípios éticos, garantindo a integridade dos dados coletados. Os resultados alcançados têm como objetivo principal serem compartilhados como publicação científica, estimulando o debate e a reflexão sobre os princípios do Direito do Trabalho e sua aplicação nas diferentes realidades laborais, considerando os desafios contemporâneos.

3. Origem e fundação da OIT (Organização Internacional do Trabalho)

Para compreendermos a origem da OIT, é necessário retroceder ao período das Revoluções Liberais, especialmente à Revolução Francesa. Nessa época, prevalecia a ideia do Estado Liberal, cujo foco estava nos direitos civis e políticos, não havendo intervenção nos direitos econômicos e sociais. Isso promovia uma postura de não interferência por parte do Estado, baseada na teoria da "mão invisível" proposta por Adam Smith, onde o mercado se autorregula. Essa abordagem ficou conhecida como Estado de *laissez faire, laissez passer*, que significa "deixar fazer, deixar passar".

A Revolução Francesa estabeleceu a igualdade perante a lei como um princípio fundamental, como evidenciado no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde diz: "(...) todos os homens nascem e são livres e iguais em direitos", surgiu a ideia de que todos eram livres para estipular contratos entre si".

É importante ressaltar que a igualdade mencionada no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se referia a uma igualdade jurídica, também conhecida como igualdade formal. De acordo com essa premissa, perante a lei, todos eram considerados iguais e, portanto, tinham a mesma autonomia de vontade, podendo expressar suas

visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários (Papa Leão XIII).

Como resposta a todo fenômeno já narrado acima, o Direito do Trabalho emergiu como um ramo autônomo do Direito, desvinculando-se do Direito Civil, e surgiram leis trabalhistas, refletindo a ideia de um Estado de proteção ou Estado de Bem-Estar Social. No século XIX, foi fundada a OIT, com foco na promoção da dignidade do trabalhador.

Esclarece Leitão (2016, p. 01), que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), conhecida pela sigla ILO em inglês (*International Labour Organization*), foi estabelecida como parte do Tratado de Versalhes durante a Conferência de Paz de Paris em 1919. Este tratado foi assinado pelos Aliados, os vencedores da Primeira Guerra Mundial, e pela Alemanha, a nação derrotada. Ele marcou o início de uma nova ordem internacional, que reestruturou a geografia geopolítica do mundo, especialmente na Europa pós-imperial. Essa nova ordem tinha como elemento central a Sociedade das Nações (SDN), uma organização internacional com o objetivo de manter a paz mundial. A OIT, que também possui uma abordagem universal, cooperou estreitamente com a SDN. A missão da OIT de promover e realizar a "justiça social" foi considerada um fator crucial para alcançar uma paz duradoura.

A OIT foi estabelecida com um objetivo definido: proteger o trabalhador, garantindo que ele possa exercer suas atividades de forma digna e em conformidade com os direitos fundamentais que são inerentes a todos os trabalhadores.

3.1 Da Organização Internacional do Trabalho e a busca pela justiça social

O surgimento da OIT ocorreu durante a transição do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social, representando a segunda geração de direitos. Com o passar do tempo, a população percebeu que simplesmente abster-se da intervenção estatal não era o suficiente. Era necessária uma ação por parte do Estado para garantir uma igualdade material entre os cidadãos.

Nesse contexto histórico, tornou-se evidente que as relações trabalhistas eram demasiadamente uma causa de desigualdade. Isso porque os empregadores frequentemente exploravam os trabalhadores, que se viam subjugados em situações que se assemelhavam à escravidão.

Campilongo et al. (2022, p. 04), diz que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiu como resultado do gradual reconhecimento da necessidade de proteger os direitos dos trabalhadores. Em 1919, durante a Parte XIII do Tratado de Versalhes, a OIT foi oficialmente estabelecida. Inspirada pela doutrina social da Igreja, a OIT buscava a implementação de leis destinadas a melhorar as condições econômicas e sociais dos trabalhadores. Preocupada com a falta de proteção enfrentada pelos trabalhadores, decorrente do liberalismo do "laissez-faire, laissez-passer", a OIT advogava pela criação de uma legislação internacional voltada para a proteção dos direitos laborais. Esse esforço visava respeitar as particularidades e a soberania de cada Estado membro, enquanto promovia uma abordagem coletiva para garantir a justiça social no cenário global.

Complementa (Finkelstein; Lima, 2022, p. 07), com a seguinte reflexão: resultado do crescente reconhecimento da necessidade de proteger os trabalhadores, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi estabelecida em 1919, como parte da Parte XIII do Tratado de Versalhes. Inspirada na doutrina social da Igreja, visava promover a implementação de leis destinadas a melhorar as condições econômicas e sociais dos trabalhadores, preocupando-se com sua vulnerabilidade decorrente do liberalismo do *laissez-faire, laissez-passer*. Defendia a necessidade de uma legislação internacional para proteger os trabalhadores, enquanto respeitava as particularidades e a soberania de cada Estado membro. A OIT é uma entidade jurídica de Direito Internacional Público, composta por Estados, com personalidade jurídica própria, e faz parte do sistema das Nações Unidas como uma agência especializada. Sua sede está localizada em Genebra, Suíça, e possui imunidade de jurisdição e execução, conforme estipulado pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, assinada em Nova York em 21 de novembro de 1947.

Após uma análise aprofundada, a flagrante exploração na relação entre empregadores e empregados tornou inegável a urgência de estabelecer uma organização reguladora do Direito do Trabalho em âmbito internacional.

3.2 Dos princípios fomentados pela OIT

A concepção de princípio, conforme sugere a própria palavra, engloba a noção de um ponto inicial, um guia fundamental que nos orienta no começo, fornecendo um norte, um ponto de partida e uma orientação para as jornadas subsequentes. No âmbito jurídico, os princípios adquirem uma importância ainda mais significativa, desempenhando papéis multifacetados como fonte informativa, integradora e normativa, contribuindo de forma convergente para a estruturação e interpretação do ordenamento jurídico.

Segundo Borges (2010, p. 03) a palavra princípio vem do latim *principium* e tem significação variada, podendo dar a ideia de começo, início, origem, ponto de partida, ou, ainda, a ideia de verdade primeira, que serve de fundamento, de base para algo.

Os princípios nem sempre tiveram a importância que lhes é dada hoje, estes, foram ganhando destaque com o decorrer da história, com o passar do tempo. Um grande marco para essa virada de chave, o qual os princípios passaram a serem vistos com outro olhar, foi com a 2º Guerra Mundial, devido às atrocidades ocorridas, as vidas ceifadas de maneira truculenta e sem motivação.

Neste período surge um princípio norteador que irradia norte para todos os outros que é a Dignidade da Pessoa Humana, princípio internacional, universal, transnacional, abarcando a todos, sendo um atributo inerente ao ser humano.

Borges (2010, p. 08) é categórico ao afirmar que uma considerável parcela dos estudiosos costumam apontar que os princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho estão delineados na Declaração da Filadélfia, datada de 10 de maio de 1944. Estritamente falando, esta declaração apresenta uma lista dos princípios que orientam a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tal é a relevância desse documento que o artigo I de sua constituição expressa:

Art. I - A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes, passando a explicitar os seus (da OIT) quatro mais importantes princípios:
a) o trabalho não é uma mercadoria;
b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;

d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

O artigo acima, diz respeito à Declaração da Filadélfia, que foi aprovada durante a Conferência Internacional do Trabalho em 1944, reafirmando princípios fundamentais nas ações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). De modo que, será feita uma breve análise de cada um:

a) "O trabalho não é uma mercadoria": O princípio nos diz que as relações de trabalho não devem ser entendidas como mercadoria e tratadas como relações de mercado, mas sim como uma atividade digna do ser humano devendo ser protegida e respeitada, assim todos devem respeitar os direitos dos trabalhadores;

b) "A liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso ininterrupto": Esse princípio fomenta o respeito à capacidade dos trabalhadores de se organizarem e expressarem suas opiniões, sendo essencial na garantia das condições de trabalho justas e dignas, buscando cada vez mais melhorias nas condições de trabalho;

c) "A penúria, em qualquer lugar, constitui um perigo para a prosperidade geral": Aqui vemos a urgência no combate à pobreza e a todo o tipo de privação, o que interfere diretamente no bem estar social das pessoas;

d) "A luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com energia incansável, e por um esforço internacional contínuo e conjunto..." Este princípio emerge como incentivo a colaboração da união dos Estados, governos e da iniciativa privada em unir forças na busca da erradicação da pobreza e das privações, proporcionando uma igualdade material entre todos.

Após a análise deste capítulo, torna-se claro o compromisso da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com a dignidade dos trabalhadores e sua busca pela justiça social. Essa preocupação orienta toda a comunidade internacional no esforço conjunto pela valorização e melhoria das condições de trabalho das pessoas.

4. O direito do trabalho na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a Constituição "cidadã", estabeleceu uma ampla gama de proteção através dos direitos fundamentais. Esses direitos estão tanto expressos quanto implícitos, sendo os expressos em sua maioria listados no Título II, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais".

No que se refere aos direitos fundamentais dos trabalhadores, eles são delineados no Capítulo II do mencionado Título, denominado "Dos Direitos Sociais", compreendendo os artigos 6º a 11º. Sendo esses direitos sociais, econômicos e culturais. Embora pareça poucos artigos, o artigo 7º possui trinta e quatro incisos, todos possuindo extrema importância. Neste capítulo analisaremos alguns pontos em relação ao Direito do Trabalho no Brasil, para que no terceiro capítulo possamos adentrar especificamente nos princípios trabalhistas.

4.1 Do direito ao trabalho, da análise do artigo 6º da Constituição Federal

O artigo 6º da Constituição Federal consagra os direitos sociais, os quais implicam numa atuação afirmativa por parte do Estado, envolvendo tanto a criação quanto a proteção desses direitos, com o objetivo de promover uma igualdade material e alcançar a justiça social.

Ao analisarmos o parágrafo acima, podemos compreender que tais direitos estão vinculados a uma conduta positiva por parte do Estado, sendo denominados de direitos de prestação. O referido artigo 6º, estipula os seguintes direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados, conforme disposto na Constituição.

A maioria desses direitos foi estabelecida pelo poder constituinte originário, durante a criação da Constituição, enquanto apenas três foram acrescentados pelo poder constituinte derivado, por meio de Emendas Constitucionais, a saber: moradia, alimentação e transporte, em ordem cronológica de implementação.

Destaca-se que o direito ao trabalho é reconhecido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo considerado um direito fundamental e, portanto, deve

ser garantido e protegido pelo Estado. Além disso, o trabalho é um dos pilares fundamentais da República, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso IV da CF/88, que enuncia os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Portanto, é evidente que o trabalho desempenha um papel central em nossa sociedade, sendo essencial para a construção, desenvolvimento, oportunidades e demais condições para o bem estar social e do país.

4.2 Da obrigação de efetivação dos direitos fundamentais sociais

Primeiramente cabe a nós, atentarmos para a eficácia dos direitos fundamentais. Para isso, vamos analisar a eficácia vertical, horizontal e chegaremos em um ponto que quero dar destaque sendo a eficácia diagonal das normas referente a direitos fundamentais.

4.2.1 Da eficácia vertical dos direitos fundamentais

A eficácia vertical dos direitos fundamentais refere-se à dinâmica das relações entre o Estado e os indivíduos, na qual o Estado assume o papel primordial de criador, promotor, protetor e garantidor desses direitos. Essa relação é caracterizada por uma direção de cima para baixo, na qual o Estado exerce sua autoridade e responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais de cada pessoa.

Os direitos fundamentais estabelecem parâmetros e limites para a atuação do Estado, tanto em relação aos interesses individuais quanto aos coletivos. Um exemplo desse limite é encontrado no artigo 5º da Constituição, o qual restringe a intervenção estatal, proibindo a restrição da liberdade sem que tenha sido cometido um crime. Portanto, os direitos fundamentais atuam como uma espécie de baliza temporal que condiciona o olhar do Estado tanto para as necessidades individuais quanto para as coletivas.

Assim, enquanto os direitos fundamentais impõem esses limites à atuação estatal, eles também atribuem ao Estado a obrigação de implementar políticas e medidas que garantam o acesso aos direitos sociais e a proteção dos direitos difusos e coletivos. Essa interação entre a limitação da ação estatal e a promoção dos direitos é fundamental para assegurar a justiça e a dignidade de todos os cidadãos.

4.2.2 Da eficácia horizontal dos direitos fundamentais

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais diz respeito às relações entre indivíduos, especialmente nas esferas privadas da sociedade. Nesse contexto, a dinâmica estabelecida é caracterizada pela horizontalidade, onde os direitos fundamentais são aplicáveis entre particulares, exigindo que estes também respeitem os direitos uns dos outros.

Por exemplo, o respeito à honra e à imagem das pessoas é uma obrigação que se estende não apenas ao Estado, mas também aos cidadãos em suas interações cotidianas. Se um indivíduo violar esses direitos fundamentais de outro, ele pode ser responsabilizado pelos danos causados, sejam eles de natureza material, moral ou à imagem.

Essa dimensão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais reconhece a importância de garantir a proteção dos direitos individuais não apenas contra a ação do Estado, mas também contra as violações perpetradas por outros membros da sociedade. Assim, promove-se um ambiente de respeito mútuo e preservação da dignidade e dos direitos de todos os cidadãos,

4.2.3 Da eficácia diagonal dos direitos fundamentais

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge uma preocupação significativa em relação aos grupos considerados hipossuficientes, ou seja, aqueles que são vulneráveis em certas relações jurídicas, tais como os trabalhadores e os consumidores. Diante desse contexto, ganha destaque o conceito de eficácia diagonal dos direitos fundamentais.

A eficácia diagonal dos direitos fundamentais reconhece que em determinadas relações jurídicas existe uma disparidade de poder entre as partes envolvidas. Nesse sentido, o lado que detém maior poder ou vantagem na relação tem a responsabilidade de respeitar, proteger e garantir os direitos fundamentais da parte vulnerável.

Por exemplo, no âmbito das relações de trabalho, o empregador, como o lado mais forte da relação, deve assegurar condições de trabalho dignas e respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, entendendo que o trabalhador não é o objeto da relação trabalhista, mas sim a prestação de serviço que ele contratado, não explorando o trabalhador, mas sim, respeitando-o.

Essa abordagem reconhece a necessidade de equilibrar as relações jurídicas e proteger os interesses das partes mais vulneráveis, promovendo assim a justiça e a igualdade de oportunidades na sociedade. Portanto, a eficácia diagonal dos direitos fundamentais desempenha um papel crucial na busca por uma ordem jurídica mais justa e equitativa.

4.3. Da eficácia e aplicabilidade limitada das normas constitucionais

Ao analisar a Constituição Federal de 1988, o renomado doutrinador José Afonso da Silva propôs uma classificação das normas constitucionais, destacando três categorias: normas de aplicabilidade imediata e eficácia plena, normas de aplicabilidade imediata e eficácia contida, e normas de aplicabilidade imediata e eficácia limitada.

No contexto deste estudo, nosso foco recai sobre as normas de aplicabilidade imediata e eficácia limitada. No entanto, para uma compreensão abrangente, é relevante brevemente abordar as outras duas categorias. As normas de aplicabilidade imediata e eficácia plena, por exemplo, produzem seus efeitos de forma imediata, direta e integral. Um exemplo emblemático é o artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece os Poderes da União de forma independente e harmônica entre si.

Por outro lado, as normas de aplicabilidade imediata e eficácia contida também têm efeito imediato, porém não integral. Embora sejam aplicáveis de forma direta e imediata, podem ser restringidas por lei infraconstitucional. Um exemplo é o artigo 5º, inciso XIII, que assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que observadas as qualificações profissionais estabelecidas pela lei.

Nota-se que a Lei poderá restringir essa norma, uma vez que, é livre o trabalho, desde que observada as qualificações que a lei estabelecer, restringindo assim o conteúdo da norma, é o que acontece o com exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Quando nos deparamos com as normas constitucionais de aplicabilidade imediata e de eficácia limitada, o próprio nome já sugere uma característica peculiar: sua eficácia é restrita e sua aplicabilidade é mediata, indireta e condicionada. Em outras palavras, essas normas dependem da promulgação de legislação infraconstitucional para que possam produzir plenamente seus efeitos.

Essas normas são comumente divididas em duas categorias: normas de eficácia limitada de princípio institutivo e normas de eficácia limitada de princípios programáticos. As

normas de eficácia limitada de princípio institutivo requerem a criação de órgãos e institutos pelo legislador para sua efetiva implementação. Por outro lado, as normas de eficácia limitada de princípios programáticos referem-se aos princípios e objetivos delineados na Constituição, especialmente aqueles presentes no artigo 3º e em outros dispositivos que tratam de questões sociais.

Dessa forma, cabe ao Estado o dever de elaborar normas que viabilizem a concretização desses programas, visando estabelecer uma maior igualdade material entre os cidadãos, a fim de promover a justiça social.

4.4. Do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil

Este tópico não se dedica a uma análise detalhada de cada item do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que isso demandaria uma leitura exaustiva. Em vez disso, o objetivo aqui é destacar a relevância dos direitos contemplados neste artigo, os quais visam incentivar e proteger o trabalhador, reconhecido como parte hipossuficiente na relação trabalhista, e promover uma reflexão no leitor, segue abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Constituição Federal de 1988).

Os direitos mencionados devem ser promovidos e salvaguardados por todos os membros da sociedade, incluindo o Estado, empregadores e a comunidade em geral. Isso garantirá que os trabalhadores desfrutem de uma boa qualidade de vida, que os

empregadores mantenham seus ganhos para fortalecer a economia e promover o progresso do país e de seus cidadãos.

4.5 Da Parceria Público Privado (PPP), o reflexo na sociedade e trabalhadores

Ao observar a eficácia dos direitos fundamentais em diversas dimensões - vertical (entre Estado e cidadão), horizontal (entre cidadãos) e diagonal (entre setores público e privado), tomando partido para os trabalhadores, objeto de estudo, reconhece-se a importância crucial de impulsionar melhorias nas condições sociais, especialmente no âmbito do direito do trabalho e na busca por salários mais justos e dignos para os trabalhadores. Nesse contexto, uma parceria entre os setores público e privado seria um meio eficaz e promissor para alcançar esses objetivos de forma rápida e eficiente.

Ao unir esforços e recursos, tanto do setor público quanto do privado, podemos potencializar as iniciativas voltadas para a melhoria das condições de trabalho e a promoção de salários mais condizentes com a dignidade humana. Essa colaboração estratégica permite uma abordagem mais abrangente e integrada, visando não apenas atender às necessidades imediatas dos trabalhadores, mas também promover mudanças estruturais que garantam uma maior equidade e justiça no mercado de trabalho, de modo que todas as partes sairiam ganhando.

A parceria público-privada oferece a oportunidade de desenvolver e implementar políticas e programas inovadores, que possam abordar os desafios complexos enfrentados pelos trabalhadores, tais como a precarização do trabalho, diminuição de impostos pagos pelos empregadores, a desigualdade salarial e a falta de proteção social. Ao compartilhar conhecimentos, experiências e recursos, os dois setores podem colaborar de forma sinérgica para criar soluções sustentáveis e de longo prazo.

Além disso, essa parceria pode facilitar o diálogo entre os diversos atores envolvidos - incluindo governos, empresas, sindicatos e sociedade civil, promovendo uma maior transparência, responsabilidade e participação no processo de formulação de políticas e na implementação de medidas concretas para melhorar as condições de trabalho e garantir salários justos e dignos para todos os trabalhadores.

Portanto, ao reconhecer o potencial transformador dessa colaboração entre os setores público e privado, podemos trabalhar em conjunto para promover mudanças

significativas no cenário do direito do trabalho, assegurando melhores condições de trabalho e salários mais dignos para os trabalhadores, e contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e próspera para todos.

5. Dos princípios e a relação trabalhista

Neste capítulo, dedicaremos nossa atenção aos princípios fundamentais que regem o direito do trabalho. Esses princípios servem como pilares orientadores das relações entre empregadores e empregados, com o objetivo de prevenir e resolver possíveis abusos que possam ocorrer no exercício do poder por parte do empregador.

É interessante observar que o renomado jurista Humberto Ávila oferece uma distinção valiosa entre regras e princípios. Enquanto as regras são normas específicas que estabelecem comportamentos obrigatórios ou proibidos em situações precisas, os princípios possuem uma dimensão mais abrangente e flexível. Eles representam valores fundamentais que norteiam a interpretação e aplicação das normas jurídicas, oferecendo uma base ética e moral para o ordenamento jurídico. Nesse sentido, a grandeza dos princípios reside na sua capacidade de adaptabilidade e universalidade, proporcionando uma estrutura sólida para a construção de um sistema jurídico justo e equitativo no âmbito das relações trabalhistas.

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descriptivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que características dianteira das regras é a previsão do comportamento. (ÁVILA, 2015, p. 95).

Segundo Boaventura e Santos apud Delgado (2013), os princípios constitucionais do Direito do Trabalho podem ser categorizados em três grupos: os princípios constitucionais do Trabalho, de natureza afirmativa; os princípios constitucionais gerais aplicáveis ao Direito do Trabalho, destacando-se entre eles o princípio da proibição do retrocesso social; e por último, os princípios clássicos do Direito do Trabalho, que já existiam previamente, mas foram incorporados à Constituição.

Deste modo, estudaremos os princípios divididos nessas três facetas conforme apresentado acima, iniciando pelos princípios constitucionais do Trabalho.

5.1 Do princípio da Valoração do Trabalho

Este princípio encontra-se amplamente descrito na Constituição Federal, sendo um dos fundamentos e objetivos do nosso país. É possível observá-lo no Artigo 1º, Inciso IV, nos Artigos 3º, 6º e 7º, bem como no título da Ordem Social.

Afirma, (Boaventura e Santos. 2015, p. 8) apud (Delgado. 2013, p. 32), o texto descrito na Constituição, em relação à valorização do trabalho é delineada como princípio, fundamento, valor e direito social. Isso se justifica pelo fato de que o trabalho representa o principal, se não o único, caminho de inclusão social para a grande maioria da população brasileira. Essa inclusão não se limita apenas aos direitos políticos, mas também se estende como meio de garantir o acesso a uma vida digna.

O conteúdo deste princípio é de extraordinária relevância, enfatizando que o trabalho não deve ser meramente encarado como uma ferramenta para acumular capital, mas sim como um instrumento fundamental para garantir uma vida digna. Este é um pronunciamento inequívoco emitido pelo nosso legislador constituinte a todos os segmentos da sociedade, abrangendo desde as esferas do poder público até as entidades da iniciativa privada, e permeando toda a estrutura social.

5.1.2 Do princípio da Justiça Social

Este princípio constitui um dos fundamentos e objetivos primordiais do nosso país, pois encontra-se tanto expresso quanto implícito em nossa Constituição Federal, com o propósito de efetivar uma igualdade material por meio da garantia dos direitos sociais.

No contexto trabalhista, percebe-se que o trabalho remunerado, que resulta em uma contraprestação justa, representa não apenas o meio mais eficaz, mas um dos mais relevantes para alcançar a justiça social. Portanto, a valorização do trabalho se revela como um aspecto crucial para promover a justiça social em nossa sociedade.

5.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio é um atributo inerente à condição humana, abrangendo tanto um aspecto positivo quanto negativo. No aspecto negativo, ele nos conduz ao dever de inviolabilidade do indivíduo pelo Estado, limitando assim, ações consideradas arbitrárias por parte do Estado e também por parte de indivíduos em relação às liberdades das pessoas. Esse aspecto negativo do princípio ressalta a importância de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos contra qualquer forma de interferência indevida por parte das autoridades governamentais ou de outros membros da sociedade.

No que tange ao seu aspecto positivo, que é o foco de nossa atenção neste momento, este princípio impõe ao Estado a responsabilidade de assegurar o mínimo existencial das pessoas, através da garantia dos direitos fundamentais, de modo a proporcionar o necessário para que o indivíduo possa desfrutar de uma vida digna e minimamente satisfatória. Essa obrigação estatal se traduz na provisão de condições básicas e essenciais que atendam às necessidades fundamentais dos cidadãos, tais como alimentação, moradia, saúde, trabalho, educação e outras garantias socioeconômicas indispensáveis para a subsistência e o desenvolvimento humano.

5.2 Dos princípios constitucionais gerais aplicáveis ao Direito do Trabalho

Neste tópico estudaremos princípios que embora não sejam oriundos do direito do trabalho, influenciam diretamente a aplicação neste ramo, devido ao seu alto teor de proteção a direitos fundamentais inerentes às pessoas, no contexto de são uma derivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

5.2.1 Da vedação a discriminação

O artigo 3º da Constituição Federal é uma pedra angular que delinea os propósitos fundamentais da República Federativa do Brasil. No inciso IV desse artigo, a Constituição explicitamente estabelece a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Esta disposição constitucional reflete o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade e a não discriminação, tanto no contexto social quanto no âmbito do emprego. É uma declaração inequívoca de que qualquer forma de discriminação entre indivíduos é inaceitável e proibida por lei. Assim, a Constituição consagra não apenas a igualdade perante a lei, mas também a igualdade de oportunidades,

reforçando a importância de políticas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão em todos os aspectos da vida social e econômica.

É relevante observar que lidamos com direitos de primeira e segunda geração. Inicialmente, encontramos a igualdade formal, que estabelece que todos são iguais perante a lei. Em um segundo aspecto, ressalta-se a significância de garantir oportunidades para todos, visando fomentar a inclusão econômica e social de todos os indivíduos na sociedade. Esses direitos não apenas asseguram a equidade legal, mas também promovem um ambiente onde todos tenham a chance de prosperar e contribuir para o desenvolvimento coletivo.

Naturalmente, a discriminação mencionada anteriormente refere-se ao seu sentido negativo, visto que em certas circunstâncias pode ser necessária uma forma de discriminação no sentido positivo. Por exemplo, em concursos públicos, pode haver critérios limitadores com base nas exigências específicas do cargo, como idade para candidatos a posições de polícia.

5.2.2 Da inviolabilidade do direito à vida

O princípio da inviolabilidade do direito à vida é um dos pilares fundamentais do nosso ordenamento jurídico e também da comunidade internacional. Ele estabelece que a vida humana é sagrada e deve ser protegida e respeitada em todas as suas formas e em fases de desenvolvimento. Esse princípio protege a vida tanto em seu sentido físico, como também psicológico, contra violências diretas e também contra negligências, abusos, discriminação e qualquer outras formas de violação aos direitos humanos que possam colocar em risco a existência ou a qualidade de vida das pessoas.

A inviolabilidade do direito à vida é reconhecida e garantida em diversos documentos internacionais de direitos humanos, bem como nas constituições e legislações de muitos países. Além disso, o princípio da inviolabilidade do direito à vida está intrinsecamente ligado a outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à segurança, à liberdade e à igualdade.

Em resumo, o princípio da inviolabilidade do direito à vida é um dos alicerces da justiça e da dignidade humanas, e sua proteção e promoção são essenciais para o desenvolvimento de sociedades mais justas, pacíficas e inclusivas.

Segundo Boaventura e Santos (2015, p. 11), no âmbito do Direito do Trabalho, é importante destacar o inciso III do artigo 5º, que proíbe a prática de tratamento desumano e degradante. Sob essa perspectiva, entende-se como tratamento desumano não apenas as ações que violam o direito à integridade física e à saúde do trabalhador, conforme apontado por Delgado (2013, p. 159), mas também aquelas que causam sofrimento psicológico e emocional, como o assédio moral, a imposição de metas abusivas e desrespeitosas, o controle excessivo sobre aspectos pessoais e da vida privada do trabalhador, e outras práticas similares.

5.2.3. Da vedação ao retrocesso social

Este princípio é uma das principais características que permeiam os direitos fundamentais, onde se veda retirar ou diminuir direitos fundamentais conquistados pela sociedade, neste caso, direitos fundamentais sociais dos trabalhadores.

No âmbito do Direito do Trabalho, especialmente após a reforma trabalhista, surgiram questionamentos sobre direitos que foram suprimidos. É provável que o Supremo Tribunal Federal, como nossa mais alta instância jurídica, deliberará sobre a legalidade dessas supressões, uma vez que o princípio de que direitos conquistados não podem ser suprimidos é claro.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel vital na interpretação e proteção dos direitos trabalhistas, garantindo que as mudanças legislativas não violem os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Um exemplo concreto desse debate é a supressão das chamadas horas *in itinere*, que eram as horas de deslocamento entre a residência do trabalhador até o local de trabalho quando não havia transporte público regular disponível. Essa supressão levantou questões sobre o direito do trabalhador a uma jornada de trabalho justa e ao pagamento adequado pelo tempo de deslocamento necessário para o cumprimento de suas atividades laborais.

Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre essas questões terá um impacto significativo não apenas no Direito do Trabalho, mas também na garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores e na manutenção do equilíbrio entre os interesses do empregador e a proteção do trabalhador.

5.3 *Dos princípios constitucionais e próprios aplicados no direito do trabalho*

Neste tópico, o foco se dará naqueles princípios diretamente ligados à disciplina do Direito do Trabalho em análise. O propósito é evidenciar para o leitor o impacto desses princípios na dinâmica laboral, beneficiando tanto o empregado quanto o empregador ao facilitar a relação de trabalho.

5.3.1. *Princípio da Proteção*

O princípio da Proteção surge como resposta às diante das inúmeras violações e injustiças enfrentadas pelos trabalhadores ao longo da história, há uma necessidade premente de buscar mecanismos que garantam uma proteção ampla e efetiva para essa classe tão vulnerável. Ao longo dos séculos, os trabalhadores têm sido sistematicamente oprimidos, explorados e negligenciados, tornando essencial a adoção de medidas que assegurem seus direitos fundamentais e promovam condições dignas de trabalho. Assim, o princípio da Proteção se revela como um alicerce crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos laborais sejam respeitados e protegidos.

É fato que na relação contratual, a um lado hipossuficiente e outro considerado hipersuficiente, o primeiro é o empregado, já o segundo o empregador. Em frente a esta disparidade de forças, necessário se faz uma maior proteção para o primeiro.

Em decorrência deste princípio, é necessário tratar de três subprincípios importantíssimos para a relação trabalhista, que são o “*in dubio pro misero*”, da norma mais favorável e da condição mais benéfica.

5.3.1.1 *Princípio do “in dúvida pro misero”*

O princípio do “*in dúvida pro misero*”, reflete a sua nomenclatura, reforçando que na dúvida a proteção deve se dar ao elo mais vulnerável na relação laboral. Um exemplo elucidativo é o julgado RR-1478-06.2013.5.09.0004, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com relatoria do ministro Walmir Oliveira da Costa, que aborda o tema do aviso prévio proporcional. Diante da incerteza surgida com a Lei 12.506/2011, que instituiu o aviso prévio proporcional, uma questão relevante foi se o empregado também estaria sujeito a essa exigência. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) esclareceu tal dúvida com da seguinte forma:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI N.º 12.506/2011. OBRIGAÇÃO LIMITADA AO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.506/2011, o empregador não pode exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, por se tratar de direito social exclusivo dos trabalhadores. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a consonância do acórdão embargado com a jurisprudência do TST. Recurso de embargos de que não se conhece (E- RR-1478-06.2013.5.09.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/08/2019).

Em consonância com o princípio discutido anteriormente, não se pode exigir do empregado a observância do aviso prévio proporcional estipulado no artigo 1º da Lei 12.506/2011. Este dispositivo legal determina que o empregador concede ao empregado um acréscimo de três dias no aviso prévio por ano de serviço prestado, limitado a no máximo 90 dias. Portanto, a obrigação de conceder o aviso prévio proporcional recai unicamente sobre o empregador, não sendo aplicável ao empregado.

No entanto, é importante ressaltar que, em decorrência da reforma trabalhista, ocorreu a supressão das chamadas horas "in itinere". Nessas situações, houve uma interpretação que prejudicou o empregador, levantando questionamentos sobre onde reside a proteção nesse contexto. É bastante provável que a Suprema Corte seja convocada para analisar essa questão e deliberar sobre a sua legalidade e os seus impactos, visando garantir a justiça e a equidade nas relações de trabalho.

Deve, contudo, pontuar a seguinte questão, o referido princípio aplica-se somente para situações relacionadas ao direito material, podemos verificar com clareza o julgado nº 0001659-36.214.5.03.0037 RO, do TRT 3:

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. O princípio *in dubio pro operario* ou *in dubio pro misero* não tem qualquer aplicação na seara do ônus da prova, restringindo-se à interpretação e à formulação do direito material do trabalho. Quanto à questão probatória, existem presunções favoráveis ao trabalhador, que não decorrem, todavia, daquele princípio, mas, sim, da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual deve suportar o encargo aquele que possui melhores condições de produzir a prova. 3. 0001659-36.2014.5.03.0037. RO(01659-2014-037-03-00-7 RO). Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Relator: Luiz Antônio de Paula Lennaco.

É crucial ter cautela em relação a uma parcela específica da classe trabalhadora que, em virtude da reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017, foi categorizada como

"autosuficiente". Tal designação, ao relativizar a proteção desses trabalhadores, demanda uma análise cuidadosa dos impactos dessa reforma em suas condições laborais e direitos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 444, da CLT:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com isso, aqueles trabalhadores que sejam portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, podem pactuar condições de trabalho, desde que não acarretem prejuízo ao empregado.

No entanto, é importante refletir sobre uma questão crucial: indivíduos nessas circunstâncias muitas vezes recebem salários elevados. Suponhamos, por exemplo, um Programa de Demissão Voluntária (PDV). Para essas pessoas, não seria ainda mais desafiador reintegrar-se ao mercado de trabalho posteriormente?

5.3.1.2 Princípio da norma mais favorável

O princípio da norma mais favorável, essencial no direito do trabalho, estipula que, em conflito entre diversas normas ou fontes de direito, deve prevalecer aquela que beneficie mais o trabalhador. Sua finalidade é assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores, priorizando sempre as condições mais vantajosas para eles, seja proveniente de leis, convenções coletivas, acordos individuais ou jurisprudência. Em resumo, diante de múltiplas normas aplicáveis a uma situação trabalhista, o princípio da norma mais favorável determina que a escolha deve ser feita em favor daquela que ofereça melhores condições para o trabalhador.

Com a reforma trabalhista, as teorias tradicionais que estabelecem princípios como conglobamento, acumulação e conglobamento mitigado parecem cair em desuso. Isso se deve, em parte, ao artigo 620 da CLT, que estipula que os acordos coletivos não podem

contrariar a legislação trabalhista, mesmo que resultem em condições menos favoráveis para os trabalhadores. Essa mudança vai de encontro ao princípio da norma mais benéfica, que visa proteger os direitos dos trabalhadores, e também pode gerar distorções na concorrência entre empresas.

5.3.1.3 Princípio da Condição mais benéfica

Interessante notar, que a condição mais benéfica intitula que às cláusulas que revoguem ou alterem qualquer vantagem do trabalhador adquirida anteriormente a alteração ou revogação, somente produziram efeitos aos trabalhadores contratados após alteração ou revogação.

É importante destacar que, quando existem dois regulamentos na empresa, o empregador tem a liberdade de escolher um deles, o que implica na renúncia do outro. Isso ocorre porque, mesmo que um regulamento posterior não apresente alguma vantagem específica em relação ao que está atualmente em vigor, pode oferecer outros benefícios que compensam para o trabalhador, segue a súmula nº 51 do TST:

Súmula nº 51 do TST • NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 • I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) • II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999) Princípio da vedação ao retrocesso social.

Naturalmente, a opção por aderir a qualquer um desses regulamentos deve ocorrer de forma voluntária, livre de qualquer forma de coerção ou pressão que possa influenciar a vontade do empregado.

5.4 Princípio da inalterabilidade contratual lesiva

O artigo 468 da CLT estabelece que quaisquer alterações nos contratos de trabalho devem obedecer a dois requisitos essenciais. Primeiro, tais mudanças só podem ocorrer mediante mútuo consentimento entre as partes envolvidas. Essas alterações não podem

acarretar prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador, como detalhado na leitura do referido artigo

“Art. 468 da CLT: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”.

Importante notar que a respeito das alterações estabelecidas pela reforma, deverá a suprema corte se manifestar a respeito de tais supressões, como já mencionado como um dos exemplos, as horas “in itineris”.

5.4 Princípio da irredutibilidade salarial

O princípio da irredutibilidade salarial, presente no direito do trabalho, é essencial para proteger o trabalhador de possíveis perdas financeiras injustificadas, assegurando-lhe uma certa estabilidade econômica. Esse princípio estabelece que o salário de um trabalhador não pode ser reduzido sem o seu consentimento, impedindo que o empregador tome essa decisão unilateralmente, mesmo em momentos de crise econômica ou dificuldades financeiras da empresa.

Para Segundo Boaventura e Santos apud Delgado (2015), Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da intangibilidade salarial, a irredutibilidade salarial é considerada de natureza alimentar, garantindo a manutenção do valor do salário como contrapartida pelo trabalho realizado, sem sofrer reduções. Este princípio encontra-se expressamente estabelecido no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. No entanto, não é um direito absoluto, uma vez que o inciso XXVI do mesmo dispositivo legal possibilita a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Segue abaixo, o julgado do TRT 3º a respeito da irredutibilidade salarial:

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. PAGAMENTO INTEGRAL DO PÉRIODO CORRESPONDENTE COM ACRÉSCIMO DE NO MÍNIMO 50%. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. REGIME JURÍDICO QUE SE APLICA DURANTE TODO O PACTO. De acordo com regulamentação vigente quando da contratação, na hipótese de supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, o tempo equivalente à pausa deve ser quitado à feição de horas extras, ou seja, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do cômputo da carga horária efetivamente laborada para fins de remuneração das horas excedentes da jornada regular, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, da Súmula 27 deste Regional e da Súmula 437, I, do

TST. Com efeito, a relação jurídica em pauta não se afigura cindível, o que obsta a aplicação imediata da nova regulamentação atribuída à matéria pela Lei 13.467/17, sob pena de se chancelar indiscriminada ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB) e aos princípios da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT) e da intangibilidade salarial (art. 7º, VI e X, da CRFB), postulados que devem ser interpretados de forma sistemática e harmônica sob a égide dos imperativos de proteção do trabalhador e vedação de retrocesso social (art. 7º, caput, da CRFB). Nesse prisma, a nova regulamentação objeto da Lei 13.467/17 apenas se aplica aos contratos celebrados após o início de sua vigência, não alcançando, portanto, o caso sob exame. Aplica-se analogicamente à hipótese o entendimento gravado na Súmula 191 do TST, no sentido de que alterações legais envidadas no curso do contrato não alcançam os empregados admitidos sob a égide da regulamentação anterior. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010141-91.2020.5.03.0156 (ROT); Disponibilização: 18/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1257; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence).

Considerando a relevância desse princípio, decorrente do padrão de vida estabelecido pelo salário do empregado e de seus compromissos, somente em circunstâncias excepcionais e mediante negociação coletiva, será autorizada a redução salarial, e de forma temporária. Essa medida visa preservar a segurança alimentar, jurídica e social do trabalhador, uma vez que este princípio é fundamental para garantir condições dignas de trabalho. Assim, ao permitir tal flexibilização, é assegurada uma proteção mais abrangente aos direitos trabalhistas, mantendo-se a sustentabilidade financeira e a estabilidade socioeconômica dos trabalhadores.

5.5 Princípio da primazia da realidade

O princípio da primazia da realidade é um conceito fundamental no direito do trabalho que estabelece que a verdadeira natureza de uma relação de trabalho deve prevalecer sobre a forma que foi formalmente estabelecida pelas partes envolvidas. Isso significa que, mesmo que as partes tenham acordado por escrito um determinado tipo de relação jurídica, o que realmente acontece na prática deve ser considerado como determinante.

Essa primazia da realidade é essencial para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores e evitar abusos por parte dos empregadores. Por exemplo, mesmo que um contrato de trabalho seja celebrado como um contrato de prestação de serviços autônomos (ou seja, como se o trabalhador fosse um prestador de serviços independente), se na prática ele desempenha atividades sob subordinação e dependência do empregador, a relação deve

ser reconhecida como de emprego, sujeita às leis trabalhistas e aos direitos correspondentes, segue um julgado exemplificando esta relação:

REMUNERAÇÃO - PRÊMIOS - NATUREZA CONTRAPRESTATIVA - PRODUTIVIDADE - PRIMADO DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Conforme o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. Lado outro, com relação aos prêmios, o §2º do art. 457 com redação dada pela Lei n. 13.467/2017 determina: "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". Os prêmios são normalmente pagos em razão do preenchimento de certas condições específicas, previamente fixadas, como alcançar determinada meta, ou não se verificarem faltas e atrasos injustificados, sem guardarem relação direta e imediata com a produtividade individual, tendo, portanto, requisitos mais genéricos, múltiplos ou abstratos que as comissões ou remunerações variáveis contraprestativas ordinariamente pagas pelo empregador. No caso em apreço, concluiu-se que havia o pagamento individualizado aos empregados de valores para cada faixa de produção alcançada pelo trabalhador, o que denota que a parcela em comento traz, intrinsecamente, a noção de contraprestatividade singular (metas individuais), sendo, portanto, simples comissão calculada a partir de critérios previamente estipulados de produção, por faixas ou estratos. Assim, considerado o primado da realidade sobre a forma, estamos, pois, diante de autêntica remuneração, nos termos do que disciplina o art. 457, § 1º, da CLT, pelo que é devida a integração da parcela ao salário da parte demandante, como decidido na origem. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010192-77.2023.5.03.0098 (ROT); Disponibilização: 01/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1766; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

Nota-se que, no caso em comento, os valores pagos eram na verdade comissões pagas por alcance de metas, incidindo assim, a primazia da realidade sob a forma.

5.6 Princípio da continuidade da relação de emprego

O princípio da continuidade da relação de emprego é essencial no direito do trabalho, uma vez que visa garantir a estabilidade e segurança ao trabalhador. Iniciada a relação de trabalho deve ser mantida, isto é, a continuidade é a regra, os contratos por prazo determinado, experiência são exceções. Tanto é, que este princípio reconhece a importância da estabilidade no emprego para os trabalhadores, proporcionando-lhes uma base financeira consistente e permitindo o desenvolvimento de uma carreira profissional.

A importância deste princípio é tão significativa que o ônus da prova do término do contrato de trabalho recai sobre o empregador, conforme estabelecido na Súmula 212 do TST, como demonstrado pelo julgado a seguir:

DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212 do TST). No caso, a reclamada se desincumbiu do seu ônus de prova, pois o reclamante afirmou que deixou o emprego para se mudar de cidade, em razão de questão relacionada à sua vida pessoal. Sentença mantida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010698-25.2022.5.03.0151 (AIRO); Disponibilização: 19/04/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2772; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Antonio Gomes de Vasconcelos).

Segundo Boaventura e Santos (2015), ao estabelecer como norma geral o contrato de trabalho por tempo indeterminado e a imposição de indenização compensatória nos casos de dispensa arbitrária e sem justa causa (conforme previsto nos artigos 7º, I e XXI da CF/1988), a Constituição Federal de 1988 buscou conferir ao princípio em questão um status constitucional.

No âmbito do princípio da continuidade da relação de emprego, a rescisão do contrato de trabalho geralmente só é admissível em situações específicas e mediante o cumprimento de determinadas formalidades legais. Estas incluem casos como demissão por justa causa, término do contrato por prazo determinado ou rescisão por mútuo acordo entre as partes.

Adicionalmente, nos sistemas jurídicos de muitos países, quando ocorre a dispensa sem justa causa, são estabelecidos direitos e indenizações para o trabalhador demitido, tais como aviso prévio, verbas rescisórias e, em algumas circunstâncias, acesso ao seguro-desemprego.

5.7 Princípio da imperatividade das normas trabalhistas

As normas que regem o direito do trabalho são de caráter imperativo, o que significa que se sobrepõem à vontade das partes envolvidas em um contrato de trabalho. Isso se deve ao fato de que essas normas estabelecem direitos considerados indisponíveis, ou seja, que não podem ser objeto de renúncia pelas partes envolvidas.

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas é refletido no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece que os direitos previstos nas normas imperativas não podem ser renunciados pelos trabalhadores, independentemente de qualquer acordo ou convenção entre as partes.

Essa proteção legal tem como objetivo assegurar que os trabalhadores não sejam privados de seus direitos fundamentais estabelecidos na legislação trabalhista, mesmo que concordem voluntariamente em renunciá-los. Assim, mesmo que haja um acordo entre empregador e empregado para renunciar a certos direitos, esses acordos serão considerados inválidos na medida em que contrariem as normas imperativas do direito do trabalho.

Considerações finais

Conclui-se que, o embate entre capital e trabalho é uma realidade que perdura ao longo do tempo, intensificando-se desde as Revoluções Liberais do século XVIII e alcançando seu ápice durante a Revolução Industrial entre os séculos XVIII e XIX. Nesse contexto, é evidente que os direitos fundamentais dos trabalhadores não eram garantidos, tanto é, que as mulheres, crianças e idosos eram submetidos a regimes e jornadas exaustivas que resultavam em doenças psicológicas e físicas, e até a morte de muitos trabalhadores.

As lutas dos trabalhadores foram necessárias para alcançar avanços significativos, inclusive despertando até a atenção da Igreja Católica, como evidenciado na encíclica "Rerum Novarum" do Papa Leão XIII, que buscava promover maior igualdade material e justiça social.

No mundo contemporâneo, marcado pela globalização e progresso, observa-se uma tendência à perda de empatia e compreensão mútua. Diante desse cenário, torna-se ainda mais crucial a intensificação das leis trabalhistas e o respeito aos princípios fundamentais. Entretanto, podemos verificar que a reforma trabalhista de 2019 (Lei 13.467) trouxe alterações a direitos sensíveis dos trabalhadores, como a supressão das "horas in itinere", evidenciando a seriedade deste tema colocado em questão.

É importante ressaltar que os Direitos Fundamentais possuem uma característica extremamente essencial, qual seja, a vedação ao retrocesso, significando que, uma vez conquistado, um direito fundamental não pode ser retirado, esta característica também é conhecida como "efeito Cliquet". Posto isto, levanta-se algumas reflexões: estamos progredindo em tecnologia e regredindo como sociedade? Para qual direção estamos seguindo? Os detentores do poder tanto na esfera pública e privada, estão cuidando de seus subordinados, podemos continuar utilizando a expressão "colaboradores", ou isso é só um meio de disfarçar a repressão e exploração?

A concentração significativa da riqueza em uma pequena parte da população e a possível regressão moral em contraste com o avanço tecnológico são questões que merecem ser examinadas e discutidas imediatamente, haja vista que da forma como está, não dá para continuar.

Nesse sentido, torna-se imperativo realizar uma análise crítica por parte dos governos e da sociedade acerca da trajetória que estamos seguindo e questionar se é moralmente justificável que uma parcela mínima detenha uma quantidade desproporcional de riqueza, enquanto a maioria da população enfrenta uma pressão constante, especialmente no âmbito financeiro. É essencial refletir sobre a equidade e a distribuição de recursos em nossa sociedade.

Uma abordagem ponderada, envolvendo uma parceria entre setores público e privado, pode ser adotada para buscar um equilíbrio que promova um mundo mais justo e igualitário para todos. Essa parceria pode ser instrumental na implementação de políticas e iniciativas que visem reduzir as disparidades socioeconômicas, fornecendo oportunidades equitativas de desenvolvimento e acesso a recursos essenciais para todos os membros da comunidade.

Por fim, destaca-se a importância dos princípios trabalhistas, os quais, embora ainda possam ser considerados insuficientes em muitos aspectos, proporcionam uma certa segurança ao trabalhador. Essa segurança é fundamental para que o trabalhador possa desempenhar suas funções sem o constante temor pelo futuro, permitindo-lhe concentrar-se em seu trabalho de forma mais produtiva e construtiva.

Referências

LEITÃO, Augusto Rogério. A Organização Internacional do Trabalho (OIT): quase um século de ação em contextos históricos diversos **Laboreal** [Online], Volume 12 Nº1 | 2016, posto online no dia 01 julho 2016, consultado o 24 abril 2024. URL: <http://journals.openedition.org/laboreal/3402>; DOI: <https://doi.org/10.4000/laboreal.3402>

BORGES. R. L. M. O conceito de princípio: uma questão de critério. Vol. 7, n. 7, (jan./jun. 2010), p. 247-269. revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/

ERVOLINO, Ivan. **A influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na definição dos padrões normativos no Brasil.** 2011. 62 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Organização Internacional do Trabalho**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LEÃO XIII. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. A todos os nossos veneráveis irmãos, os Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos do orbe Católico, em graça e comunhão com a Sé Apostólica sobre a condição dos operários. Disponível em:
https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 30/04/2024.

LENNACO. L. A. P. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Relator: Luiz Antônio de Paula Lennaco. **0001659-36.2014.5.03.0037. RO(01659-2014-037-03-00-7 RO)**. Juiz de Fora - Minas Gerais. Publicação: 03/05/2019. Disponível em:
<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=1>. Acesso em: 06 de mai. de 2024

Súmula nº 51 do TST. **Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento**. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em:
https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html. Acesso em: 06/05/2024.

TRT da 3.ª Região; PJe: **0010192-77.2023.5.03.0098** (ROT); Disponibilização: 01/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1766; Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=1>. Acesso em 03 de mai. 2024.

TRT da 3.ª Região; PJe: **0010698-25.2022.5.03.0151** (AIRO); Disponibilização: 19/04/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2772; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antonio Gomes de Vasconcelos. Disponível em:
<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=4>. Acesso em 03 de mai. 2024.

TRT da 3.ª Região; PJe: **0010141-91.2020.5.03.0156** (ROT); Disponibilização: 18/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1257; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=9>. Acesso em 03 de mai. 2024.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 25.04.2025

Aprovado em 20.06.2025

Publicado em 24.06.2025

Contribuição de Autores/Contributor Role Taxonomy [CRediT](#)
O artigo é de autoria compartilhada em todas as etapas por todos os autores(as)



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui **QUALIS/CAPES B3 (2017-2020)** nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latinindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva  [ORCID](#) Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  [ORCID](#). Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  [ORCID](#). Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  [ORCID](#). Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  [ORCID](#). Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  [ORCID](#). Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  [ORCID](#). Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  [ORCID](#). Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos [ORCID](#). Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  [ORCID](#). Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  [ORCID](#). Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  [ORCID](#), L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray [ORCID](#), Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey [ORCID](#), Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  [ORCID](#). Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú  [ORCID](#). Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira  [ORCID](#). GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  [ORCID](#). Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  [ORCID](#). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  [ORCID](#), Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania

Law Review - Labor, Society and Citizenship

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos

Reivindicatórios

Setor de Grandes Áreas Sul, Quadra 613/614, Via L2 - Asa Sul

70830-404 Brasília - Distrito Federal, Brasil.

 [Research Organization Registry](#)

E-mail: revistadireito@iesb.br

e-ISSN: 2448-2358



Qualis CAPES B3

A Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania é licenciada sob uma [Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License \(CC BY-NC-ND 4.0\)](#). Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

Nacionais



REDE VIRTUAL DE BIBLIOTECAS



Internacionais

A função social do poder judiciário à luz do princípio da eficiência

The social function of the judiciary power in light of the principle of efficiency

Márcio Evangelista Ferreira da Silva¹

<http://lattes.cnpq.br/2036864260942055>

<https://orcid.org/0000-0001-8427-0099>

marcio.efs@gmail.com

Cleber Martins Sales²

<http://lattes.cnpq.br/3299637849508522>

<https://orcid.org/0009-0004-6298-1120>

clebermsales@hotmail.com



Artigo atende às exigências de *Open Access* e está licenciado sob forma de uma licença



Resumo: O presente objetivo analisar o Poder Judiciário sob a função social que o permeia, canalizando os estudos para a identificação da origem da tripartição dos Poderes e do surgimento do Estado Democrático de Direito, para, assim, estabelecer uma relação entre a prestação jurisdicional e alguns elementos da análise econômica do direito e, principalmente, para

verificar a presença das aspirações decorrentes do princípio constitucional da eficiência no contexto judicial. Para tanto, o artigo contará com notas

introdutórias, um capítulo dedicado à separação dos Poderes e ao Estado Democrático de Direito, outro tratando da fundamentação judicial como expressão de eficiência aplicado ao âmbito judiciário e os influxos da teoria econômica do Direito, contendo, ainda, algumas conclusões acerca das matérias abordadas neste breve trabalho, sintetizadas na assertiva de que quanto mais cumprirá a sua função social o Poder Judiciário, quanto mais conferir vez e voz à cidadania, conforme os pilares do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Função social. Poder Judiciário. Eficiência. Análise econômica. Direito.

Abstract: The present work aims to analyze the Judiciary Power under the social function that permeates it, channeling the studies to identify the origin of the tripartition of Powers and the emergence of the Democratic State of Law, in order to establish a relationship between the jurisdictional provision and some elements of economic analysis of law

¹ Pós-doutorado pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal. Doutor e Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Instituto de Educação Superior de Brasília. Juiz de Direito e professor na Escola de Formação Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) e atual Juiz encarregado pela Lei Geral de Proteção de Dados, Juiz de Cooperação e Coordenador da Justiça Itinerante no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

and, mainly, to verify the presence of aspirations arising from the constitutional principle of efficiency in the judicial context. To this end, the article will feature introductory notes, a chapter dedicated to the separation of powers and the democratic rule of law,

another dealing with judicial reasoning as an expression of efficiency, as well as a chapter related to the principle of efficiency applied to the judiciary and the influences of economic theory of Law, also containing some conclusions about the matters covered in this brief work, synthesized in the assertion that the more the Judiciary will fulfill its social function, the more it will give time and voice to citizenship, according to the pillars of the Democratic State right.

Keywords: Social role. Judicial power. Efficiency. Economic analysis. Right.

Sumário: 1 – Introdução. 2 – Separação dos Poderes e Estado Democrático de Direito. 3 – A fundamentação judicial como expressão de eficiência. 4 – Análise Econômica do Processo e o Princípio Constitucional da Eficiência. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

Aluz da divisão clássica do poder estatal em Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um deles se ocupa de uma função precípua, devendo conviverem harmonicamente, na esteira do que preconiza expressamente o texto constitucional, por seu art. 2º, ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao Poder Judiciário cumpre a missão de solucionar os conflitos de interesses qualificados por uma resistência da parte adversa, nas chamadas lides; é dizer, cumpre-lhe prestar jurisdição quando provocado, à vista do princípio da inércia, capitulado no art. 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual processo se inicia por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

O acesso ao Poder Judiciário encontra igualmente arrimo na Constituição da República, ao estabelecer que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas” (art. 5º, XXXIV), o “direito de petição aos Poderes Públicos em

defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (alínea “a”), fixando, ainda, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV).

Nos desafiam, porém, questionamentos mais profundos do que o simples acesso facilitado ao Poder Judiciário, desdobrando a reflexão para a necessária análise da função social da jurisdição sob a perspectiva do princípio constitucional da eficiência, dirigido indistintamente para toda Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, pois não basta conceder a oportunidade de se exercer o direito subjetivo e abstrato de ação – na sua acepção mais ampla, envolvendo pretensões de autor e réu –, sendo necessário desenvolver a prestação jurisdicional com eficiência e em plena atenção à função social constitucional.

Nesta perspectiva, sendo o sistema adjudicatório tradicional o Poder Judiciário, e sabendo-se que quanto mais se utiliza dele, mais congestionado fica, e torna lenta a prestação jurisdicional, configurando gravíssimo entrave ao efetivo exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF), este estudo pretende analisar alguns fatores de aproximação deste Poder com a sua função social e também refletir sobre aspectos positivos e negativos à luz do princípio da eficiência.

Pontue-se, a propósito, nesta seara introdutória, que o processo que se move por décadas serve para cansar e destruir o adversário. Lança descrédito, ainda, nas instituições republicanas e, como acentuado por Araken de Assis:

A lentidão estimula a fuga da jurisdição, ou deixando o litígio sem solução (litigiosidade contida), ou socorrendo-se as partes de mecanismos alternativos de resolução dos conflitos – mecanismos vantajosos só para alguns segmentos sociais (v.g. a arbitragem) (Assis, 2016, p. 484).

De outra parte, dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, cumprindo

investigar, também, nessa trilha da eficiência social do Poder Judiciário, até que ponto este Poder está a responder coerentemente a este desafio.

Indaga-se, assim, qual a função social do Poder Judiciário? Esta função passa necessariamente por uma prestação jurisdicional em tempo razoável e com eficiência? Aspectos econômicos, a convivência com os demais Poderes, o regime democrático, e a legitimação das decisões judiciais através da fundamentação, têm relevância nessa quadra de investigação?

A pesquisa tem por fonte bibliografia especializada, ao final citada, e se desenvolverá partindo da análise da visão clássica da separação dos Poderes e sua conjuntura no Estado Democrático de Direito, passando pela localização da função social do Poder Judiciário, análise do princípio da eficiência sob a óptica econômica do processo, chegando às necessárias conclusões sobre o tema.

2. Separação dos Poderes e Estado Democrático de Direito

Para a investigação sobre o papel do Poder Judiciário no Estado Democrático do Direito, importa um breve escorço para pontuar na História a formação do Estado de Direito, avançando até o Estado Democrático de Direito. Da reação ao Estado Absolutista, surge a tripartição clássica em Poder Executivo, Poder Legislativo, e Poder Judiciário. A relação entre democracia, direitos fundamentais e atuação do Poder Judiciário, por sua vez, é intrínseca, tendo por base a Constituição. Neste sentido, confira-se:

A sistematização mais próxima daquilo que hoje se conhece por separação de poderes se deve ao Barão de Montesquieu, Charles-Louis de Secondat, na obra *De L'esprit des Lois*, publicada em 1748. Antes dele, tanto Aristóteles, em *A Política*, como John Locke, em *Two Treatise of Government* (1690), já haviam aventado a ideia, embora com contornos diversos. Outros que, igualmente, dedicaram-se ao tema foram Marsílio de Pádua, na obra *Defensor Pacis* (1324), e o próprio Maquiavel, em *O Príncipe* (1513). Seja como for, prevaleceu a orientação sistematizada por Montesquieu, edificada em reação ao Estado Absolutista. Sua meta era desconcentrar o poder das

mãos do Monarca, transferindo-o a outros 3 (três) entes do Estado, nominados como Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada um destes, por sua vez, deveria exercer funções típicas (específicas), de maneira que o poder, uma vez fragmentado, fiscalizasse e regulasse a si próprio. Basicamente, ao Legislativo cumpriria a edição de leis, com o propósito de orientar e ordenar o convívio social. Ao Executivo caberia a gestão da máquina estatal. Por fim, ao Judiciário incumbiria julgar os conflitos jurídicos entre particulares e entre estes e o Estado. A resolução destes conflitos, por sua vez, seria feita com esteio em leis editadas pelo Legislativo, constituído pelos representantes do povo (Vianna, 2017, p. 65).

A confirmar a necessidade da tripartição preconizada por Montesquieu, convém ressaltar que a exegese do art. 16, da Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, leva-nos a concluir que toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem propriamente constituição, exatamente por ser esta métrica de separação harmônica a sustentação da sistemática dos freios e contrapesos, assegurando mecanismos de controle do exercício do Poder pelo Estado.

Poderiam ser pontuados como elementos constitutivos do Estado de Direito, nessa quadra de raciocínio, a separação de poderes, a Constituição, os direitos individuais, e, também, a divisão das funções típicas e atípicas dos poderes do Estado na Constituição, sem perder de vista que o regime político denominado democracia é fruto de uma longa caminhada histórica, remontando, no mundo ocidental, à Democracia Grega, inicialmente caracterizada por ser: não representativa; restritiva, acolhendo apenas homens livres e maiores de 18 anos, e excluindo mulheres, escravos e estrangeiros.

Fenômeno de elevada dinâmica social que é (regime democrático), por si só, não elimina as mazelas da sociedade, estando sujeito a idas e vindas, sendo, a um só tempo, paradigma e anseio, devendo ter por valor central o ser humano com dignidade assegurada, pois uma democracia só no papel não é satisfatória, pois pressupõe ação, atitude, participação e construção.

Neste contexto, entra em cena uma das vertentes mais importantes do Poder Judiciário: proceder como autêntico mediador das tensões junto aos demais poderes do Estado (Legislativo e Executivo), voltado à garantia de direitos individuais e à concretização de direitos sociais, afinal:

Um agente político, na verdadeira acepção jurídica do termo, em condições de velar pelos valores, fundamentos e direitos que matizam o Estado Democrático de Direito, conferindo vez e voz a todos que queiram exercer, gozar e ver respeitados seus direitos no âmbito social (Vianna, 2017, p. 73).

Portanto, encontra-se o Poder Judiciário destacado como o ramo estatal responsável por equilibrar as relações no Estado Democrático de Direito, exercendo a função precípua de julgar, inclusive as causas sensíveis que decorrem de eventuais estremecimentos entre os Poderes.

Tendo perdido espaço durante a Idade Média, importa identificar uma retomada de forças do regime democrático com o Welfare State (Estado Social e Democrático de Direito), no Século XX, nos Estados Unidos da América do Norte, acentuando-se a denominada *Fórmula de Lincoln*, quanto à essência da democracia: governo do povo, pelo povo e para o povo.

Cuida, pois, da última *ratio* quando se trata de busca individual ou coletiva da proteção de direitos.

3. A fundamentação judicial como expressão de eficiência

Embora não se vivencie mais o que veio a se chamar *despotismo dos tribunais*, no início do século XVIII na Europa, cujo antídoto seria estabelecer que cumpriria exclusivamente ao legislador interpretar a lei, mesmo quando esta se mostrasse obscura, fato é que existem modernamente mecanismos constitucionais e legais de controle da legitimidade das decisões judiciais, especialmente pelos deveres de publicidade e da fundamentação.

Pode-se afirmar que a dialética entre jurisprudência e lei, ou tribunais e legisladores, confere aos primeiros um difuso poder de veto sobre a legislação e isto é salutar, dada a natural incompletude da norma, tendo por expressão atual o controle de constitucionalidade realizado pelas cortes constitucionais e pelos próprios magistrados em geral.

A figura do “juiz boca da lei”, observado no positivismo jurídico levado às últimas consequências, advogando a lei como fonte única e soberana, à quem só se admitiria examinar os fatos, individuar as regras pertinentes e extrair as consequências, sendo este o ideal de formação científica desta escola jurídica, não se coaduna com as aspirações sociais do Poder Judiciário, pois não pode se perder de vista o critério teleológico, isto é, a aliança entre o sistema normativo e a realidade social, evidenciando um juiz descobridor do direito, em contraposição ao juiz executor, pois o legislador não esgotou todas as circunstâncias possíveis de incidência da norma.

Ihering advertia que a motivação, o dever de expor a motivação da sentença, com o intuito de coibir o arbítrio do Poder Judiciário, representa, para o direito civil, “o

condão de constringir o juiz a justificar objetivamente a própria sentença, sem que se lhe imponha irrestrita adesão ao conteúdo imediato da lei" (*apud* Tucci, 2004, p. 215).

O importante é que o Poder Judiciário, de fato, cumpra seu papel, sua função social, contribuindo para emergência de um real Estado Democrático de Direito, e não meramente formal e encolhido diante de interesses pontuais. O Poder Judiciário não deve ser a boca da lei; deve ser a boca que dá voz, força e vida à Constituição. Dispõe o art. 1º, do CPC, nesse sentido:

Art. 1º – O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

De outra parte, dispõe o art. 8º do CPC:

Art. 8º – Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Reside aqui o necessário equilíbrio entre efetividade e fundamentação razoável ou não ativismo, pois o Poder Judiciário é importante interlocutor e transformador da realidade em consonância com os valores e fundamentos que delineiam o Estado Democrático de Direito, mesmo para rever seus próprios posicionamentos anteriores se estes não mais retratarem as aspirações e valores contemporâneos.

Não é conferido ao Poder Judiciário o direito de assumir iniciativas típicas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, pois o processo se inicia por vontade da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º, do CPC).

Não se está a se defender uma supremacia do Poder Judiciário, muito menos a ausência de limites para a sua atuação, "pois estes existem e toda forma de excesso de poder, seja na concentração formal, seja no modo de exercício, revela-se

antidemocrático" (Vianna, 2017, p. 76). Se o Poder Judiciário desempenha relevante papel contra majoritário ao ampliar o debate social, assegurando voz às minorias, sem qualquer distinção, não pode se perder da missão maior de promover a entrega da prestação jurisdicional em modo adequado e em tempo razoável, residindo aí a sua esperada eficiência.

O Poder Judiciário é, assim, levado a se pronunciar sobre assuntos que envolvem praticamente todas as esferas da sociedade, desde discriminação por cor, sexo ou idade até a criminalidade organizada, inclusive além de fronteiras entre países, como no caso do tráfico internacional de drogas, de armas e de pessoas; sobre atos de improbidade administrativa; sobre contratos de massa, em regra, repletos de cláusulas abusivas; bioética ou sobre matérias com reflexos diretos no desfecho de eleições para preenchimento de cargos eletivos públicos junto aos demais poderes. Ademais, cumpre-lhe também determinar a observância de direitos fundamentais nos casos em que estes sejam olvidados.

Advirta-se, ainda, que é fenômeno emergente em várias nações do mundo esse chamado do Poder Judiciário para atendimento da sua função social e de equilíbrio, conforme pontuado por José Ricardo Alvarez Vianna:

No Canadá, a Corte máxima foi instada a decidir sobre a constitucionalidade da realização de testes de mísseis pelos EUA em território canadense. Nos Estados Unidos, as eleições entre George Bush e Al Gore foi definida pela Suprema Corte. Em Israel, a construção de um muro na fronteira com um território palestino foi objeto de discussão judicial.¹⁶ Na Alemanha, ainda na década de 1950, o Tribunal Constitucional determinou a dissolução de partidos neonazistas; e, na Guatemala, em 1993, a Corte Constitucional impediu golpe de Estado pretendido pelo então Presidente Jorge Serrano Elías (Vianna, 2017, p. 76).

E prossegue o referido autor:

Tais exemplos confirmam a observação de Garapon: No juiz, a sociedade não busca apenas o papel de árbitro ou de jurista, mas, igualmente, o pacificador de relações sociais, implementador de políticas públicas e o agente de prevenção da delinquência" (Vianna, 2017, p. 74/75).

Apresenta-se, assim, o Poder Judiciário, como mediador e realizador dos direitos fundamentais (individuais e sociais) e do próprio Estado Democrático de Direito.

Note-se, para ilustrar, que os *precedentes judiciais* configura expressão importante na busca do cumprimento dessa função social do Poder Judiciário. Dizem respeito à teoria da decisão judicial, e não à ultrapassada preocupação da doutrina processual civil com a mera uniformização da jurisprudência. A doutrina destaca a importância dessa estruturação estabelecida no Código de 2015:

A finalidade desta mudança está em assegurar racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial subjetivista e decisionista. Justamente por isto estas decisões foram expressamente vinculadas a fundamentação adequada, art. 489, § 1º, especialmente incisos V (fundamentos determinantes) e VI (distinção e superação), e a vedação das decisões surpresa (art. 10). A defesa da regra da universalização é feita por grande parte da doutrina, Marina Gáscon, Neil MacCormick, Frederick Schauer, Martin Kriele, Robert Alexy, Michele Taruffo, Thomas Bustamante, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.

A universalização é mais ampla que a igualdade. Para além de incluir a premissa da igualdade, a universalização exige que os juízes dos casos-futuros tenham, a partir da adoção de um pesado ônus argumentativo decorrente da regra da universalização, o dever (normativo) de seguir os precedentes de forma adequada, afastando a presunção a favor do precedente, quando o caso deva ser julgado de forma diferente (ônus argumentativo e pretensão de correção) (Gico Júnior, 2020, p.5).

Traçado o recorte epistemológico necessário, importa destacar, doravante e por ponto fulcral deste trabalho, os aspectos inerentes ao princípio da eficiência no âmbito judicial, conjuntamente com a óptica da análise econômica do processo neste contexto.

4. Análise Econômica do Processo e o Princípio Constitucional da Eficiência

Normalmente, quando o tema é a economia, nossa pré-compreensão nos leva automaticamente a pensar em dinheiro, mercados, emprego, inflação, juros e coisas assim, não sendo tradicionalmente consideradas econômicas perguntas do tipo:

Por que os quintais de locais comerciais são geralmente sujos, enquanto as fachadas são limpas? Por que em Brasília os motoristas param para que um pedestre atravesse na faixa, mas em outros locais do Brasil isso não ocorre? Por que o governo costuma liberar medidas tributárias ou fiscais impopulares durante recessos e feriados, como o natal? Por que o número de divórios aumentou substancialmente nas últimas décadas? (Gico Júnior, 2020, p. 36).

A rigor, se envolvem escolhas, envolve comportamentos, e são condutas passíveis de análise pelo método econômico, pois o objeto da moderna ciência econômica abrange toda forma de atuação humana que requeira a tomada de decisão.

Nessa linha de raciocínio, a abordagem econômica serve para compreender toda e qualquer decisão individual ou coletiva que verse sobre recursos escassos. John Maynard Keynes, citado por Gico Júnior, neste sentido, afirmava que:

A Teoria Econômica não fornece um conjunto de conclusões assentadas imediatamente aplicáveis à política. Ela é um método ao invés de uma doutrina, um aparato da mente, uma técnica de raciocínio, que auxilia seu possuidor a chegar a conclusões corretas (*apud* Gico Júnior, 2020, p. 37).

Direito e economia, portanto, interagem. E é essa interação entre ambos que se convencionou chamar de análise econômica do direito, inclusive do direito processual, que nada mais é do que a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito, estruturação comportamental esta realizada pelos *juseconomistas*.

Investigam-se as causas e as consequências das regras jurídicas e de suas organizações, na tentativa de prever como cidadãos e agentes públicos se comportarão e como alterarão seu comportamento, caso haja alguma mudança no cenário. Assim

como a Teoria Geral do Processo se baseia nos conceitos de jurisdição, ação e processo, o método econômico se baseia em três pressupostos básicos: preferências, escassez e racionalidade.

Neste contexto, o princípio da eficiência da Administração Pública, inserido no art. 37 da Constituição Federal, aplica-se, naturalmente, também ao Poder Judiciário, pois restou muito claro no âmbito da chamada *Reforma do Poder Judiciário*, implementada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a necessidade de que o aludido poder seja eficiente.

A duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), por sua vez, desdobra em mandamento de eficiência à prestação jurisdicional, sendo um dos vetores lógicos e interpretativos de todo o sistema processual. Vide, neste sentido, o princípio da primazia do julgamento de mérito, expressado no art. 4º, do CPC, encerrando, também, obrigação legal de o Juiz ser eficiente, tanto na interpretação do direito processual, quanto na aplicação do direito material e na condução do próprio processo:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º, do CPC).

Em linhas gerais, pode-se entender eficiência como produtividade e, esta, como sinônimo de produzir mais com a mesma quantidade de recursos e economicidade; fazer o mesmo ou mais com menos recursos, constituindo elementos indissociáveis da eficiência produtiva. O processo ou a entidade produtora será eficiente quando produzir mais gastando o mesmo (produtividade) ou quando produzir o mesmo gastando menos (economicidade).

Sob outro prisma, há eficiência alocativa quando houver a distribuição otimizada da prestação jurisdicional, no caso deste estudo, levando-se em consideração as finalidades sociais buscadas pelo comando constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Vale dizer, haverá eficiência alocativa quando o

resultado do processo produtivo, o produto, for aquele que gerar a maior utilidade ou bem-estar social possível.

Um determinado processo, assim, será resolvido de maneira alocativamente eficiente se o bem da vida sob litígio for corretamente adjudicado a quem de direito e será produtivamente eficiente se a adjudicação for realizada ao menor custo possível (produtividade e economicidade).

Há expressões manifestas dessa busca pela eficiência, como na hipótese de o Juiz sanear o processo para a melhor identificação e adequação dos meios de provas disponíveis ao caso concreto, com transparência e democratização da decisão, podendo, inclusive, designar audiência para tanto (art. 357, § 3º, do CPC), o que pode ser ocasionalmente aplicado na seara processual trabalhista (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Nas escolhas do Estado Juiz, importa ressaltar, há uma hermenêutica própria, que vai além da classificação tradicional em interpretação literal, teleológica, histórica, etc, de modo que o Juiz será alocativamente eficiente, quando adjudicar o bem da vida e o fizer de acordo com o direito, ou seja, com as regras jurídicas.

E aqui não se está a advogar o império do “juiz boca da lei”, ou mesmo a escola jurídica do positivismo estrito, mas sim a observação de que os magistrados escolhem, realizam opções, ao interpretarem o ordenamento para resolução de casos concretos, não podendo, aliás, esquivarem-se de fazê-lo sob alegação de lacuna legislativa. É que o custo social de um *non liquet*, segundo essas disposições legais, seria maior do que o risco alocativo decorrente da decisão judicial por princípio geral. Neste sentido:

O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (Art. 140 do CPC).

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro afirma, em seu art. 20, que nas “esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, arrematando, o parágrafo único do citado dispositivo, que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, *inclusive em face das possíveis alternativas*”.

As alternativas estarão, assim, sob o pálio das escolhas alocativamente eficientes. Exemplo claro nos foi imposto pelas limitações severas de convivência social presencial pela Pandemia do Coronavírus (Covid-19), refletidas em inimagináveis restrições de trânsito e reunião de pessoas por um longo período. Nessa quadra, cumpria ao Poder Judiciário decidir entre quedar-se inerte, empurrando para debaixo do tapete das restrições sanitárias, os atos que demandavam a presença das partes, como audiências e sessões, ou encarar o desafio e pensar alternativas que pudessem viabilizar a continuidade deste serviço público essencial.

Um regime extraordinário de funcionamento do Poder Judiciário foi a escolha. Valendo-se de disposições expressas do CPC, o Conselho Nacional de Justiça, os conselhos setorizados do Poder Judiciário, e os próprios Tribunais, capitanearam a regulação provisória necessária para que as audiências e sessões fossem realizadas remotamente, sem a necessidade de deslocamento e comparecimento pessoal das partes, juízes, servidores e advogados aos fóruns e tribunais.

Mesmo com todas as dificuldades para uma empreitada desta magnitude, o Poder Judiciário e os demais órgãos do sistema de Justiça reagiram muito bem ao desafio, inclusive com legados relevantíssimos para o período pós-pandemia, como é o caso da política denominada “Juízo 100% Digital”, estabelecida pelo CNJ.³

Mas o fato é que quando o magistrado tem mais liberdade, ele está sob o dever legal de ser eficiente e levar em conta as consequências de sua decisão, ainda em maior grau do que na mera aplicação literal da norma. Como a principal razão pela qual as

³ Resoluções nº 345 e 378 do CNJ

pessoas ajuízam ações é a incerteza com relação ao resultado esperado, a fundamentação sobressai como critério legitimador preponderante para a atuação jurisdicional. Não sem razão, dispõe o art. 489, § 1º, do CPC:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Critérios de segurança jurídica, por conseguinte, como a observância de precedentes bem estruturados, com *ratio decidendi* clara, impactam nas escolhas, inclusive de demandar ou não em juízo. O ciclo da litigiosidade tem como pilar decisivo a maior ou menor segurança jurídica sobre os temas conflituosos. Quanto mais elevada, aliás, a previsibilidade da decisão, tende a ser menor a litigiosidade, porque haverá uma inspiração natural à solução do assunto mediante métodos alternativos transacionais, sem que se leve ao Poder Judiciário mais uma lide propriamente dita.

Para Ivo Gico Júnior:

Nos termos do ciclo da litigância, se houvesse incentivos adequados para o investimento em segurança jurídica por parte dos magistrados, a expansão do número de litígios levaria à formação de jurisprudência sobre determinado assunto que, por sua vez, informaria a baixos custos os potenciais autores e réus acerca do conjunto de regras que seria aplicado em casos semelhantes no futuro, fazendo convergir suas probabilidades subjetivas.

Como negociar, em geral, é muito menos custoso que litigar, no mundo do direito e do Judiciário perfeitos, praticamente todos os casos acabariam em acordo, pois sempre seria racional compor (Gico Júnior, 2020, p. 222).

A eficiência judicial será testada apenas quando a sua manifestação (direito público, subjetivo, e abstrato, de ação), sendo um direito do indivíduo, for pleiteada. O uso da força estatal (Estado Juiz) é, pois, uma possibilidade, cuja decisão de exercer ou não o direito de ação, ou seja, de propor ou não uma ação judicial, é uma deliberação com maior ou menor risco, avaliado pela tomada de decisão de cada indivíduo.

Contribuirá, a Justiça, com a eficiência na medida em que acolha estas demandas, do ponto de vista da natureza abstrata do direito de ação, e as resolva, com inspiração nos princípios da primazia do julgamento de mérito e da razoável duração do processo.

Por fim, a eficiência judicial também depende do papel que a advocacia exerce na análise das probabilidades da ação. Cuida-se de um primeiro olhar, de um “julgamento” inicial, que dará mais ou menos segurança ao jurisdicionado, mas o pressuposto da racionalidade permanece o mesmo, com a diferença de que ao advogado cumpre auxiliar na escolha do seu cliente mediante critérios técnicos e não apenas circunstâncias. Auxiliará, assim, decisivamente, ao analisar detidamente elementos como a identidade de expectativas (mais comum em ambiente de segurança jurídica), condição de litigância (se há ou não condições para o acordo), impacto dos custos de uma negociação, etc, para daí colher a probabilidade de sucesso para o seu constituinte.

Tende, pois, nessa conjunção de fatores, a ser mais eficiente a prestação jurisdicional que desdobre o seu olhar para a análise econômica do processo, levando em consideração o comportamento dos agentes, influenciados por elementos da economia e consequências práticas de uma possível decisão.

Considerações finais

Finalizando, acima foi visto que, à luz da divisão clássica do poder estatal em Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um se ocupa de uma função precípua, cumprindo ao Poder Judiciário a missão de solucionar os conflitos de interesses qualificados por uma resistência da parte adversa, nas chamadas lides.

Percebe-se que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas” (art. 5º, XXXIV, da CF), o “direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (alínea “a”), e que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV), embora não baste conceder a oportunidade de se exercer o direito subjetivo e abstrato de ação, sendo necessário desenvolver a prestação jurisdicional com eficiência e em plena atenção à função social constitucional.

Pretendeu-se, assim, analisar alguns fatores de aproximação do Poder Judiciário com a sua função social e também refletir sobre aspectos positivos e negativos à luz do princípio da eficiência, afinal, é assegurado “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, da CF).

O regime democrático, um fenômeno de elevada dinâmica social, por si só, não elimina as mazelas da sociedade, estando sujeito a idas e vindas, sendo, a um só tempo, paradigma e anseio, devendo ter por valor central o ser humano com dignidade assegurada, pois uma democracia só no papel não é satisfatória, pois pressupõe ação, atitude, participação e construção.

Neste contexto, entra em cena uma das vertentes mais importantes do Poder Judiciário: proceder como autêntico mediador das tensões junto aos demais poderes do Estado (Legislativo e Executivo), voltado à garantia de direitos individuais e à concretização de direitos sociais.

Constata-se, assim, que o Poder Judiciário passou a desempenhar papel social relevante no equilíbrio da democracia, sobretudo ao consumar as promessas constitucionais descumpridas, assumindo peso fundamental na manutenção e efetivação do Estado Democrático de Direito, sendo palco institucional para medir, checar, vigiar e, sobretudo, fazer cumprir os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Essa entrega de prestação jurisdicional deve ocorrer à luz da eficiência estatuída no art. 37, *caput*, da CF, e do art. 8º, do CPC, pois o processo civil deve obediência aos valores e as normas fundamentais estabelecidos na Carta Magna, e ao aplicar o ordenamento jurídico, o Juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Foi possível notar, ademais, a interação entre direito e economia. E é essa interação que se convencionou chamar de análise econômica do direito, inclusive do direito processual, que nada mais é do que a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito, estruturação comportamental esta realizada pelos *juseconomistas*.

O princípio da eficiência da Administração Pública está inserido no art. 37 da Constituição Federal, aplicando-se, naturalmente, também ao Poder Judiciário, o que restou muito bem claro no âmbito da chamada *Reforma do Poder Judiciário*, implementada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

À guisa de conclusão, a eficiência judicial será testada apenas quando a sua manifestação (direito público, subjetivo, e abstrato, de ação), sendo um direito do indivíduo, for pleiteada e a resposta for adequadamente concedida, resolvendo os conflitos com inspiração nos princípios da primazia do julgamento de mérito e da razoável duração do processo.

Tende, pois, nessa conjunção de fatores, a ser mais eficiente a prestação jurisdicional que desdobre o seu olhar para a análise econômica do processo, levando

em consideração o comportamento dos agentes, influenciados por elementos da economia e consequências práticas de uma possível decisão.

Enfim, quanto mais o Poder Judiciário cumprir a sua função social, quanto mais conferir vez e voz à cidadania, conforme os pilares do Estado Democrático de Direito, mais eficiência terá.

Referências

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**, V. 1. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23.08.2023.

BRASIL. Código (2015). **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 23.08.2023.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil**. Indaiatuba-SP: Foco, 2020.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. A função social do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. In: ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IX, n. 16, jan/jun 2017. ISSN 2175-7119.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 01.10.2024

Aprovado em 18.03.2025

Publicado em 21.03.2025

Taxonomia CRediT: Contributorship Collaboration:

O artigo é de autoria compartilhada em todas as etapas por todos os autores.



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui **QUALIS/CAPES B3 (2017-2020)** nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à **Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC)**.

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção   Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  [ORCID](#). Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  [ORCID](#). Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  [ORCID](#). Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  [ORCID](#) Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  [ORCID](#). Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  [ORCID](#). Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos [ORCID](#). Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  [ORCID](#). Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  [ORCID](#). Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo , L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray , Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey , Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho , Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai , Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú , Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira , GCrif/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias , Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira , Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira , Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

A Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania é licenciada sob uma *Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License* (CC BY-NC-ND 4.0). Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

Nacionais



Internacionais

PRESERVED WITH



BIBLIOTECA
HERNAN SANTA CRUZ



A irracionalidade comportamental e o trânsito: uma análise de “previsivelmente irracional”

Behavioral irrationality and traffic: an analysis of “predictably irrational”

Mário Fernando de Freitas¹
mario.freitas@hotmail.com

Douglas Henrique Marin dos Santos²
douglas.santos@iesb.edu.br



Artigo está licenciado sob forma de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

1

Resumo Este artigo investiga a influência da irracionalidade comportamental no trânsito, fundamentando-se na obra Previsivelmente Irracional de Dan Ariely e na economia comportamental. A pesquisa analisa como vieses cognitivos, heurísticas e

influências sociais afetam a tomada de decisão dos motoristas, contribuindo para comportamentos de risco e infrações viárias. Além disso, discute-se a aplicabilidade de estratégias baseadas em nudges e intervenções comportamentais para a promoção de um trânsito mais seguro. A metodologia utilizada é qualitativa e exploratória, baseada na revisão de literatura e análise crítica de estudos relacionados ao tema. Os resultados apontam que a economia comportamental oferece ferramentas valiosas para compreender e mitigar comportamentos disfuncionais no trânsito, sugerindo que políticas públicas e campanhas educativas podem ser otimizadas ao considerar esses fatores. Conclui-se que a incorporação de abordagens baseadas na previsibilidade da irracionalidade pode ser um instrumento eficaz para melhorar a segurança viária.

Palavras-chave: trânsito, economia comportamental, irracionalidade previsível, segurança viária, heurísticas, comportamento de motoristas.

¹ Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Especialista em Trânsito pela Universidade Federal de Uberlândia/Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal. <http://lattes.cnpq.br/4986541283563275> e <https://orcid.org/0009-0003-5809-6316>

² Doutor em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo. Mestre em Direito (Ciências jurídico-filosóficas) pela Universidade do Porto, Portugal. Especialista em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista, em Ciências Jurídicas pela Universidade do Porto, Portugal e em Filosofia e Autoconhecimento pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Graduação e Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Procurador Federal. <http://lattes.cnpq.br/5475946672513033> e <https://orcid.org/0000-0003-2497-0784>

Abstract This article investigates the influence of behavioral irrationality in traffic, based on Dan Ariely's Predictably Irrational and behavioral economics. The research analyzes how cognitive biases, heuristics, and social influences affect drivers' decision-making, contributing to risky behaviors and traffic violations. Additionally, the applicability of strategies based on nudges and behavioral interventions to promote safer traffic

conditions is discussed. The methodology used is qualitative and exploratory, based on a literature review and critical analysis of studies related to the topic. The results indicate that behavioral economics provides valuable tools to understand and mitigate dysfunctional behaviors in traffic, suggesting that public policies and educational campaigns can be optimized by considering these factors. It is concluded that incorporating approaches based on the predictability of irrationality can be an effective tool for improving road safety.

Keywords Traffic. Behavioral economics. Predictable irrationality. Road safety. Heuristics. Driver behavior.

Sumário: Introdução. 1. Uma visão inicial "previsivelmente irracional" no trânsito 2. Comportamento humano e decisões de trânsito 3. Implicações para a segurança no trânsito. 4. Além de Ariely: o trânsito e o pensamento rápido e devagar. Considerações finais. Referências.

Introdução

2 A economia comportamental tem sido amplamente estudada para compreender os processos de tomada de decisão e os desvios da racionalidade nas escolhas humanas. Dan Ariely, renomado professor de Psicologia e Economia Comportamental da Duke University, aborda essa temática em sua obra Previsivelmente Irracional (publicada originalmente em 2008), trazendo reflexões sobre a influência dos vieses cognitivos no comportamento das pessoas. A aplicação desses conceitos no contexto do trânsito é essencial para analisar como os motoristas tomam decisões muitas vezes iracionais, influenciadas por fatores psicológicos e sociais.

Ariely (2020, p.10) descreve como experiências pessoais, incluindo um grave acidente que sofreu, contribuíram para sua compreensão sobre a irracionalidade no comportamento humano. Suas pesquisas demonstram como as decisões dos indivíduos são moldadas por fatores externos, heurísticas e emoções, resultando em padrões previsíveis de comportamento irracional. No trânsito, esses fatores se manifestam em atitudes como comportamento de rebanho, desatenção e respostas

impulsivas a estímulos externos, impactando diretamente a segurança viária.

A tradução da obra para o português apresenta algumas limitações, especialmente na adaptação dos exemplos culturais utilizados por Ariely. No entanto, muitos dos princípios apresentados podem ser aplicados ao contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito ao comportamento de motoristas e às decisões iracionais no trânsito. A obra provoca reflexões importantes, como a influência do estado emocional nas decisões, o impacto das normas sociais e a maneira como as pessoas respondem a incentivos e penalidades.

O objetivo deste artigo é analisar como os conceitos da economia comportamental podem ser aplicados para compreender e mitigar comportamentos iracionais no trânsito. Serão abordadas questões como o comportamento de rebanho nas infrações de estacionamento irregular, a excitação emocional na direção e o papel das heurísticas na tomada de decisão dos motoristas. Além disso, será discutida a aplicabilidade de intervenções comportamentais baseadas em nudges para incentivar práticas mais seguras no trânsito.

A metodologia adotada neste estudo é qualitativa e exploratória, baseada na análise descritiva da obra de Ariely e na revisão de literatura sobre economia comportamental e segurança viária. Justifica-se a relevância deste estudo pela necessidade de compreender como os princípios da economia comportamental podem ser utilizados para reduzir acidentes e melhorar a segurança no trânsito, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

Conclui-se que, apesar da irracionalidade ser um elemento comum nas decisões humanas, o conhecimento sobre esses mecanismos pode permitir o desenvolvimento de estratégias para minimizar seus efeitos negativos. Ao reconhecer como e por que tomamos decisões iracionais, podemos criar incentivos mais eficazes e reformular normas de trânsito para favorecer escolhas mais seguras e racionais. Dessa forma, legisladores e

formuladores de políticas podem reavaliar suas abordagens e desenvolver intervenções baseadas em evidências para melhorar a segurança viária.

1. Uma visão inicial "previsivelmente irracional" no trânsito

A obra *Previsivelmente Irracional*, de Dan Ariely, propõe que, embora os indivíduos acreditem agir de maneira racional, suas decisões são frequentemente moldadas por fatores emocionais e contextuais, levando a escolhas iracionais. Essa premissa se revela especialmente relevante no trânsito, onde a tomada de decisões pode ser influenciada por vieses cognitivos que afetam desde a escolha do veículo até comportamentos de risco ao volante. Ao analisar como esses fatores impactam a segurança viária e o planejamento urbano, percebe-se que compreender os mecanismos psicológicos por trás das decisões dos motoristas é essencial para desenvolver políticas públicas mais eficazes e intervenções que promovam um trânsito mais seguro.

4

Um dos fenômenos que ilustram essa irracionalidade é o papel da comparação social na tomada de decisões. Ariely (2020, p.24) argumenta que o valor atribuído a bens e serviços é frequentemente relativo, sendo influenciado por elementos de comparação com outras opções disponíveis. No contexto do trânsito, isso se reflete na aquisição de veículos, em que consumidores podem se endividar excessivamente ao optar por modelos mais caros apenas porque são apresentados como superiores em campanhas publicitárias ou porque pertencem a uma categoria de status elevado. O desejo de pertencimento e a necessidade de afirmar uma identidade social podem levar motoristas a ignorar sua real capacidade financeira ou necessidade funcional, resultando em decisões pouco racionais. Além disso, essa lógica de comparação também afeta a escolha de rotas, pois motoristas podem seguir trajetos com base na experiência de terceiros ou em recomendações de aplicativos sem avaliar aspectos como segurança, congestionamento e sinalização.

Outro aspecto da irracionalidade no trânsito é a forma como as pessoas percebem a relação entre oferta e demanda. A economia tradicional sugere que os preços são determinados por essa interação, mas Ariely demonstra (2020, p.58) que fatores psicológicos podem distorcer essa lógica. No mercado de combustíveis e veículos, por exemplo, a percepção de escassez ou a valorização de um bem por sua exclusividade frequentemente levam motoristas a decisões impulsivas. Um exemplo claro ocorre quando notícias sobre um possível aumento nos preços do combustível desencadeiam uma corrida aos postos de gasolina, muitas vezes gerando o efeito contrário, com aumento real dos preços devido à demanda artificialmente inflada. Da mesma forma, motoristas podem pagar valores elevados por determinados modelos de veículos não apenas por sua utilidade prática, mas pelo desejo de status e diferenciação social. Esse comportamento irracional impacta diretamente as dinâmicas econômicas do setor automobilístico, reforçando bolhas de mercado e distorcendo a percepção real de custo-benefício.

Além das comparações e distorções econômicas, outro viés comportamental relevante no trânsito é a ancoragem, fenômeno em que indivíduos baseiam suas decisões em referências previamente estabelecidas, mesmo que essas referências não sejam mais válidas. No Brasil, a introdução dos carros elétricos exemplifica essa questão. Apesar de seu custo inicial elevado, consumidores tendem a comparar esses modelos com referências anteriores do mercado automotivo, muitas vezes ignorando os benefícios de longo prazo, como menor custo operacional e incentivos fiscais. No contexto da mobilidade urbana, a ancoragem também ocorre na forma como motoristas avaliam tempos de deslocamento. Muitos insistem em utilizar trajetos conhecidos, ignorando variações no tráfego e novas alternativas mais eficientes. Esse viés pode contribuir para o agravamento de congestionamentos, uma vez que padrões de deslocamento se mantêm mesmo quando há opções mais viáveis.

A necessidade de manter múltiplas opções abertas também influencia o comportamento no trânsito, muitas vezes de forma negativa. Ariely (2020, p.169), destaca que os indivíduos têm dificuldade em abandonar alternativas mesmo quando essas não são mais vantajosas. Esse fenômeno se manifesta na diversificação excessiva de rotas, na escolha de veículos que não atendem às reais necessidades do condutor e no uso simultâneo de diversos aplicativos de navegação, que podem gerar distrações ao invés de otimizar o deslocamento. A tentativa de maximizar a eficiência, em alguns casos, resulta em decisões menos seguras, como a troca constante de faixas em rodovias congestionadas, o que pode aumentar o risco de colisões. Esse comportamento demonstra que a busca por controle absoluto sobre as decisões pode, paradoxalmente, comprometer a segurança e a fluidez do trânsito.

Outro fator determinante para a segurança viária é o comportamento de rebanho, que ocorre quando motoristas replicam ações de outros condutores sem avaliar criticamente as consequências. Infrações como estacionamento irregular são amplamente influenciadas por esse efeito. Quando um motorista vê outros estacionando em local proibido sem serem penalizados, ele se sente encorajado a agir da mesma forma, reforçando um ciclo de desrespeito às normas. Esse padrão também se aplica a ultrapassagens perigosas como cita Rizzato (2009, p.362), principalmente em rodovias pouco fiscalizadas, onde condutores tendem a seguir o fluxo de veículos que excedem o limite de velocidade, assumindo riscos desnecessários. Essa dinâmica reflete uma fragilidade das normas sociais no trânsito, onde o comportamento coletivo muitas vezes se sobrepõe ao cumprimento das leis. Para mitigar esse problema, políticas públicas devem enfatizar não apenas a fiscalização, mas também a reeducação dos motoristas, criando incentivos para que o respeito às normas seja reforçado socialmente.

A economia comportamental também desafia a ideia do “almoço grátis” no trânsito, ou seja, a crença de que certas vantagens ou benefícios

não possuem custos ocultos. Muitas políticas públicas baseadas em subsídios e incentivos fiscais podem gerar efeitos colaterais não previstos, impactando a mobilidade urbana de forma negativa. A oferta de isenções para determinados veículos, por exemplo, pode levar ao aumento descontrolado de automóveis em circulação, resultando em maior congestionamento. Da mesma forma, motoristas podem ser levados a acreditar que determinados benefícios, como descontos em combustíveis ou pedágios, não acarretam custos indiretos, quando, na realidade, esses subsídios podem ser compensados por aumentos em outros setores da economia. Essa percepção equivocada influencia a maneira como os motoristas tomam decisões e reforça a necessidade de políticas baseadas em análise comportamental para promover um trânsito mais sustentável.

Diante dessas análises, fica evidente que a previsibilidade da irracionalidade no trânsito não deve ser ignorada. Se, por um lado, os motoristas acreditam agir de maneira lógica e deliberada, por outro, seus comportamentos são moldados por vieses cognitivos que impactam diretamente a segurança e a eficiência da mobilidade urbana. Para lidar com essas distorções, é essencial que campanhas educativas e intervenções públicas considerem a natureza humana e desenvolvam estratégias baseadas em evidências comportamentais. O uso de nudges, por exemplo, pode incentivar escolhas mais seguras sem recorrer apenas à coerção punitiva. Além disso, a reformulação de normas e incentivos pode ajudar a minimizar o impacto de vieses como comparação social, ancoragem e comportamento de rebanho, promovendo um trânsito mais racional e seguro. Assim, a integração entre economia comportamental e políticas públicas se mostra um caminho promissor para a construção de cidades mais inteligentes e sustentáveis Finguerut, Fernandes (2014, p. 36-38).

2. Comportamento humano e decisões de trânsito

A relação entre comportamento humano e decisões de trânsito está profundamente enraizada nos vieses cognitivos que afetam a percepção e a tomada de decisão dos motoristas. Dan Ariely (2020) destaca, em sua obra *Previsivelmente Irracional*, como esses vieses influenciam escolhas cotidianas de forma inconsciente e previsível, levando as pessoas a agir de maneira aparentemente ilógica em diversas situações. No trânsito, esses fatores exercem influência em diferentes níveis, moldando desde decisões corriqueiras, como a escolha de rotas e ultrapassagens, até infrações graves e acidentes. A complexidade do comportamento humano ao volante reforça a necessidade de uma abordagem interligada entre economia comportamental e segurança viária, pois, ao contrário do que se imagina, a mera imposição de regras e punições nem sempre gera os efeitos esperados.

Um dos aspectos que afetam a tomada de decisão no trânsito é a interação entre normas sociais e normas de mercado. Segundo Ariely (2020, p.77), essas regras operam de maneira distinta, mas, quando misturadas, podem gerar efeitos inesperados. No trânsito, essa dinâmica se manifesta na maneira como determinadas infrações são aceitas ou reprovadas socialmente. Enquanto algumas condutas, como dirigir embriagado, são amplamente condenadas, outras, como estacionar em local proibido, podem ser relativizadas conforme a prática do grupo. Esse fenômeno se torna ainda mais evidente quando as penalidades financeiras substituem completamente a desaprovação social. Um exemplo clássico discutido por Ariely (2020, p.83) é o caso de uma creche em Israel que começou a multar pais que chegavam atrasados para buscar seus filhos. Inicialmente, o atraso era evitado por uma norma social implícita – o constrangimento de ser visto como irresponsável. No entanto, ao transformar a punição em um custo monetário, a creche removeu a barreira moral, e o número de pais atrasados aumentou.

Esse mesmo princípio pode ser observado no trânsito, quando motoristas passam a encarar multas apenas como um custo adicional da condução, sem que isso resulte em mudança de comportamento. Infrações

leves, como estacionamento irregular, tornam-se recorrentes quando não há um reforço da norma social que desestimule essa prática. No Brasil, o artigo 256, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) permite que algumas infrações sejam convertidas em advertências por escrito. No entanto, essa abordagem pode ser insuficiente se não vier acompanhada de campanhas educativas e conscientização sobre os impactos dessas infrações. A percepção de que a penalidade financeira substitui a responsabilidade social acaba permitindo que determinadas condutas se tornem normatizadas entre os motoristas, reduzindo a efetividade das punições e minando o propósito da regulamentação viária.

Além da interação entre normas sociais e penalizações monetárias, a irracionalidade no trânsito também se manifesta no uso de heurísticas, ou atalhos mentais que facilitam a tomada de decisão, mas frequentemente levam a erros sistemáticos. Ariely (2020, p.65) aponta que um dos vieses mais comuns é a supervalorização do conceito de “grátis”, que faz com que as pessoas ignorem possíveis desvantagens associadas a uma oferta. No trânsito, esse viés pode ser observado na escolha de rotas alternativas para evitar pedágios, mesmo quando essas rotas resultam em maior tempo de deslocamento, aumento do consumo de combustível e desgaste excessivo do veículo. Da mesma forma, motoristas podem ser levados a adquirir veículos de menor custo inicial sem considerar os altos gastos com manutenção e seguro ao longo do tempo. Esse comportamento irracional é reforçado por estratégias de marketing que oferecem benefícios aparentemente gratuitos, como revisões limitadas ou pacotes promocionais, induzindo escolhas que podem gerar custos ocultos mais elevados no futuro.

O impacto das heurísticas também se manifesta nas decisões impulsivas relacionadas à velocidade e ao respeito às regras de trânsito. Quando um motorista decide ultrapassar outro veículo baseando-se apenas na percepção momentânea de que a pista está livre, sem considerar variáveis como pontos cegos, distância segura e velocidade dos demais

condutores, ele está utilizando um atalho mental que pode comprometer sua segurança. A dependência excessiva de heurísticas pode, portanto, ser um fator determinante para comportamentos arriscados, reforçando a necessidade de estratégias de conscientização que ensinem os motoristas a identificarem esses padrões e minimizar suas consequências.

Outro fator psicológico que afeta diretamente o trânsito é a pressão social, que pode induzir motoristas a adotarem comportamentos inadequados apenas porque os observam sendo praticados por outros condutores. O efeito de comportamento de rebanho é um exemplo claro desse fenômeno, especialmente no caso de infrações recorrentes, como estacionamento em local proibido. Quando um motorista vê outros veículos estacionados de forma irregular sem que haja fiscalização ou penalidades visíveis, ele tende a replicar essa conduta, acreditando que também poderá fazê-lo sem sofrer consequências. Como esclarece Rizzato (2009, p.329), “é preceito elementar, nas regras de trânsito de veículos, que quem estaciona deve fazê-lo corretamente, de modo a manter a linha de seu veículo, de uma das laterais, junto ao meio-fio e não abrir a porta para o leito carroçável, sem que tenha plenas condições para tanto, atento ao fluxo de veículos, cuja passagem goza de absoluta preferência”. Entretanto, a prática recorrente da infração tende a enfraquecer a norma social que sustenta esse princípio.

A pressão social também molda a forma como os motoristas encaram os limites de velocidade. Em muitas rodovias, existe a expectativa implícita de que conduzir no limite estabelecido pode ser visto como “lento” ou “atrapalhando o fluxo”. Isso leva muitos motoristas a excederem os limites legais para evitar constrangimentos, mesmo quando não há necessidade real. Ariely (2020, p.184) discute como os estereótipos influenciam decisões irracionais, e no trânsito isso se reflete na maneira como certos veículos e condutores são percebidos. Caminhões, por exemplo, podem ser vistos como obstáculos na estrada, levando outros motoristas a ultrapassá-los de maneira precipitada. Da mesma forma, motoristas jovens muitas vezes

carregam o estigma de imprudência, o que pode impactar a forma como os demais condutores interagem com eles no trânsito.

A violência no trânsito também pode ser analisada sob essa perspectiva, uma vez que disputas por vagas de estacionamento ou reações exacerbadas no tráfego frequentemente resultam em agressões verbais e até físicas. Um exemplo extremo dessa irracionalidade foi o caso de um homem morto em São José do Rio Preto-SP após um desentendimento por uma vaga de estacionamento (Rossi, 2024). Esse tipo de conflito evidência como a percepção equivocada da necessidade de “defender” um espaço no trânsito pode levar a situações de violência completamente desproporcionais, ignorando princípios básicos de convivência e respeito.

A compreensão do comportamento irracional no trânsito é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, pois influencia diretamente a segurança viária e a eficiência das estratégias de mobilidade urbana. A aplicação da economia comportamental nesse contexto permite uma análise mais profunda sobre como heurísticas, normas sociais e expectativas moldam as decisões dos motoristas, muitas vezes resultando em escolhas que aumentam riscos e reduzem a fluidez do transporte. Estratégias para mitigar esses comportamentos incluem campanhas que reforcem normas sociais positivas, o uso de nudges para orientar escolhas mais seguras e a revisão das formas de penalização para garantir que o impacto das infrações seja percebido de maneira mais eficaz pelos condutores.

Além disso, compreender os vieses cognitivos subjacentes ao comportamento no trânsito permite desenvolver abordagens inovadoras para reduzir infrações e acidentes. A previsibilidade da irracionalidade pode ser utilizada como um instrumento para reformular o ambiente viário e incentivar práticas mais seguras. Assim, o desafio das políticas públicas não é apenas punir as infrações com multas, mas transformar a maneira como os motoristas percebem e reagem às normas, promovendo um trânsito mais racional, seguro e previsível.

3. Implicações para a segurança no trânsito

A relação entre estado emocional e direção segura é um aspecto fundamental para a segurança viária. Segundo Ariely (2020, p.121), as decisões dos indivíduos ao volante são diretamente influenciadas por seu estado emocional, podendo variar entre uma condução mais racional e ponderada quando estão tranquilos e uma direção impulsiva e arriscada sob estímulos intensos. No ambiente do trânsito, essa oscilação pode ter consequências graves, especialmente em situações de estresse, pressa ou distração, que levam motoristas a tomarem decisões imprudentes. A correlação entre estado emocional e risco de acidentes evidencia a necessidade de um olhar mais atento para as variáveis psicológicas envolvidas na condução, bem como para o desenvolvimento de estratégias que minimizem esses impactos.

12

Um dos exemplos mais preocupantes desse fenômeno ocorre entre os motoristas jovens, para os quais a combinação entre inexperiência e influência emocional aumenta consideravelmente os riscos. Dados apresentados por Ariely (2020, p.121) indicam que um adolescente dirigindo sozinho tem 40% mais chances de se envolver em um acidente do que um adulto, e esse risco cresce à medida que outros passageiros da mesma faixa etária ocupam o veículo. Fatores como conversas animadas, música alta e uso de dispositivos eletrônicos intensificam ainda mais essa vulnerabilidade, criando um ambiente propício para distrações fatais. Esse dado reforça a importância de políticas que limitem a condução de jovens sem supervisão, como já ocorre em alguns países que adotam sistemas progressivos de habilitação, restringindo determinados comportamentos nas fases iniciais da condução. Essas medidas não apenas reduzem os riscos de acidentes, mas também contribuem para a formação de condutores mais conscientes e preparados para lidar com as variáveis emocionais no trânsito.

Ariely (2020, p.122) propõe, ainda, a adoção de tecnologias voltadas para a redução de riscos relacionados à excitação emocional ao volante. O desenvolvimento de sistemas que ajustam automaticamente o ambiente interno do veículo, como a redução da temperatura do ar-condicionado ou a alteração da música para uma melodia mais calma ao atingir certas velocidades, pode ser uma alternativa eficaz para moderar o comportamento dos motoristas. Além disso, a implementação de mecanismos de monitoramento, capazes de alertar familiares ou autoridades sobre condutas perigosas, pode fortalecer tanto a fiscalização quanto a responsabilização dos condutores. Essas soluções tecnológicas representam um avanço na interseção entre segurança viária e economia comportamental, ao oferecerem intervenções que atuam diretamente sobre os impulsos emocionais e promovem escolhas mais seguras.

Outro fator de risco relevante no trânsito é a sonolência ao volante, que pode ser tão prejudicial quanto a embriaguez. O portal Terra (2012) já reportava a existência de tecnologias que detectam padrões de direção incoerentes e emitem alertas sonoros ou vibratórios para manter a atenção do motorista, evitando que ele adormeça ao volante. Essas inovações demonstram o papel crucial da tecnologia na mitigação de riscos e reforçam a necessidade de políticas que incentivem sua adoção em larga escala. Almeida (2016) destaca que, no Canadá, algumas medidas ainda mais rigorosas foram implementadas, como a instalação obrigatória do dispositivo balloune ou BAC (Breath Alcohol Concentration), que impede a partida do veículo caso o condutor tenha consumido álcool. A obrigatoriedade de tais dispositivos se revela como uma estratégia altamente eficaz para a prevenção de acidentes, sendo uma alternativa que poderia ser amplamente adotada em outros países.

Ariely (2020, p.123) enfatiza que a segurança no trânsito não depende apenas de punições ou fiscalização, mas também de uma compreensão mais profunda dos estados emocionais que afetam o comportamento humano. Criar um ambiente viário mais seguro passa

necessariamente por reduzir estímulos que comprometem a atenção dos motoristas e incentivar uma cultura de responsabilidade ao volante. Essa abordagem sugere que, além das penalizações tradicionais, intervenções comportamentais e educativas são essenciais para que os condutores adquiram maior consciência sobre a influência das emoções em suas decisões.

Outro fator comportamental que impacta diretamente a segurança no trânsito é a procrastinação, definida como o adiamento sistemático de tarefas importantes em prol de gratificações imediatas. Esse fenômeno, amplamente estudado por Ariely (2020, p.127), tem implicações severas quando analisado no contexto da condução veicular. A postergação de atividades fundamentais, como a manutenção preventiva do veículo, a renovação da carteira de habilitação ou a correção de pequenos problemas mecânicos, pode transformar situações inicialmente simples em riscos significativos. Pequenos descuidos, quando negligenciados ao longo do tempo, tendem a evoluir para falhas graves que podem comprometer a segurança não apenas do condutor, mas também de outros usuários da via.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 162, inciso V, determina um prazo de até 30 dias para a renovação da habilitação após o vencimento. No entanto, muitos motoristas adiam essa obrigação até o último momento, expondo-se a penalidades e, mais importante, a situações de risco que poderiam ser evitadas. A procrastinação também é evidente na falta de manutenção periódica dos veículos. Questões simples, como a verificação do estado dos pneus ou do sistema de freios, são frequentemente ignoradas, resultando em problemas mecânicos inesperados que podem levar a acidentes fatais. A resistência a realizar esses procedimentos preventivos demonstra como a inércia comportamental pode comprometer diretamente a segurança viária.

Para combater a procrastinação no trânsito, Ariely (2020, p.133) sugere o uso de incentivos e estratégias que facilitem a adoção de hábitos preventivos. No contexto da condução, isso poderia incluir a criação de

sistemas de recompensas para motoristas que realizam manutenções regulares, o envio automatizado de notificações para alertá-los sobre a renovação da habilitação e até a aplicação de penalidades progressivas para condutores reincidentes em negligências que aumentam o risco viário. Essas medidas poderiam estimular mudanças graduais de comportamento e transformar a manutenção veicular em um hábito incorporado à rotina dos condutores.

Além das responsabilidades individuais, é essencial que políticas públicas voltadas para um trânsito mais seguro também considerem a influência da procrastinação na formulação de leis e na fiscalização. A demora na implementação de medidas eficazes por parte dos órgãos governamentais pode comprometer significativamente a segurança viária a longo prazo. Políticas que priorizem investimentos em infraestrutura adequada, melhorias na sinalização e campanhas educativas são fundamentais para garantir que a condução segura seja incentivada e valorizada. Nesse sentido, a Lei nº 13.614, que instituiu o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), é um exemplo de como ações estruturadas e contínuas podem contribuir para a mitigação de riscos. A existência de um planejamento nacional voltado à redução de acidentes reforça a necessidade de um compromisso governamental para minimizar os impactos da procrastinação na segurança viária.

Dessa forma, tanto a influência emocional quanto a procrastinação se mostram determinantes na segurança do trânsito. O reconhecimento desses fatores exige que as políticas públicas e as estratégias de fiscalização sejam reformuladas à luz da economia comportamental, considerando não apenas a imposição de normas, mas também as motivações psicológicas que levam os motoristas a agir de maneira imprudente. A adoção de tecnologias inovadoras, aliada a campanhas educativas eficazes e a mecanismos de incentivo para a adoção de comportamentos seguros, se apresenta como um caminho promissor para a construção de um trânsito mais racional e seguro. Compreender a previsibilidade da irracionalidade humana e atuar

de maneira preventiva sobre seus impactos pode ser a chave para a redução significativa de acidentes e para a promoção de um ambiente viário mais equilibrado e eficiente.

4. Além de Ariely: o trânsito e o pensamento rápido e devagar

A irracionalidade no comportamento humano e suas implicações no trânsito não são fenômenos abordados exclusivamente por Dan Ariely (2020). Outros teóricos da economia comportamental e da psicologia cognitiva também analisaram os fatores que influenciam a tomada de decisão em contextos de risco, oferecendo perspectivas complementares que ajudam a entender os desafios da segurança viária. Daniel Kahneman (2012, p.26-29), por exemplo, introduziu a teoria dos dois sistemas de pensamento: o Sistema 1, caracterizado pela rapidez, intuição e uso de heurísticas, e o Sistema 2, mais analítico, deliberado e racional. No trânsito, a maioria das decisões ocorre pelo Sistema 1, o que leva a erros sistemáticos devido a vieses cognitivos, como a ilusão de controle e o excesso de confiança. Motoristas frequentemente subestimam os riscos de sua condução e superestimam suas habilidades, o que os leva a desrespeitar limites de velocidade, executar ultrapassagens perigosas e assumir posturas negligentes em situações críticas.

A ilusão de controle, fenômeno amplamente estudado por Kahneman, faz com que os condutores acreditem que possuem mais domínio sobre seu veículo e sobre o ambiente do que realmente têm. Esse viés é particularmente perigoso ao dirigir em condições adversas, como sob chuva intensa ou em estradas sinuosas, onde a percepção equivocada de controle pode resultar em acidentes graves. O excesso de confiança também leva os motoristas a minimizarem os perigos do trânsito, acreditando que possuem habilidades superiores à média. Isso se manifesta em atitudes

como a não utilização do cinto de segurança em percursos curtos, a desconsideração da distância segura entre veículos e a insistência em dirigir após consumir álcool, baseando-se na falsa crença de que seus reflexos não serão comprometidos.

Além de Kahneman, Herbert Simon (1982, p.73) também contribuiu significativamente para essa discussão ao introduzir o conceito de racionalidade limitada. Segundo ele, os indivíduos não tomam decisões de maneira totalmente racional porque são limitados por tempo, informações disponíveis e capacidades cognitivas. No trânsito, essa limitação se torna evidente quando motoristas tomam decisões baseadas em percepções subjetivas e hábitos enraizados, em vez de analisarem dados concretos. Um exemplo disso é a resistência ao uso de aplicativos de navegação, que poderiam oferecer trajetos mais eficientes, mas são frequentemente ignorados devido à familiaridade com certas rotas. A dependência de estratégias automáticas e a aversão à mudança fazem com que muitos motoristas permaneçam presos a padrões ineficientes, mesmo quando existem opções melhores.

Outro aspecto fundamental discutido na literatura comportamental é a aversão à perda, um viés que leva as pessoas a evitarem perdas em detrimento da busca por ganhos. No trânsito, isso pode ser observado no comportamento de motoristas que insistem em ultrapassar sinais amarelos para evitar um atraso de poucos minutos, sem considerar o risco elevado de colisão. Da mesma forma, motoristas que já perderam um tempo significativo em um congestionamento podem se recusar a mudar de rota, mesmo que outra opção se mostre mais eficiente, pois sentem que a mudança representaria a validação de uma perda inevitável.

Diante dessas limitações cognitivas e emocionais, estratégias baseadas em economia comportamental podem ser fundamentais para reduzir riscos e melhorar a segurança viária. Uma abordagem promissora é o uso de nudges, pequenas intervenções que influenciam decisões sem restringir a liberdade de escolha. Por exemplo, a inserção de marcações

luminosas progressivas em rodovias pode induzir os motoristas a reduzirem a velocidade sem a necessidade de fiscalização explícita. Em cidades europeias, já foram implementados semáforos que piscam mais rapidamente à medida que a luz amarela se aproxima do vermelho, gerando um alerta intuitivo para que os motoristas reduzam a velocidade em vez de tentarem acelerar.

Além disso, a implementação de sistemas automatizados que reduzam a necessidade de decisões instantâneas pode ser altamente benéfica para minimizar os efeitos dos vieses cognitivos no trânsito. Tecnologias como o controle adaptativo de velocidade, a frenagem automática de emergência e os sistemas de manutenção de faixa ajudam a compensar as falhas humanas, reduzindo a probabilidade de colisões causadas por lapsos de atenção ou excesso de confiança. A evolução dos veículos autônomos também aponta para um futuro no qual a interferência humana na direção pode ser significativamente reduzida, mitigando os impactos da irracionalidade na condução.

Outro pilar fundamental para a construção de um trânsito mais seguro é o investimento em campanhas educativas baseadas na ciência do comportamento. Tradicionalmente, campanhas de conscientização sobre trânsito focam no medo e na punição, destacando as consequências fatais da imprudência. No entanto, estudos mostram que abordagens positivas e motivacionais tendem a ser mais eficazes para promover mudanças de longo prazo. Campanhas que associam a condução responsável a valores de status social e bem-estar pessoal, por exemplo, podem gerar impactos mais duradouros do que aquelas baseadas apenas na ameaça de punição.

Ao considerar essas diversas contribuições da economia comportamental e da psicologia cognitiva, torna-se evidente que o trânsito é um ambiente repleto de desafios que vão além da simples imposição de normas. A segurança viária não depende apenas da aplicação de leis e penalidades, mas também da compreensão profunda dos processos decisórios humanos e da implementação de estratégias inteligentes que

auxiliem os motoristas a fazerem escolhas mais seguras. O desenvolvimento de um trânsito mais eficiente e seguro exige uma abordagem multidisciplinar, que combine tecnologia, design comportamental e políticas públicas embasadas na ciência para mitigar as falhas cognitivas que tornam as estradas ambientes perigosos.

Dessa forma, a interseção entre os conceitos de Ariely, Kahneman, Simon e outros pesquisadores da economia comportamental oferece um arcabouço teórico robusto para compreender as falhas da tomada de decisão no trânsito. A adoção de intervenções baseadas nesses princípios pode contribuir para um ambiente viário mais previsível, seguro e adaptado às limitações humanas, promovendo mudanças significativas na forma como as pessoas interagem com as vias e com os outros condutores. O futuro do trânsito depende, em grande parte, da capacidade de integrar essas descobertas científicas à formulação de políticas públicas e à implementação de novas tecnologias que auxiliem na construção de um sistema de mobilidade mais seguro e eficiente para todos.

Considerações finais

A presente pesquisa evidenciou a influência determinante dos vieses cognitivos e da irracionalidade comportamental na segurança viária, com base nos conceitos apresentados por Dan Ariely (2020) e outros autores da economia comportamental, como Kahneman (2012) e Simon (1982). Ao longo da análise, demonstrou-se que as decisões no trânsito não são tomadas de maneira exclusivamente racional e deliberada, mas são fortemente influenciadas por heurísticas, emoções e expectativas sociais. Esses fatores resultam em comportamentos sistemáticos que ampliam os riscos de acidentes e comprometem a eficácia das normativas de trânsito, indicando que as abordagens tradicionais de regulação e fiscalização precisam ser reformuladas para levar em conta a natureza previsível da irracionalidade humana.

A condução veicular, conforme evidenciado, transcende a mera execução de comandos mecânicos e envolve um conjunto complexo de interações psicológicas, sociais e ambientais. Fenômenos como comportamento de rebanho, ancoragem, comparação social e ilusão do custo zero foram identificados como determinantes na tomada de decisões dos motoristas, frequentemente conduzindo a escolhas inadequadas. A negligência com a manutenção veicular, o desrespeito aos limites de velocidade, o uso de dispositivos móveis ao volante e a direção sob influência de substâncias são apenas alguns dos reflexos dessa irracionalidade, que não pode ser dissociada das falhas inerentes ao funcionamento da cognição humana. Esses comportamentos não devem ser encarados como simples desvios individuais, mas sim como padrões previsíveis que exigem respostas estruturadas e baseadas na ciência do comportamento.

20

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a abordagem tradicional baseada unicamente em punições e fiscalização não é suficiente para garantir um trânsito mais seguro. Embora sanções sejam necessárias, elas muitas vezes não alteram significativamente o comportamento dos motoristas, especialmente quando as normas de trânsito não são internalizadas socialmente ou quando as penalidades são percebidas apenas como um custo financeiro, sem impacto moral ou ético. Nesse sentido, a economia comportamental fornece ferramentas valiosas para repensar as estratégias de intervenção no trânsito, sugerindo a necessidade de políticas públicas que incorporem insights sobre o funcionamento da tomada de decisão.

A implementação de nudges, por exemplo, pode ser uma alternativa altamente eficaz para incentivar escolhas mais seguras, promovendo um ambiente viário que oriente as ações dos motoristas sem restringir sua liberdade de decisão. A infraestrutura das vias pode ser projetada para induzir comportamentos mais responsáveis, como ocorre em faixas de desaceleração em rodovias, que utilizam padrões visuais e sonoros para

reduzir a velocidade de forma intuitiva. Sistemas de sinalização mais eficazes, como semáforos que ajustam seu tempo de acordo com o fluxo do trânsito ou painéis que fornecem feedback em tempo real sobre o comportamento dos motoristas, são exemplos de como intervenções sutis podem modificar hábitos arraigados sem a necessidade de coerção direta.

Ademais, a aplicação de tecnologias inteligentes para minimizar a influência da irracionalidade ao volante se apresenta como uma tendência promissora. Sistemas de monitoramento de fadiga, alertas automáticos para evitar distrações e dispositivos que impedem a direção sob influência de álcool são exemplos de inovações tecnológicas que podem reduzir a incidência de erros humanos no trânsito. A expansão do uso de veículos equipados com assistentes de direção autônoma e sensores de colisão também aponta para um futuro em que a tecnologia terá um papel fundamental na mitigação dos riscos associados à condução baseada exclusivamente em habilidades humanas.

21

Outro aspecto central discutido foi a importância da educação para o trânsito, que deve ir além da mera instrução técnica e da aplicação de regras normativas. A educação deve atuar como uma ferramenta de modificação de comportamentos, proporcionando aos motoristas uma compreensão mais aprofundada sobre os vieses que influenciam suas decisões. Campanhas que enfatizem as consequências psicológicas e sociais da imprudência ao volante podem gerar maior engajamento e conscientização do que abordagens meramente punitivas, que, muitas vezes, não geram impactos duradouros. Além disso, a reformulação do treinamento de condutores, incorporando noções de autorregulação emocional e percepção de risco, poderia resultar em motoristas mais preparados para lidar racionalmente com situações adversas.

Portanto, a interseção entre economia comportamental, psicologia cognitiva e segurança viária se apresenta como um campo de estudo essencial para a construção de um trânsito mais seguro e eficiente. O trânsito não é apenas um problema de infraestrutura ou fiscalização, mas

um ambiente dinâmico onde a interação entre fatores cognitivos, emocionais e sociais molda continuamente as decisões dos motoristas. As evidências apresentadas reforçam que a previsibilidade da irracionalidade deve ser considerada na formulação de políticas públicas, de forma que as normas e regulamentos não sejam apenas instrumentos de coerção, mas sim mecanismos de indução comportamental sustentáveis.

Diante dessa perspectiva, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a relação entre heurísticas específicas e os diferentes perfis de condutores, bem como avaliem a efetividade de estratégias baseadas na economia comportamental na redução de infrações e acidentes. Dessa forma, as investigações sobre a viabilidade de intervenções tecnológicas e o impacto das campanhas educativas no longo prazo podem fornecer insights valiosos para a formulação de políticas mais eficazes. Consolidar um modelo de trânsito que equilibre fiscalização, educação e inovação tecnológica não apenas aumentará a segurança viária, mas também garantirá que as vias sejam adaptadas à realidade do comportamento humano, promovendo um ambiente mais previsível, eficiente e sustentável para todos os usuários da mobilidade urbana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael . **Cultura, bebida e direção no Canadá**. Disponível em: <https://canadaagora.com/cultura/bebida-e-direcao-no-canada.html>. Acesso em: 13 out 2024.

ARIELY, Dan. **Previsivelmente Irracional**. Tradução Sofia Serra. Sociedade Editorial LTDA, Rua Cidade de Córdoba, 1^a ed., 2009.

FINGUERUT, Silvia e FERNANDES, Janaina de Mendonça. **Planejando as cidades no século XXI**. Cadernos FGV projetos, JUNHO/JULHO, 2014. Ano 9, Nº24, p. 36-38. ISSN 19844883.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas formas de Pensar, Objetiva** – São Paulo, 2012, p.26-29.

LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**.

LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, **Código de Trânsito Brasileiro** (CTB), Artigo 181, estacionamento irregular.

LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, **Código de Trânsito Brasileiro** (CTB), Artigo 256, tipos de penalidade.

LEI Nº 13.614 de 11 DE JANEIRO DE 2018, **Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito** (Pnatrans).

RIZZARDO, Arnaldo, **A reparação nos acidentes de trânsito**: Lei 9.503, de 23.09.1997 – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

ROSSI, Rafael. **Por vaga de estacionamento, homem é morto em Rio Preto**. Disponível em:

<https://www.gazetaderiopreto.com.br/cidades/noticia/2024/03/por-vaga-de-estacionamento-homem-e-morto-em-rio-preto.html>. Acesso em: 13 out 2024.

SIMON, Herbert A. (1982). **Models of bounded rationality**. 2 vols. Cambridge, MA: The MIT Press, 1982, p.73.

TERRA, **Dispositivos buscam manter motoristas atentos ao trânsito**.

Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/dispositivos-buscam-manter-motoristas-atentos-ao-transito,c3080fcc7696b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em:13 out.2024.

23

Fluxo editorial/*Editorial flow*

Recebido 14.03.2025

Aprovado 20.04.2025

Publicado 25.04.2025

Taxonomia internacional CRediT – Colaboração de Contribuição

Mário Fernando de Freitas *Conceitualização, Curadoria de dados, Análise formal, Escrita - esboço original.*

Douglas Henrique Marin dos Santos – Revisão. Escrita – versão final.



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Research Organization Registry

<https://ror.org/05t0gvw18>

A Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / *Law Review - Labor, Society and Citizenship* (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI / Mirabel / Dimensions / Biblioteca CEPAL

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

24

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva  Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos. . Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias . Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo , L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray , Universidade Nacional de Lisboa.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima . Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho . Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos . Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale . Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho . Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho . Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel . Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Joaquín Perez Rey , Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho , Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai . Escola Superior do Ministério Público do

Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú  Universidade Federal de Pelotas - UFPel, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira  . GCrin/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  . Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

26

A Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI / Mirabel / Dimensions / Biblioteca CEPAL / Shibata / Scilit.

Nacionais



Preservado em:
Cariniana
Rede Brasileira de Serviços de Preservação Digital

DIADORIM
Diretório de políticas editoriais das revistas científicas brasileiras

Edubase
SBU
SISTEMA DE BIBLIOTECAS DA UNICAMP

ABEC
Brasil
Associação Brasileira de Editores Científicos

REDE VIRTUAL DE BIBLIOTECAS
RVB

Oasisbr
Porta Brasiliana de Publicações e Unidades Científicas em Acesso Aberto

LivRe
Revistas de livre acesso

MIGUILIM
DIRETÓRIO DAS REVISTAS CIENTÍFICAS
ELETRÔNICAS BRASILEIRAS

Internacionais

PRESERVED WITH



2

A história das entidades públicas e privadas e seu caráter híbrido na atualidade

The history of public and private entities and their hybrid nature today

Fábio Rodrigues de Jesus

Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil
<https://orcid.org/0009-0006-6370-2677>
fabio.jesus@iesb.edu.br

Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Correa

Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-9574-9764>
contato@rossinicorrea.com.br



Artigo está licenciado sob forma
de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivs
4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo Este artigo explora a relação histórica entre entidades públicas e privadas no Brasil, destacando a interação e o caráter híbrido dessas instituições na atualidade. Através de uma análise histórica

desde o período colonial até o cenário contemporâneo, são discutidas as influências mútuas entre o setor público e o privado e como essa relação moldou o desenvolvimento econômico e social do país.

Palavras-chave: Entidades públicas. Setor privado. Caráter híbrido. Relações institucionais. Brasil.

Summary This article explores the historical relationship between public and private entities in Brazil, highlighting the interaction and hybrid nature of these institutions today. Through a historical analysis from the colonial period to the contemporary scenario, the mutual influences between the public and private sectors are discussed and how this relationship shaped the country's economic and social development.

Keywords: Public entities. Private sector. Hybrid character. Institutional relations. Brazil

1. Introdução

As fronteiras entre o público e o privado, historicamente móveis no Brasil, têm se revelado cada vez mais fluidas e complexas na atualidade

. A relação entre entidades públicas e privadas, inicialmente marcada pela imprecisão institucional desde o período colonial, evoluiu em meio a processos políticos, econômicos e culturais que culminaram em uma configuração híbrida do aparato estatal e social. Tal hibridez manifesta-se em práticas como terceirizações, parcerias público-privadas, organizações sociais e entidades paraestatais, desafiando os limites tradicionais entre a esfera estatal e os interesses privados.

Este artigo propõe-se a examinar, sob uma perspectiva histórico-analítica, o desenvolvimento das relações entre o setor público e o privado no Brasil, com especial atenção ao modo como essa interação moldou as instituições e influenciou a formação do Estado brasileiro. A abordagem adota como fio condutor o conceito de "caráter híbrido", entendido como a interpenetração entre funções estatais e instrumentos privados na execução de políticas públicas e serviços essenciais.

O estudo justifica-se pela crescente relevância do tema frente ao contexto contemporâneo, em que a cooperação entre Estado e iniciativa privada assume papel central na execução de políticas públicas. Ao mesmo tempo, essa relação suscita preocupações quanto à transparência, à responsabilidade pública, à equidade no acesso a serviços e à efetividade das políticas implementadas. Tais dilemas impõem a necessidade de repensar os paradigmas administrativos vigentes, especialmente à luz de contribuições críticas, como as de Alberto Guerreiro Ramos, Rubem César Fernandes e Paulo Freire, que desafiam a visão meramente tecnocrática das organizações e propõem uma leitura mais humanista e sociocêntrica da gestão pública.

A metodologia adotada é qualitativa e de natureza bibliográfica, com ênfase na análise histórica e doutrinária. São examinados marcos históricos desde o Brasil Colônia até a contemporaneidade, articulando os acontecimentos com a evolução do

pensamento jurídico, organizacional e político-social. O texto também explora o legado das reformas institucionais, como o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (1995), e suas implicações para a redefinição das funções do Estado e da sociedade civil organizada.

Ao final, pretende-se contribuir para a compreensão crítica do caráter híbrido das entidades públicas e privadas no Brasil e oferecer elementos para um debate mais profundo sobre os limites, desafios e possibilidades dessa configuração institucional na promoção de uma ordem social democrática, equitativa e sustentável.

2. Origens Históricas e Primeiras Relações

2.1. *O Período Colonial (1500-1822)*

A relação entre entidades públicas e privadas no Brasil remonta ao próprio processo de formação do Estado brasileiro. Desde a colonização portuguesa, o desenvolvimento das instituições públicas e privadas tem sido marcado por uma constante interação, colaboração e, por vezes, uma sobreposição de funções, resultando no que se observa hoje como um caráter híbrido presentes em muitas dessas entidades.

No período colonial (1500-1822), a distinção entre o público e o privado era difusa, ou seja, a fronteira entre o público e o privado não era clara ou bem definida, sendo muitas vezes misturada ou confusa. As responsabilidades, poderes e interesses das esferas pública (governo, Estado) e privada (indivíduos, propriedades pessoais) se entrelaçavam, dificultando a separação nítida entre o que pertencia ao domínio estatal e o que pertencia ao indivíduo ou às famílias.

A colonização portuguesa estabeleceu um regime de concessão de terras (sesmarias), onde o setor privado, constituído principalmente por fazendeiros e comerciantes, tinha papel fundamental na sustentação da economia, mas sob um forte controle do Estado português. O sistema de capitâncias hereditárias, por exemplo, delegava poderes administrativos, militares e econômicos a particulares, evidenciando desde o início a dependência mútua entre os poderes públicos e privados.

A colonização inicial foi marcada por um sistema de exploração, com a escravidão indígena e, posteriormente, a africana, sustentando a economia baseada em monoculturas, como a cana-de-açúcar¹. O domínio português deixou profundas heranças no Brasil, como a imposição cultural e religiosa, a centralização política e a dependência econômica em relação ao exterior.

1.1. O Período Imperial (1822-1889) - Criação das Instituições formais de Estado com forte presença de interesses privados

Essa interação persistiu no período imperial (1822-1889), com a criação de instituições formais para regular a economia e a sociedade, ainda sob forte influência dos interesses privados. As grandes fazendas e engenhos, por exemplo, dependiam da legislação estatal e das redes privadas de comércio. Em muitos casos, o setor privado assumia funções que caberiam ao Estado, como a gestão de escravos e o controle da produção agrícola.

A formalização das instituições públicas e privadas manteve as hierarquias sociais moldadas pela colonização e sustentadas pelo trabalho escravo, herança que ainda reverbera na sociedade brasileira. O regime escravocrata bloqueou o desenvolvimento de uma economia interna mais igualitária, mantendo o país submisso às elites europeias e perpetuando desigualdades que persistem até hoje.

A independência de 1822, liderada por D. Pedro I, representou uma transição elitista que preservou as estruturas econômicas e sociais do período colonial. O Império buscou centralizar o poder e controlar as tensões regionais, ao mesmo tempo em que manteve a escravidão até quase o fim do século XIX.

Esse breve panorama histórico do nosso país revela as raízes do pensamento e da compreensão sobre as relações de poder nas instituições públicas e privadas.

2. Entidades Públicas e Privadas na República

2.1. Consolidação do Estado Repúblicano (1889-1930)

¹ FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala*. 48. ed. São Paulo: Global Editora, 2004

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil iniciou a consolidação de um Estado mais autônomo e organizado. No entanto, a relação entre o público e o privado continuou permeada por interesses oligárquicos, especialmente durante a República Velha (1889-1930). A economia, ainda baseada no agronegócio, era controlada por grandes fazendeiros, que influenciavam fortemente as políticas públicas por meio do pacto conhecido como "política do café com leite". As elites dominavam as instituições públicas, transitando entre o setor privado (Schwarcz; Starling, 2015) e o público para manter seus interesses.

2.2. *Influências de Líderes Republicanos*

O primeiro presidente da República, Marechal Deodoro da Fonseca, centralizou o poder no Executivo, enfrentando a oposição das oligarquias regionais, como os cafeicultores paulistas, que já exerciam grande influência sobre a economia. Seu governo buscou consolidar o Estado, lidando com a crescente pressão dos interesses privados regionais.

O sucessor de Deodoro, Floriano Peixoto, governou de forma autoritária, reprimindo revoltas e reforçando o poder federal. Seu governo incentivou a industrialização e a maior intervenção estatal na economia, apesar da resistência regional.

Como ministro da Fazenda, Rui Barbosa, implementou políticas de incentivo à industrialização e ao setor privado por meio do "encilhamento". No entanto, sua política financeira desordenada gerou especulação e crise, evidenciando o desafio de equilibrar as demandas privadas com a regulação estatal.

O primeiro presidente civil, Prudente de Moraes, pacificou o país após conflitos internos e afastou o poder militar das instituições civis. Seu governo criou um ambiente favorável para o desenvolvimento da agricultura e das atividades privadas, assegurando a estabilidade das instituições públicas.

Já o presidente Campos Sales, que governou entre 1898 e 1902, descentralizou o poder e concedeu maior autonomia às oligarquias regionais, fortalecendo o setor

agrícola, especialmente o cafeeiro. Seu governo foi marcado pela consolidação de São Paulo e Minas Gerais como polos econômicos e políticos.

2.3. *República e a Exclusão Popular*

Embora a Proclamação da República tenha trazido mudanças formais ao sistema político, a estrutura de poder permaneceu concentrada nas mãos de poucos. A transição republicana foi superficial no que se refere à inclusão das camadas populares no processo político. As revoltas camponesas e urbanas, como a Guerra de Canudos e a Revolta da Chibata, revelavam a exclusão social e a fragilidade do pacto republicano.

O Brasil continuava majoritariamente rural e distante das potências industrializadas, refletindo as limitações do modelo oligárquico. As oligarquias agrárias, especialmente ligadas à produção de café, controlavam a política e a economia, bloqueando reformas que pudessem modernizar o país ou atender às demandas sociais. Assim, a República, embora nova em sua forma, manteve muitos dos problemas sociais e econômicos do período imperial.

2.4. *A Era Vargas e o Caráter Híbrido das Instituições (1930-1945)*

Com o governo de Getúlio Vargas, o caráter híbrido das instituições se intensificou. O Estado passou a desempenhar um papel mais intervencionista na economia, implementando uma série de reformas trabalhistas e econômicas. Apesar de reforçar o papel estatal, Vargas também contou com a colaboração de grandes setores privados, criando estatais como a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e a Petrobras, que dependiam de parcerias com o capital privado para sua consolidação.

2.5. *O Regime Militar e a Consolidação Empresarial (1964-1985)*

Durante o regime militar, houve repressão violenta contra os opositores e censura à imprensa, enquanto se intensificava a desigualdade social. Apesar do "milagre econômico", que favoreceu as elites, a transição para a democracia foi lenta e marcada por lutas populares. Esse período consolidou uma elite empresarial ligada ao Estado,

que aproveitou as relações contratuais para fortalecer seus negócios por meio de serviços prestados ao governo.

2.6. O Caráter Híbrido nas Relações Público-Privadas

O caráter híbrido do SESI pode ser conceituado como uma configuração institucional que, embora regida pelo direito privado, exerce funções típicas do Estado, especialmente na promoção de direitos sociais como educação, saúde e segurança do trabalho. Essa natureza dual manifesta-se na combinação entre a autonomia administrativa e a contratação celetista, de um lado, e a submissão ao controle finalístico do Tribunal de Contas da União, de outro, revelando um modelo paraestatal que atua em nome do interesse público sem integrar formalmente a Administração Pública.

Esse hibridismo é qualificado por uma lógica de governança dialógica, nos moldes propostos por Irene Nohara (2024), na qual se valoriza a interação contínua entre o SESI, o Estado e a sociedade civil na formulação e execução de políticas. A adoção de mecanismos como o Regulamento para Contratação e Alienação (RCA), voltado à transparência, integridade e participação, evidencia o compromisso da entidade com os princípios da administração pública. Assim, o SESI encarna um modelo de gestão colaborativa que harmoniza a flexibilidade do setor privado com os deveres públicos de responsabilidade social e constitucionalidade.

Nesse contexto, a relação entre o público e o privado assumiu um caráter organizacional, com a defesa de que práticas privadas poderiam garantir uma prestação de serviços públicos mais eficiente e moderna. A execução de determinados serviços públicos pela iniciativa privada passou a ser vista como uma forma de otimizar recursos e melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população.

3. Perspectivas Filosóficas e Literárias sobre a Relação entre Público e Privado

3.1. Influência do Positivismo e Liberalismo

O pensamento positivista exerceu uma forte influência durante a República Velha, enquanto o liberalismo econômico sustentava a ordem oligárquica, caracterizada

pela concentração de poder político e econômico em uma pequena elite. Nesse contexto, pensadores como Tobias Barreto² desempenharam um papel pioneiro ao adaptar as correntes de pensamento europeias à realidade brasileira, buscando moldar uma identidade intelectual mais adequada aos desafios do país.

O Positivismo justificava a centralização do poder, enquanto o Liberalismo fundamentava uma economia de exclusão social. O pensamento filosófico brasileiro, nesse período, estava intimamente ligado às elites, sem questionar as bases sociais e econômicas vigentes.

3.2. Críticas à Identidade Brasileira

Os autores Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda abordaram, sob perspectivas distintas, a formação histórica e cultural do Brasil. Freyre destacou o processo de miscigenação como elemento central da identidade nacional, enquanto Holanda introduziu a noção do “homem cordial”, refletindo sobre a influência das relações pessoais na estrutura social e política brasileira. Embora ambos tenham contribuído significativamente para a reflexão sobre a identidade nacional, a obra *Casa-Grande & Senzala* (1933), de Freyre, passou a ser criticada por romantizar as relações entre senhores e escravizados, ocultando as violências estruturais do sistema escravocrata. Seu texto é frequentemente apontado como um marco na construção do chamado “mito da democracia racial”, ao sugerir uma suposta harmonia racial no país que não encontra respaldo na realidade histórica e social do pós-abolição.

O mito da democracia racial é uma construção ideológica que sustenta a falsa ideia de que o Brasil teria superado as tensões raciais por meio da miscigenação e da convivência harmônica entre brancos, negros e indígenas. Essa narrativa, popularizada por Gilberto Freyre em *Casa-Grande & Senzala*, foi usada para ocultar as persistentes desigualdades sociais e raciais herdadas da escravidão. A partir da segunda metade do século XX, esse discurso passou a ser criticado por autores como Florestan Fernandes, que demonstrou como a abolição não incluiu efetivamente os negros na sociedade de

² BARRETO, Tobias. *Obras Completas*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1926

classes, e por Abdias do Nascimento, que denunciou o genocídio físico e simbólico da população negra no Brasil.

Lélia Gonzalez e Silvio Almeida aprofundaram essas críticas ao evidenciar os impactos do racismo sobre as mulheres negras e ao demonstrar o caráter estrutural do racismo nas instituições brasileiras. A superação do mito da democracia racial passa pelo reconhecimento das desigualdades raciais históricas e contemporâneas e pela valorização da produção intelectual e política dos movimentos negros, que lutam por uma sociedade mais justa e igualitária.

3.3. Educação Crítica e Libertação

Em contraponto ao modelo positivista, Paulo Freire desenvolveu uma pedagogia centrada na educação crítica e na libertação dos oprimidos. Sua abordagem transformadora propõe a educação como um ato político, oferecendo uma ferramenta poderosa para repensar as estruturas educacionais. No entanto, o impacto prático de suas ideias ainda enfrenta resistências, especialmente por desafiar a organização dos poderes públicos e privados.

3.4.A Literatura Barroca e Arcadista

A literatura barroca e arcadista no Brasil, cada uma com suas particularidades, refletiu de maneiras diferentes as instituições públicas e privadas da época.

Literatura Barroca (Século XVII)

O Barroco brasileiro emergiu em um contexto de colonização e forte influência da Igreja Católica, refletindo as tensões entre o poder espiritual e o temporal. Esse estilo literário frequentemente lidava com dilemas morais, a dualidade entre corpo e alma e a luta entre pecado e virtude. As obras barrocas refletiam o poder da Igreja sobre as instituições públicas, celebrando temas religiosos e a fé católica, sem críticas diretas ao sistema governamental.

A moralidade cristã impregnava o Barroco, e as relações privadas eram influenciadas pelos valores da Igreja. Muitas vezes, a literatura barroca usava metáforas e simbolismos para abordar questões de moralidade, riqueza e poder, sem uma crítica

Literatura Arcadista (Século XVIII)

O Arcadismo surge em contraste com o Barroco, influenciado pelo Iluminismo europeu e pelas ideias de racionalidade e simplicidade. No Brasil, esse movimento coincide com o início das atividades mineradoras e a formação de uma elite intelectual que começa a questionar o status quo colonial.

A literatura arcadista, com seu foco na simplicidade e na imitação da natureza, não se engajava diretamente em críticas explícitas às instituições públicas. Contudo, sua exaltação de uma vida simples e bucólica pode ser interpretada como uma forma de oposição ao luxo e à ostentação das elites. Poetas como Tomás Antônio Gonzaga, em "Marília de Dirceu", faziam alusões indiretas a questões políticas e sociais, com sutis críticas às autoridades coloniais e à exploração econômica.

Embora o Arcadismo fosse menos explícito em termos de crítica social, ele representava um distanciamento do controle da Igreja e das rígidas normas morais barrocas. Os poetas exaltavam a vida privada como um espaço de simplicidade e felicidade, idealizando o campo e criticando a vida urbana associada à elite e à corrupção.

Em síntese, a literatura barroca e arcadista não fazia críticas frontais às instituições públicas e privadas, mas refletia os contextos históricos e culturais de suas épocas. Enquanto o Barroco se alinhava com a Igreja e as estruturas de poder coloniais, o Arcadismo começava a apresentar uma visão mais racional e, em certos casos, leve crítica do poder, especialmente nas camadas intelectuais emergentes.

3.5. Transições Literárias e Críticas Sociais

Com a ascensão do Realismo e do Naturalismo, autores como Machado de Assis e Aluísio Azevedo passaram a criticar abertamente a hipocrisia da sociedade e as estruturas de poder. Machado de Assis (1994), com sua ironia e profundo entendimento das relações humanas, desconstruiu o mito da cordialidade brasileira, expondo a crueldade das elites e a superficialidade das instituições. O Naturalismo, por sua vez,

revelou os problemas das classes marginalizadas, mas muitas vezes de forma determinista, sem oferecer soluções.

3.6. *O Modernismo e a Nova Visão de Brasilidade*

O Modernismo, especialmente com a Semana de Arte Moderna de 1922, trouxe uma ruptura com as tradições passadas, propondo uma nova visão de brasilidade. Mário de Andrade e Oswald de Andrade romperam com as convenções europeias e promoveram um engajamento com a cultura popular e indígena.

Entretanto, é importante ressaltar que, embora o Modernismo valorizasse as culturas locais, muitas vezes apresentava uma visão superficial ou romantizada dessas culturas. A proposta da "antropofagia" cultural, desenvolvida por Oswald de Andrade, foi um marco fundamental desse movimento. Essa ideia propunha a assimilação crítica de influências estrangeiras, reinterpretando-as e transformando-as em algo genuinamente brasileiro. Contudo, essa prática ficou, em grande parte, restrita à elite intelectual, sem alcançar as camadas populares de forma significativa.

3.7. *Reflexões sobre esse período*

Esse período revela o quanto o Brasil passou por diversas transições políticas, muitas delas superficiais. Desde o Império, passando pela República Velha até as ditaduras militares, as elites mantiveram o controle sobre as estruturas de poder, frequentemente ignorando as demandas populares. O país tem enfrentado dificuldades históricas para consolidar um sistema democrático verdadeiro, com a política sendo constantemente dominada por elites que preservam o *status quo*.

Mesmo após a redemocratização, as instituições continuam a refletir as contradições de uma sociedade profundamente desigual, com avanços e retrocessos no campo dos direitos sociais. Nesse contexto, o pensamento filosófico positivista e liberal serviu para fortalecer e legitimar esse modelo de organização pública e privada, beneficiando um grupo restrito de privilegiados. Essa estrutura comprometeu a relação entre o público e o privado, dificultando o desenvolvimento de instituições públicas capazes de promover políticas igualitárias e equitativas para todos.

4. Ressignificação do caráter híbrido das instituições público/privado

4.1. Contribuições de Alberto Gueirro Ramos e Rubem César Fernandes

O autor Alberto Guerreiro Ramos, em sua obra “A Nova Ciência das Organizações”, publicada em 1981 (Ramos, 1981), e Rubem César Fernandes, autor de “Privado, porém Público: o Terceiro Setor na América Latina”, lançada em 1984, destacam a importância das relações entre os setores público e privado. Ambos oferecem uma perspectiva valorativa sobre as instituições sem fins lucrativos criadas tanto pelo Estado quanto por iniciativa privada, com o objetivo de complementar ou substituir o papel do Estado em suas ações. Além disso, enfatizam a necessidade de compreender essas instituições de maneira ampla e humanista, levando em consideração o contexto social em que estão inseridas.

4.2. A Nova Ciência das Organizações

A Nova Ciência das Organizações (1981), de Alberto Guerreiro Ramos, é uma obra inovadora que questiona os pressupostos da teoria organizacional tradicional, baseada em modelos ocidentais dominados pelo economicismo e pela racionalidade instrumental. O autor propõe uma abordagem alternativa para o estudo das organizações, enfatizando a importância de uma compreensão mais ampla e humanista da sociedade e das instituições.

O autor critica a racionalidade instrumental, que predomina nas teorias organizacionais tradicionais e as práticas empresariais. Ele argumenta que essa visão reducionista trata as organizações como meros instrumentos de eficiência e maximização de resultados, negligenciando os aspectos sociais, culturais e éticos da vida humana. Essa abordagem, segundo Ramos, é inadequada para lidar com a complexidade e a pluralidade das organizações em suas dimensões humanas e sociais.

4.3. Paradigma Sociocêntrico

Como contraponto à racionalidade instrumental, Ramos propõe um paradigma sociocêntrico, que coloca o social no centro das preocupações organizacionais. Esse paradigma sugere que as organizações devem ser compreendidas como sistemas inseridos em contextos sociais e culturais mais amplos. Desta forma, as organizações

não existem apenas para gerar lucro ou eficiência, mas também para contribuir com o desenvolvimento humano e o bem-estar social.

Guerreiro Ramos introduz a ideia de que as teorias organizacionais tradicionais se baseiam em uma visão limitada do "homo economicus", que retrata o ser humano como movido unicamente por interesses econômicos e materiais. Ele contrapõe esse modelo com o conceito do "homem parentético", uma visão mais ampla e complexa do ser humano, que leva em consideração as várias esferas da vida social, cultural, ética e espiritual. Segundo Ramos, as organizações devem levar conta essa complexidade humana para serem verdadeiramente eficazes e justas.

4.4. Teoria da Delimitação Social e Pluralismo Organizacional

Outro ponto-chave do livro é a teoria da delimitação social, na qual Ramos defende que as organizações devem operar dentro de limites éticos e sociais claros, garantindo que sua atuação esteja alinhada com o bem comum. Ele propõe que as organizações devem ser entendidas como entidades sociais sujeitas a um processo contínuo de reavaliação de sua legitimidade social, a fim de evitar a alienação dos indivíduos e a fragmentação da vida social.

Além disso, Ramos apresenta e defende o pluralismo organizacional, afirmando que não há um único tipo de organização ou modelo adequado para todas as situações. Ele sugere a ideia de uma sociedade pluralista, onde diferentes tipos de organizações – econômicas, sociais, culturais, educacionais – coexistam e se complementem, criando um ambiente mais saudável e equilibrado para o desenvolvimento humano.

4.5. Críticas à Gestão Organizacional Contemporânea

A abordagem inovadora de Ramos desafia a hegemonia da racionalidade instrumental que permeia a gestão organizacional contemporânea. Ao introduzir o conceito de "homem parentético", ele amplia a visão do ser humano nas organizações, oferecendo uma alternativa ao modelo economicista dominante. Sua crítica é

No campo das ciências sociais, a obra é extremamente relevante, pois introduz uma dimensão ética e humanista na análise organizacional. Ao conectar as organizações ao contexto social e cultural mais amplo, ele enfatiza a importância de uma ciência das organizações que não esteja desvinculada das questões fundamentais do bem-estar humano. Sua proposta de pluralismo organizacional contrasta com o modelo único de gestão corporativa, promovido pelo capitalismo globalizado.

4.6. Desafios de Aplicação Prática

Apesar de sua abordagem inovadora, uma das limitações da obra é a dificuldade de aplicação prática no contexto organizacional atual. Ramos propõe uma mudança de paradigma que exige uma transformação profunda não apenas das organizações, mas também das estruturas sociais e econômicas em que elas operam. Essa mudança, embora desejável, é difícil de ser implementada em ambientes onde a lógica do mercado e a competição capitalista predominam. Contudo, suas ideias oferecem uma base sólida para gestores que buscam integrar ética e responsabilidade social em suas práticas.

4.7. Limites da Delimitação Social

O conceito de delimitação social é uma das contribuições mais significativas de Guerreiro Ramos, sugerindo que as organizações devem operar dentro de limites éticos claros, em oposição ao modelo tradicional de crescimento ilimitado e maximização de lucros. Esse conceito tem implicações importantes para a governança corporativa moderna, especialmente em questões de sustentabilidade e responsabilidade social.

4.8. Importância do Contexto Social

Outra contribuição importante da obra é o reconhecimento da importância do contexto social na estrutura e funcionamento das organizações. Diferente de muitas teorias organizacionais universais, Ramos reconhece que as organizações são

profundamente influenciadas pelos ambientes socioculturais em que estão inseridas. Isso faz de sua obra uma contribuição valiosa para contextos como o Brasil e a América Latina, onde o desenvolvimento organizacional precisa ser pensado de forma mais integrada às questões sociais e culturais.

4.9. Relevância da Obra

Por fim, é uma obra fundamental para quem busca uma visão mais humanista e crítica das organizações. Seu questionamento da racionalidade instrumental e sua ênfase na importância do contexto social e cultural oferecem uma nova perspectiva para o estudo e prática das organizações. Apesar das dificuldades de aplicação prática de suas ideias em um sistema capitalista globalizado, sua obra continua relevante, principalmente em debates sobre responsabilidade social corporativa, governança ética e o papel das organizações no desenvolvimento humano.

4.10. O Terceiro Setor na América Latina

O livro "Privado porém Público: O Terceiro Setor na América Latina", de Rubem César Fernandes (1994), explora o conceito do terceiro setor na América Latina, com foco nas suas características híbridas, atuando em uma interseção entre o público e o privado. Fernandes investiga como esse setor, composto principalmente por organizações não governamentais (ONGs) e entidades sem fins lucrativos, desempenha funções públicas importantes, muitas vezes complementando ou substituindo o Estado em áreas como educação, saúde, cultura e direitos sociais.

Para o autor, o terceiro setor é um o conjunto de organizações que não pertencem ao governo (primeiro setor) nem ao mercado privado lucrativo (segundo setor), mas que desempenham papel fundamental na promoção de bens públicos, agindo em prol da sociedade. Fernandes destaca que a evolução do terceiro setor na América Latina, marcada por crises econômicas e políticas nos anos 1980 e 1990, juntamente com à redução do papel do Estado, abriu espaço para que ONGs e outras entidades preenchessem lacunas deixadas pelos serviços públicos. Com isso, essas organizações ganharam relevância social e política em vários países da região.

4.11. Desafios e Dependência do Terceiro Setor

Apesar dos aspectos inovadores e da valorização do terceiro setor, que se manifesta em mudanças de paradigmas, a relação entre o terceiro setor, o Estado e o mercado é complexa. Muitas dessas organizações, ao receber financiamento público ou privado, conseguem preservar uma certa autonomia na implementação de projetos e iniciativas que, em diversas ocasiões, contestam ou complementam as ações estatais.

Entretanto, é importante observar que muitas organizações do terceiro setor também enfrentam uma dependência financeira e institucional significativa, especialmente em relação a doações e contratos governamentais. Essa dependência pode comprometer a capacidade de ação e a autonomia das organizações, tornando-as vulneráveis a influências externas que podem desvirtuar suas missões originais.

4.12. O Papel do Terceiro Setor na Sociedade

Assim, o desafio reside em equilibrar a autonomia e a sustentabilidade financeira dessas instituições, permitindo que elas cumpram seu papel social sem se tornarem excessivamente dependentes de fontes de financiamento externas. O terceiro setor é uma ferramenta para a sociedade e para o Estado, atuando como uma arena importante para a promoção da cidadania ativa. Essas organizações criam espaços onde os cidadãos podem se envolver em questões de interesse público, fortalecendo a sociedade civil e as práticas democráticas, particularmente em contextos em que o Estado é fraco ou ausente.

4.13. Avanços e Dificuldades do Terceiro Setor

Apesar dos avanços, o terceiro setor também tem enfrentado dificuldades com a falta de recursos, a dependência de financiamento externo, questões de legitimidade e transparência, além dos desafios em estabelecer parcerias eficazes com o governo e o setor privado.

Fernandes ressalta que o terceiro setor, embora privado, atua como um ente público devido à sua missão de promover o bem-estar social e atender a necessidades que, em muitos casos, o Estado não consegue satisfazer. Finaliza sugerindo o

4.14. Limites e Desafios do Terceiro Setor

A questão central envolve os limites do terceiro setor na execução de políticas públicas e como as instituições governamentais podem manter sua responsabilidade constitucional na promoção da justiça, equidade e igualdade. É fundamental compreender até que ponto as organizações do terceiro setor, mesmo operando sem fins lucrativos, podem atuar sem desvirtuar o interesse público e a gestão do bem comum.

Também é essencial investigar como evitar que grupos dominantes ou influentes se apropriem do terceiro setor para perpetuar seus próprios interesses, influenciando políticas públicas em benefício próprio. Esse cenário levanta questões cruciais sobre transparência, prestação de contas e governança dentro dessas organizações.

Para que o terceiro setor cumpra seu papel social, é essencial garantir mecanismos adequados de supervisão e regulação, além de um diálogo constante entre o Estado e a sociedade civil. Isso exige maior inclusão e diversidade nas decisões sobre financiamento e implementação de projetos. Assim, as ações do terceiro setor podem ser direcionadas ao bem-estar coletivo, evitando servir a interesses particulares, e assegurando que o Estado promova justiça e equidade para todo

5. Reforma do Aparelho do Estado

5.1. Evolução das Relações Público-Privadas

Ao longo do tempo, as relações entre os setores público e privado no Brasil passaram de um domínio econômico oligárquico para instrumentos essenciais à sociedade e ao Estado. Em 1995, a Reforma do Aparelho do Estado foi instituída por meio de um Plano Diretor, com o objetivo de aprimorar parcerias, convênios e contratos

de gestão com o terceiro setor, reconhecendo sua importância na promoção do bem-estar social e no fortalecimento das políticas públicas.

5.2. O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado

Elaborado por Luiz Carlos Bresser-Pereira em 1995, o Plano Diretor³, visava modernizar o Estado Brasileiro, tornando-o mais eficiente e orientado à prestação de serviços públicos de qualidade. Inspirado no modelo de administração gerencial, o plano criticava a rigidez e ineficiência do modelo burocrático tradicional, propondo uma gestão pública focada em resultados, descentralização e autonomia administrativa

5.3. Princípios e Objetivos

O Plano Diretor estabeleceu como pilares a eficiência, autonomia, descentralização e qualidade no atendimento ao cidadão. Ele dividiu as funções do Estado em quatro setores principais: núcleo estratégico, atividades exclusivas, serviços não-exclusivos e produção de bens e serviços para o mercado, promovendo a privatização de setores competitivos e a criação das Organizações Sociais (OSs) para serviços públicos não-exclusivos, como saúde e educação.

5.4. Implementação e Resultados

A reforma visou transferir responsabilidades públicas para o terceiro setor e a iniciativa privada, concentrando o Estado em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social e regulação econômica. Um dos pontos mais inovadores foi a criação das OSs, permitindo uma gestão mais flexível e eficiente. O Plano também incentivou a privatização de empresas estatais e a criação de agências reguladoras para garantir a qualidade dos serviços privatizados.

5.5. Críticas e Desafios

Embora a reforma tenha trazido avanços, como a modernização da administração pública e a descentralização de serviços, também gerou críticas substanciais. Um dos principais problemas foi a dependência excessiva do terceiro setor,

³ BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília: Presidência da República, 1995

o que comprometeu a autonomia e a qualidade dos serviços públicos. Além disso, a reforma foi acusada de priorizar a lógica de mercado em detrimento da justiça social, favorecendo interesses privados em vez do bem-estar coletivo.

5.6. *Impactos na Governança Pública*

A transferência de responsabilidades para o terceiro setor sem uma estruturação adequada gerou desafios, como a dependência financeira das ONGs em relação ao Estado e a falta de transparência nas parcerias público-privadas. Isso levantou preocupações sobre a accountability e o risco de que grupos dominantes usassem o terceiro setor para seus próprios interesses, desviando o foco do bem comum.

Olhando para esse plano, e para a realidade dessa relação, pontuamos os seguintes aspectos:

- **Modernização da Administração Pública:** O Plano foi um passo para a modernização da gestão pública no Brasil, inserindo conceitos de eficiência, resultados e meritocracia, que até então eram limitados na administração pública.
- **Descentralização:** A ideia de descentralização dos serviços públicos, ao envolver organizações não estatais, foi outro ponto para permitir que certas funções públicas fossem gerenciadas de forma mais flexível.
- **Privatizações:** As privatizações, permitiram ao Estado se concentrar em suas funções principais, enquanto setores competitivos foram transferidos para o mercado.
- **Dependência do Setor Privado:** Embora a criação das Organizações Sociais tenha sido inovadora, houve críticas sobre a excessiva terceirização de funções públicas, o que gerou preocupações com a transparência, controle e a qualidade dos serviços oferecidos.
- **Desigualdades Regionais:** A descentralização, em alguns casos, acentuou desigualdades regionais, pois estados e municípios mais pobres não tinham a

mesma capacidade administrativa e financeira para gerir os serviços públicos de forma eficiente.

- **Persistência de Problemas Burocráticos:** Mesmo com os avanços da reforma, muitas das promessas, como a plena implementação de uma administração gerencial, não foram totalmente alcançadas, e a burocracia e ineficiência ainda persistem em diversas áreas do setor público brasileiro.

5.7. Impactos na Autonomia do Estado

A dependência das organizações do terceiro setor pode comprometer a autonomia estatal, tornando-o suscetível a influências externas que podem desvirtuar suas funções principais. Esse risco de interferência compromete a capacidade do Estado de cumprir seu papel constitucional de promotor da justiça social e de atender às necessidades da população de forma equitativa.

5.8. O Legado do Plano Diretor

O Plano Diretor continua a ser um tema de debate relevante no contexto da administração pública brasileira. Apesar de seus avanços, a reforma expõe vulnerabilidades que afetam a governança e a atuação do Estado, levantando a necessidade de uma reavaliação constante das políticas públicas para garantir que o bem-estar coletivo seja priorizado.

6. Desafio dessa do caráter híbrido das relações público/privado nos dias de hoje.

6.1. Contexto atual

O Brasil atravessa um período em que as fronteiras entre os setores público e privado se tornam cada vez mais fluidas, um termo que indica a dissolução das barreiras tradicionais que os distinguem. Essa característica reflete a crescente interdependência entre os dois setores, onde as funções, responsabilidades e interesses muitas vezes se sobrepõem. O avanço da globalização, a privatização de empresas estatais e a intensificação das parcerias público-privadas (PPPs) são exemplos claros dessa transformação. Essa nova dinâmica não apenas altera a gestão econômica, mas também

6.2. *Mecanismos de Hibridez*

A hibridez nas relações público-privadas se manifesta em diversas formas, como privatizações, PPPs, terceirização e a criação de organizações sociais e entidades paraestatais. Esses mecanismos são apresentados como soluções para melhorar a eficiência da gestão pública e atender às crescentes demandas sociais em um cenário de escassez de recursos.

- **Privatizações:** Ao transferir a gestão de serviços essenciais para o setor privado, o objetivo é aumentar a eficiência e reduzir custos. Contudo, há preocupações quanto ao acesso equitativo, já que a lógica do lucro pode priorizar a população de maior poder aquisitivo.
- **Parcerias Público-Privadas (PPPs):** As PPPs unem esforços de ambos os setores em grandes projetos, equilibrando interesses financeiros e sociais. No entanto, a falta de clareza nas responsabilidades pode comprometer os resultados sociais, especialmente quando os interesses privados prevalecem sobre os públicos.
- **Terceirização:** A prática de delegar serviços a empresas privadas permite a especialização, mas pode fragmentar responsabilidades e reduzir o controle governamental sobre a qualidade e equidade dos serviços.
- **Organizações Sociais:** Atuando em áreas como saúde, educação e assistência social, essas entidades complementam o papel do Estado, mas sua dependência de recursos públicos exige atenção à transparência e à prestação de contas.
- **Entidades Paraestatais:** Agências reguladoras e autarquias, criadas para garantir a prestação de serviços de interesse público com autonomia, também enfrentam o risco de diluição da responsabilidade governamental.

6.3. *Riscos e Reflexões*

O avanço da hibridez nas relações público-privadas levanta preocupações sobre o equilíbrio entre interesses públicos e privados, o acesso igualitário a serviços e a

responsabilidade das ações estatais. O risco de captura do Estado por grupos econômicos, um fenômeno com raízes históricas no Brasil, persiste. Em momentos críticos, como durante a República Velha e a ditadura militar, a colaboração entre governo e grandes empresas favoreceu interesses privados em detrimento do bem comum⁴.

6.4. Impactos na Equidade

A intensificação das parcerias público-privadas pode comprometer o acesso universal a serviços essenciais. Quando o Estado colabora com entidades privadas, há o risco de que a lógica de mercado prevaleça, priorizando lucro e eficiência em vez de equidade. Esse cenário é especialmente preocupante em áreas como saúde, educação e assistência social, onde as populações mais vulneráveis frequentemente enfrentam barreiras de acesso.

A hibridez pode criar desigualdades no acesso aos serviços, resultando em benefícios para alguns segmentos da população enquanto outros são marginalizados. As barreiras financeiras, a falta de infraestrutura e a desconsideração das necessidades específicas de grupos vulneráveis perpetuam ciclos de exclusão social. Assim, embora a modernização e a eficiência sejam importantes, é crucial garantir que as parcerias sejam orientadas por um compromisso real com a justiça social e a equidade no acesso aos serviços públicos.

7. Perspectivas Futuras

A tendência é que o caráter híbrido das entidades públicas e privadas continue a se expandir, especialmente em áreas como inovação tecnológica, energia sustentável

⁴ A "teoria da captura" (ou *capture theory*) refere-se à hipótese segundo a qual órgãos reguladores ou instituições públicas, criados para servir ao interesse coletivo, acabam sendo dominados por interesses privados que deveriam regular ou fiscalizar. No campo do Direito Econômico, essa teoria tem sido amplamente debatida a partir dos trabalhos do economista George Stigler, prêmio Nobel de Economia, que formulou a ideia no contexto da escola de Chicago. No Brasil, a doutrina tem sido incorporada à análise crítica das agências reguladoras e parcerias público-privadas, especialmente em contextos de corrupção sistêmica. Autores como **Eros Grau, Vinicius Marques de Carvalho e Diogo R. Coutinho** discutem os riscos da captura institucional no processo regulatório. Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já fez referência indireta ao problema em julgados sobre agências reguladoras e controle externo, como na ADI 1.923/DF, ao debater a independência e a accountability das agências frente a interesses privados. A teoria tem ganhado força também nos estudos sobre "clientelismo institucional" e "regulação assimétrica", onde o Estado se torna funcional ao mercado, em detrimento do interesse público

e infraestrutura. O desafio para o futuro será encontrar um equilíbrio entre a eficiência proporcionada pelo setor privado e a necessidade de garantir que os interesses públicos sejam devidamente protegidos e priorizados.

O Brasil terá que investir em mecanismos de regulação e controle mais eficazes para evitar que a hibridização do setor público e privado beneficie apenas uma pequena parcela da população e continue perpetuando desigualdades estruturais. As reformas institucionais devem focar em criar uma governança que combine eficiência com justiça social, evitando a captura de políticas públicas por interesses privados.

Em conclusão, a história das entidades públicas e privadas no Brasil reflete uma evolução constante de relações interdependentes, com momentos de maior e menor separação. O caráter híbrido dessas instituições na atualidade, embora traga benefícios em termos de eficiência e inovação, deve ser cuidadosamente gerido para assegurar que continue servindo aos interesses da coletividade e não apenas aos de grupos específicos.

REFERÊNCIAS

- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 48. ed. São Paulo: Global, 2004.
- SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloísa. **Brasil: uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015
- NOHARA, Irene Patrícia. **Administração pública dialógica: fundamentos de um novo paradigma**. São Paulo: Malheiros, 2013
- BARRETO, Tobias. **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1926
- ASSIS, Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Ática, 1994.
- RAMOS, Alberto Guerreiro. **A Nova Ciência das Organizações: uma Reconceituação da Riqueza das Nações**.
- FERNANDES, Rubem César. **Privado porém Público: o terceiro setor na América Latina**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994
- PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 2007

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do Patronato Político Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2001.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

Rio de Janeiro: FGV, 1981.

ZEVEDO, Aluísio. **O Mulato**. São Paulo: Ática, 1997.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2006.

GONZALEZ, Lélia. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 26.11.2024

Aprovado em 01.04.2025

Publicado em 18.06.2025



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/ostogvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui **QUALIS/CAPES B3 (2017-2020)** nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefs

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Phillipa Cupertino Salloum e Silva  Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos  Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo , L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray , Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey , Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho , Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai , Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú , Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira , GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias , Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira , Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira , Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania

Law Review - Labor, Society and Citizenship

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios

 [Research Organization Registry](#)

E-mail: revistadireito@iesb.br

e-ISSN: 2448-2358

 [@revdireito](#)

Qualis CAPES B3

A Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania é licenciada sob uma [Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License \(CC BY-NC-ND 4.0\)](#). Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

Nacionais



Preservado em:
Cariniana
Rede Brasileira de Serviços de Preservação Digital



REDE VIRTUAL DE
BIBLIOTECAS



Internacionais

Tempo à disposição e dignidade do trabalho em situações excepcionais: o enclausuramento pré-embarque dos trabalhadores subaquáticos durante a pandemia de COVID-19 sob a ótica da Lei nº 5.811/72



Artigo está licenciado sob forma de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Ulisses Borges de Resende

<http://lattes.cnpq.br/5547941455442919>

<https://orcid.org/0000-0002-1969-719X>

adv3005@gmail.com

Any Ávila Assunção

<http://lattes.cnpq.br/7108302764489290>

<https://orcid.org/0000-0003-2125-4037>

avila.any@gmail.com

1

Resumo Este artigo analisa a legalidade e a legitimidade do enclausuramento pré-embarque de trabalhadores subaquáticos e mergulhadores, imposto unilateralmente por empregadores durante a pandemia de COVID-19, à luz do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, especialmente da Lei nº 5.811/72. O objetivo é demonstrar que tais períodos, marcados pela privação de liberdade e submissão a ordens diretas da empresa, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador, sendo, portanto, remuneráveis. A análise se ancora em fundamentos constitucionais, na jurisprudência trabalhista recente e em normas internacionais de proteção ao trabalho. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, desenvolvida no contexto de uma ação civil pública, propõe o estabelecimento de um precedente jurídico inovador que reconheça os efeitos laborais das medidas sanitárias excepcionais, promovendo, assim, práticas mais justas e humanizadas. O artigo também destaca o potencial de replicabilidade da tese em outros setores e a necessidade urgente de atualizações legislativas voltadas à proteção integral do trabalhador em contextos de emergência.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Enclausuramento pré-embarque. COVID-19. Lei nº 5.811/72. Tempo à disposição. Dignidade do trabalho.

Abstract: This article analyzes the legality and legitimacy of the pre-shipment confinement of underwater workers and divers, unilaterally imposed by employers during the COVID-19 pandemic, in the light of the Brazilian labor legal system, especially Law No. 5,811/72. The aim is to demonstrate that such periods, marked by deprivation of liberty and submission to direct

orders from the company, are characterized as time at the employer's disposal, and are therefore remunerable. The analysis is based on constitutional foundations, recent labor jurisprudence and international labor protection standards. The research, qualitative and exploratory in nature, developed in the context of a public civil action, proposes the establishment of an innovative legal precedent that recognizes the labor effects of exceptional health measures, thus promoting fairer and more humane practices. The article also highlights the potential for the thesis to be replicated in other sectors and the urgent need for legislative updates aimed at the comprehensive protection of workers in emergency contexts.

1 O regime de trabalho dos mergulhadores e trabalhadores subaquáticos

A Lei nº 5.811/72 estabelece um regime jurídico específico para os trabalhadores das atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em alto-mar.

A Lei nº 5.811/72 estabelece um regime jurídico específico para os trabalhadores das atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em alto-mar. Trata-se de uma legislação que reconhece os riscos e as peculiaridades do regime de embarque, prevendo escalas diferenciadas (como 14x14, 15x15 ou 21x21), adicionais de periculosidade, repouso compensatório em terra, entre outras garantias (BRASIL, 1972).

Esse regime, no entanto, não contemplava – até a pandemia – cenários de isolamento prévio ao embarque, exigido exclusivamente como medida de contenção sanitária. Assim, o enclausuramento em hotéis por exigência patronal não era regulado nem pactuado previamente com os sindicatos ou os trabalhadores.

Essa lacuna legal revelou uma tensão entre a proteção à saúde pública e os direitos sociais dos trabalhadores. Enquanto a intenção das empresas era preservar a segurança sanitária da plataforma, as consequências laborais dessa medida recaíam exclusivamente sobre o trabalhador – sem qualquer compensação remuneratória ou indenizatória.

2 O enclausuramento pré-embarque como tempo à disposição do empregador

O conceito de “tempo à disposição do empregador” é um dos pilares do Direito do Trabalho brasileiro. Previsto no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, o dispositivo dispõe que:

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. (BRASIL, 1943).

A doutrina consagra interpretação extensiva desse dispositivo, de forma a alcançar todos os períodos em que o trabalhador se encontre impossibilitado de usar seu tempo com liberdade, por imposição patronal.

3

Segundo Alice Monteiro de Barros:

Mesmo que o empregado não esteja exercendo atividades laborais, será considerado à disposição do empregador se permanecer em local por ele determinado, sujeito ao seu controle e sem liberdade para tratar de seus interesses. (BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2020, p. 614).

Durante a pandemia, os trabalhadores foram obrigados a se confinhar em hotéis, sem direito à livre circulação, sob vigilância contratada pela empresa, com alimentação, rotinas e exames médicos controlados. Não se tratava de descanso voluntário, mas de medida coercitiva imposta como pré-requisito para o embarque, sob pena de dispensa ou suspensão contratual.

A jurisprudência, embora ainda incipiente, já reconhece a natureza laboral desses períodos:

O confinamento do empregado, por exigência da empresa, em ambiente controlado e restritivo, mesmo que anterior ao embarque, configura tempo à disposição e deve ser remunerado.

(TRT-1ª Região, RO 0100560-14.2021.5.01.0241, Rel. Des. José Antônio Teixeira da Silva, julgado em 10/05/2022. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br>).

Adicionalmente, em julgado mais recente, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

Mesmo na ausência de prestação direta de serviço, a permanência do empregado em ambiente restritivo, imposto pelo empregador, deve ser remunerada quando caracterizada a subordinação e a ausência de autodeterminação.

4 (TST, RR-1000362-18.2021.5.02.0461, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César, julgado em 15/08/2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>).

A interpretação contemporânea do artigo 4º da CLT deve, portanto, levar em conta a realidade concreta das relações laborais, especialmente em tempos de crise. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins afirma que:

O tempo de trabalho deve ser interpretado conforme os princípios da dignidade do trabalhador e da proteção ao trabalho humano, especialmente diante de imposições patronais que limitam a liberdade do empregado. (MARTINS, 2022, p. 395).

Nesse cenário, os confinamentos pré-embarque são, inequivocamente, expressão do poder diretivo do empregador e, portanto, não podem ser desconsiderados para fins remuneratórios.

3 Direitos fundamentais, saúde pública e proteção ao trabalhador

A imposição de medidas de isolamento, mesmo diante de uma emergência sanitária, deve observar os limites constitucionais da dignidade humana, da valorização do trabalho e da função social da empresa (CF, art. 1º, III e IV; art. 170, III). O que se observa no enclausuramento pré-embarque é uma transferência dos custos da proteção sanitária exclusivamente ao trabalhador – sem qualquer tipo de compensação –, contrariando os princípios do direito social do trabalho.

Em contextos de emergência sanitária como o imposto pela pandemia de COVID-19, o ordenamento jurídico é desafiado a reafirmar seu compromisso com a dignidade humana e com os princípios constitucionais que regem a ordem social brasileira. A dignidade do trabalho, enquanto expressão direta da dignidade da pessoa humana, adquire centralidade ainda mais relevante diante da intensificação da vulnerabilidade dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), vinculando-os à construção de uma sociedade justa e solidária. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como “valor-fonte de todo o sistema jurídico-constitucional, irradiando seus efeitos por todas as esferas da ordem jurídica e das relações sociais” (SARLET, 2018, p. 57).

O mesmo autor (Sarlet, 2018, p. 124) enfatiza que a dignidade da pessoa humana deve ser o fundamento de toda atuação jurídica:

A dignidade da pessoa humana, como valor-fonte da Constituição, irradia seus efeitos para todas as esferas da vida, inclusive as relações

de trabalho, impondo limites à exploração e assegurando o mínimo existencial do trabalhador.

O trabalho digno, em tempos de crise, não pode ser reduzido a uma lógica de mera utilidade econômica, mas deve ser compreendido dentro de um contexto de proteção integral do trabalhador. Isso significa que medidas excepcionais adotadas por empregadores – como o confinamento pré-embarque – devem ser compensadas por garantias compatíveis com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

A função social do Direito do Trabalho, segundo Mauricio Godinho Delgado (2022), é precisamente a de contrabalançar o desequilíbrio estrutural das relações laborais, mediante normas protetivas que assegurem ao trabalhador condições de existência compatíveis com sua dignidade. Nesse contexto, o enclausuramento forçado, sem previsão legal ou contratual, impõe um ônus desproporcional ao trabalhador, que sevê privado de sua liberdade e, ainda assim, não é remunerado por esse tempo.

Jurisprudência recente tem avançado na direção da proteção digna em tempos de crise. Em julgamento paradigmático, o Tribunal Superior do Trabalho afirmou:

O confinamento imposto ao trabalhador como condição para embarque, ainda que motivado por razões sanitárias, configura tempo à disposição do empregador, sendo devida a remuneração respectiva, sob pena de afronta à dignidade do trabalhador e aos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano.

(TST, RR-1000362-18.2021.5.02.0461, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César, julgado em 15/08/2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/jurisprudencia>)

A função social do direito, portanto, exige a interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas, especialmente aquelas voltadas à tutela do trabalho em condições adversas. Como ensina Canotilho (2003), a Constituição deve ser lida como uma “ordem

aberta de princípios e valores”, o que impõe ao intérprete o dever de concretizar os direitos fundamentais frente às transformações da realidade.

No plano internacional, a Convenção nº 155 da OIT impõe aos empregadores o dever de garantir condições seguras e saudáveis de trabalho, inclusive em situações excepcionais:

Medidas devem ser tomadas para proteger a saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados ao trabalho, incluindo medidas de contenção de riscos sanitários. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencao155>).

7 O Brasil, como signatário dessa convenção, está juridicamente vinculado a assegurar proteção efetiva ao trabalhador, inclusive quanto aos efeitos jurídicos das medidas adotadas no interesse da saúde pública.

Além disso, os impactos psicológicos da privação de liberdade, mesmo por curtos períodos, são significativos. Estudos recentes mostram que trabalhadores submetidos a quarentenas forçadas experimentaram níveis elevados de ansiedade, depressão e distúrbios do sono (BROOK et al., 2020). O reconhecimento jurídico desses danos é necessário para fomentar políticas públicas e práticas empresariais mais humanizadas.

Assim, reconhecer como tempo à disposição do empregador os períodos de confinamento compulsório, imposto unilateralmente, não é apenas um dever legal, mas uma exigência ética e constitucional, voltada à preservação da dignidade do trabalhador e à realização da justiça social em momentos de adversidade coletiva.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.811**, de 11 de outubro de 1972. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5811.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BROOK, C. et al. **The psychological impact of quarantine and how to reduce it: rapid review of the evidence**. The Lancet, v. 395, n. 10227, p. 912-920, mar. 2020. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30460-8](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30460-8)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

8 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 155**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/convencao155>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR-1000362-18.2021.5.02.0461**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. **RO 0100560-14.2021.5.01.0241**. Disponível em: <<https://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

Rawls, desenvolvimento sustentável e justiça social para as futuras gerações no contexto das mudanças climáticas

Rawls, sustainable development and social justice for future generations in the context of climate change

Paulo José Leite Farias*¹

<https://orcid.org/0000-0002-0248-0955>

paulopjf@mpdft.mp.br



Artigo está licenciado sob forma de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo Este artigo explora a Teoria da Justiça de Rawls e sua possível aplicação na justificação da necessidade de proteção das futuras gerações no contexto ético-social de desenvolvimento sustentável e do combate as mudanças climáticas. A abordagem de John Rawls sobre justiça entre contemporâneos é familiar, mas sua abordagem de justiça

intergeracional recebeu consideravelmente menos atenção. Tratando especificamente da justiça entre gerações, Rawls apresenta o princípio da justa poupança, que cria vínculo obrigacional entre as decisões presentes e futuras em um contrato social intertemporal. Aqui se destaca tanto o papel da sociedade, na figura do contrato social instituído por indivíduos na posição original, como do Estado enquanto instituição garantidora da justiça intertemporal. Nesse contexto, Rawls fundamenta a necessidade de preocupação presente com as mudanças climáticas (ODS 13), exemplificando, o furacão Katrina de 2005 e o ocorrido no Rio Grande do Sul no Brasil em 2024, destacam a importância da preocupação com as futuras gerações nas políticas públicas escolhidas no presente.

Palavras-chave: Teoria da Justiça de Rawls. Proteção das futuras gerações. Desenvolvimento sustentável e mudanças climáticas.

Abstract The article explores the application of John Rawls' Theory of Justice in justifying the need to protect future generations within the ethical-social context of sustainable development and the fight against climate change. While Rawls' approach to justice among contemporaries is well-

¹ * Pós-Doutor pela Boston University (USA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Brasília/Distrito Federal, Brasil. Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Brasília/Distrito Federal, Brasil. Lattes <http://lattes.cnpq.br/6631572415462774>

known, his perspective on intergenerational justice has received considerably less attention. Rawls presents the principle of just savings, which establishes an obligatory link between present and future decisions, forming an intertemporal social

contract. In this context, it is essential to highlight both the role of society, represented by the social contract established by individuals in the original position, and that of the State, as the institution that guarantees intertemporal justice. Rawls grounds the present concern for climate change (SDG 13) by citing events such as Hurricane Katrina in 2005 and the recent occurrences in Rio Grande do Sul, Brazil, in 2024. These examples underscore the importance of considering future generations in public policies decided in the present.

Keywords: Rawls' Theory of Justice. Protection of future generations. Sustainable development and climate change.

Introdução

Imagine que você tem poderes para instituir as regras de criação de um novo e utópico país que garante aos seus cidadãos, presentes e futuros, acesso aos recursos naturais. Quais seriam as regras que você colocaria em prática para garantir justiça distributiva para todos os cidadãos desse país, de tal forma, que esse país seria justo tanto com os que mais tem/teriam no presente/no futuro como com o que menos tem/teriam (hipossuficientes) no presente/futuro recursos naturais?

Questões de justiça intergeracional têm fascinado filósofos e pensadores políticos há muito tempo. No final do século XVIII, Thomas Jefferson e Thomas Paine tiveram uma disputa com Edmund Burke sobre a equidade intergeracional de ter uma constituição, focando na soberania geracional (Holmes, 1988, p. 195-196). Esse debate histórico já indicava a complexidade e a importância do tema, que continua relevante até hoje. Em 1789, a convenção de Filadélfia, que originou os Estados Unidos da América, criou uma Constituição “para a geração presente e para as gerações futuras” (Partridge, p. 82, 2002). Essa Constituição não foi criada para o benefício pessoal de George Bush, Al Gore ou Donald Trump. Ela foi criada para o benefício das futuras gerações, sob a perspectiva de classe, e não a de um específico indivíduo no futuro. Na *posição original* dos pais da Constituição americana não constava a possibilidade de previsão de indivíduos futuros certos e determinados.

Nesse aspecto, a obra de John Rawls, *A Theory of Justice*, também busca dar

soluções éticas para problemas intergeracionais apoiado, dentre outros, *no princípio da poupança justa*. Esta perspectiva argumenta que as políticas devem ser estruturadas de modo a beneficiar os menos favorecidos de cada geração, “em uma trajetória ao longo do tempo que seja justa para todas as gerações durante todo o curso da história dessa sociedade” (Rawls, 2008, p. 363). Rawls defende que “as partes devem concordar com um princípio de poupança que assegure que cada geração receba de seus predecessores o que lhe é devido e faça a sua parte justa em favor daqueles que virão depois” (Rawls, 2008, p. 359), essa afirmação de sustentabilidade de Rawls precisa ser mais desenvolvida e trabalhada, pois ampara uma visão contratualista da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações, assegura que as gerações futuras não sejam desfavorecidas em relação às presentes dos recursos naturais disponíveis. A abordagem de John Rawls sobre justiça entre contemporâneos é familiar, mas sua abordagem de justiça intergeracional recebeu consideravelmente menos atenção na literatura nacional e internacional. Isso é surpreendente, já que Rawls incorpora o aspecto intergeracional da justiça na descrição fundamental de seu projeto: “a sociedade cumpre seu dever de justiça ao manter instituições justas e preservar sua base material. O princípio da justa poupança se aplica ao que a sociedade deve poupar como uma questão de justiça” (Rawls, 2008, p. 360)

Assim, baseando-se na Teoria da Justiça de John Rawls, os recursos naturais apresentam-se como algo que deve ser poupado por uma questão de justiça, um objetivo que deve ser alcançado atuando em três dimensões: a social, a ambiental e a econômica. A ideia de desenvolvimento sustentável – capaz de satisfazer as necessidades sociais atuais sem comprometer o futuro – busca, no âmbito normativo, compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e a proteção ambiental de todos. Simplificadamente, o desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social. Nesse aspecto, surge a necessidade de aplicar os princípios da Teoria da Justiça de Rawls e

seus princípios basilares da liberdade (todos tem o direito ao acesso ao meio ambiente) e da diferença (justiça distributiva – garantir meios de acesso a que tem menos) ao lado do princípio da poupança justa.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo avaliar a utilização do arcabouço teórico de Rawls como instrumento de fundamentação à sustentabilidade ambiental no contexto da proteção das presentes e futuras gerações que caracterizam o modelo protetivo ambiental da Constituição de 1988 e da Agenda 2030 no plano internacional.² Para este fim, a pesquisa foi realizada utilizando-se do método dedutivo, principalmente a partir do estudo doutrinário de artigos científicos sobre a Teoria da Justiça de John Rawls, assim como da expansão dessa teoria para fundamentação filosófico-política do desenvolvimento sustentável.

Na primeira parte deste artigo serão analisados os conceitos de John Rawls em seguida, na segunda parte desenvolveremos uma releitura expansiva dessa teoria para a sustentabilidade. O tema mostra-se muito relevante, pois a teoria da justiça de Rawls, conforme exposta em sua obra inicial, tem sido objeto de pequeno debate acadêmico sobre a sua aplicabilidade para justiça intergeracional, para a proteção do meio ambiente e para as mudanças climática.

Por fim, as obrigações justas de evitar as mudanças climáticas serão discutidas na terceira parte deste artigo com a esperança de que o ocorrido no Rio Grande do Sul em 2024 não se repita em outras regiões do nosso país e do mundo.

² São, aliás, somente três os textos constitucionais que asseguram, em concreto, direitos às gerações que estão para vir. A Constituição japonesa, datada de 1946, no seu artigo 11º: “O povo não será privado de gozar de qualquer dos direitos humanos fundamentais. Esses direitos humanos fundamentais são garantidos ao povo por meio desta Constituição e deverão ser disponíveis para esta geração e as gerações futuras como direitos eternos e invioláveis”. A Constituição norueguesa, na versão resultante da revisão de 1992, no artigo L 110b, alínea 1): “Todos têm direito a um ambiente propício à saúde e a um ambiente natural cuja produtividade e diversidade são preservadas. Os recursos naturais devem ser geridos com base em considerações de longo prazo para que este direito seja igualmente salvaguardado para as gerações futuras”. E a Constituição boliviana, no artigo 9º, nº 6: “São fins e funções essenciais do Estado: (...) promover e garantir o aproveitamento responsável e planificado dos recursos naturais e a conservação do ambiente, para o bem-estar das gerações actuais e futuras”. Apud (Chaves, 2016, p.5).

1. A teoria da justiça de Rawls, justiça como equidade no presente e no futuro, e a agenda 2030

Em sua conhecida abordagem, Rawls argumenta que uma teoria da justiça é constituída pelos princípios que escolheríamos em uma *posição original* (Rawls, 2008, p. 22), para evitar o casuísmo de “se determinado homem soubesse que era rico, poderia achar razoável defender o princípio de que os diversos impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, seria bem provável que propusesse o princípio oposto”, amparada por *um véu de ignorância* (Rawls, 2008, p. 165-166), que impede que cada pessoa possa decidir de forma preconceituosa por desconhecer a posição social em que se encontra, “é configurar um procedimento equitativo, de modo que quaisquer princípios acordados nessa posição sejam justos”.

Desse modo, o propósito do véu de ignorância é evitar um poder de barganha desigual, uma vez que as pessoas não saberiam se teriam uma posição social melhor ou pior.

De acordo com Rawls, as partes na posição original selecionarão uma “concepção de justiça como equidade”. Esta concepção de justiça inclui dois princípios: o “princípio da igualdade equitativa de oportunidades” e o “princípio da diferença” (Rawls, 2008, p. 91): “Presumindo-se a estrutura de instituições exigidas pela liberdade igual e pela igualdade equitativa de oportunidades, as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação serão justas se, e somente se, fizeram parte de um esquema que eleve as expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade”.

Tratando especificamente da justiça entre gerações, Rawls apresenta o princípio da justa poupança (Rawls, 2008, p. 354). A análise da justiça como equidade fica incompleta se não houver uma discussão profunda sobre a questão da justiça entre gerações. Nesse aspecto, apesar de destacar a dificuldade de se tratar do tema da justiça entre as gerações, mas isso não o impede de discutir o dever que a geração contemporânea tem para com a geração futura (Rawls, 1971, p.284). Essa discussão,

de forma atual, vem sendo tratada por meio das Agendas da ONU do Milênio (ODM) criada em setembro de 2000 e da Agenda 2030 (ODS) criada em 2015 com a aproximação do fim do prazo dos Objetivos do Milênio (ODM).³

A ONU, avançando na temática relacionada à sustentabilidade, em setembro de 2015, por meio dos representantes dos seus 193 Estados-membros, adotou um novo plano de ação denominado “Transformando o nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável” (ONU(BRASIL), 2015). Verifica-se que essa macroética mundial está amparada na teoria de Rawls.

Trata-se de uma iniciativa inovadora em que foram anunciados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas correlacionadas (ONU(BRASIL), 2015) . Em nenhum momento anterior, o Planeta esteve diante de uma ação comum de tal magnitude, registrando um esforço integrado de ação local com reflexo mundial com políticas com reflexos intergeracionais. Os ODS visam reduzir a desigualdade intra e inter países, refletindo a preocupação de Rawls com a equidade e a justiça social. Dentre os ODS mencionados, desponta o ODS 13 – ação contra a mudança global do Clima, que busca reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países.

Neste sentido, a Agenda 2030 constitui-se em um compromisso intergeracional. Registrando uma visão de mundo ambiciosa e transformadora, com foco na liberdade e nas parcerias inovativas, onde toda vida pode prosperar e em que são assegurados os direitos humanos e sociais a todos, sem distinção de qualquer natureza, o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, texto final aprovado na Cúpula das Nações Unidas, realizada em setembro de 2015, em Nova York, destaca, ainda:

³ Os *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio* (ODM) foram oito metas globais estabelecidas pela ONU em 2000, com o intuito de enfrentar os principais desafios mundiais até 2015. Esses objetivos incluíam a erradicação da pobreza extrema e fome, educação primária universal, igualdade de gênero, redução da mortalidade infantil, melhoria da saúde materna, combate ao HIV/AIDS e outras doenças, garantia de sustentabilidade ambiental e a construção de uma parceria global para o desenvolvimento.

9. Prevemos um mundo em que cada país desfrute de um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e de trabalho decente para todos. Um mundo em que os padrões de consumo e produção e o uso de todos os recursos naturais – do ar à terra; dos rios, lagos e aquíferos aos oceanos e mares – são sustentáveis. Um mundo em que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, bem como um ambiente propício nos níveis nacional e internacional, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social, proteção ambiental e erradicação da pobreza e da fome. (...) *Um mundo em que a humanidade [presente e futura] viva em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estejam protegidos.* (ONU(BRASIL), 2015) grifo e modificação nossos.

Assim, a noção de desenvolvimento sustentável está intimamente ligada à proteção ambiental das presentes e das futuras gerações, razão por que se define *desenvolvimento sustentável como aquele capaz de assegurar o desenvolvimento das atuais gerações, sem comprometer o meio ambiente para as gerações futuras, incluindo não apenas o aspecto econômico, mas também os seus valores de beleza, harmonia social e equilíbrio (valores ético-ecológicos).*

No Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, p. 388), definiram-se como princípios gerais a equidade entre as gerações (2. Os Estados devem conservar e utilizar o meio ambiente e os recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras) e a conservação e uso sustentável (3. Os Estados devem manter os ecossistemas e os processos ecológicos essenciais ao funcionamento da biosfera, preservar a diversidade biológica e observar o princípio da produtividade ótima sustentável, ao utilizarem os ecossistemas e recursos naturais vivos).

Nesse contexto, deve ser vista a contribuição contratualista de Rawls para a sustentabilidade do planeta. Rawls postula uma teoria do contrato social que visa estabelecer princípios de justiça que governariam a estrutura básica da sociedade

(Jamnik, 2022). Central para a teoria de Rawls é o conceito de justiça como equidade, que enfatiza a garantia da segurança social de todos os indivíduos, particularmente aqueles que são menos privilegiados (Jamnik, 2022, p. 1037). Também, no campo intergeracional, o princípio da poupança justa (Rawls, 1971, pp. 128-9), nele os contraentes na posição original são os cabeças da família que se importam com os seus descendentes e estão predispostos a aceitar a existência de deveres implícitos às suas funções de guardiões.

2. Sustentabilidade e a proteção das futuras gerações: visualização da poupança justa e da necessidade de cooperação intergeracional em Rawls

No contexto do liberalismo político de John Rawls, *Political Liberalism*, Rawls (2005, pp. 272-273), os contratantes na posição original reconhecem o valor da cooperação intergeracional por meio do princípio da poupança justa. Eles entendem que suas ações não afetam apenas a geração presente, mas também as futuras, o que os motiva a estabelecer regras que promovam essa cooperação. Essa percepção é fundamental para garantir que cada geração cuide dos recursos e do meio ambiente, assegurando condições de vida dignas para as gerações futuras.

Rawls trabalha dentro de uma teoria ideal, onde se assume que todos os indivíduos seguirão perfeitamente os princípios de justiça acordados. Nesse cenário teórico, os contratantes não precisam de motivação extra para aderir a princípios de justiça intergeracional, pois já reconhecem intrinsecamente a importância da cooperação entre gerações. Essa suposição idealizada facilita a aceitação de obrigações para com as gerações futuras. “Então, o princípio correto é que os membros de uma geração seguiram esse princípio como eles gostariam que as gerações anteriores (e posteriores) os tivessem seguidos, não importando quantas gerações antes ou depois existiram no tempo”. (Rawls (2005, p. 274).

A figura pictórica abaixo feita com a utilização do aplicativo ideogram, ilustra

visualmente bem a questão relacionada a poupança justa, que se não for seguida será uma apropriação indevida da geração presente de recursos que deveriam ser divididos com a geração futura. A imagem apresenta uma cena interessante que pode ser analisada sob a perspectiva da teoria da justiça intergeracional de Rawls e seu princípio da justa poupança, especialmente no contexto da proteção ambiental para gerações presentes e futuras. Na parte superior da imagem, vemos um grupo de adultos, aparentemente de uma geração mais velha, desfrutando de uma refeição elaborada com alimentos e bebidas. Eles estão bem vestidos e parecem estar em uma situação confortável e privilegiada. Em contraste, na parte inferior da imagem, vemos dois bebês sentados no chão (metáforas das futuras gerações), nus exceto por fraldas, com apenas um pedaço de pão entre eles. Esta justaposição pode ser interpretada como uma representação simbólica das gerações presentes (os adultos) e futuras (os bebês).



Figura 1 – Poupança injusta – uma representação pictórica. (IDEOGRAM.AI, 2024)

Analizando esta cena através da lente da teoria de Rawls, podemos enumerar os seguintes pontos:

1. Princípio da justa poupança: Rawls argumenta que cada geração deve não apenas preservar os ganhos de cultura e civilização, mas também poupar de maneira adequada para seus sucessores. Na imagem, podemos questionar se a geração atual (os adultos) está poupando adequadamente para as gerações

futuras (os bebês).

2. Véu da ignorância: Rawls propõe que, ao decidir princípios de justiça, deveríamos nos imaginar em uma "posição original" onde não sabemos em qual geração nasceremos. Se os adultos na imagem não soubessem se seriam eles mesmos ou os bebês, provavelmente distribuiriam os recursos de forma mais equitativa.
3. Justiça intergeracional: A disparidade entre a abundância desfrutada pelos adultos e a escassez enfrentada pelos bebês ilustra o desafio central da justiça intergeracional - como equilibrar o bem-estar da geração atual com as necessidades das gerações futuras.
4. Sustentabilidade ambiental: Embora não diretamente retratado, podemos estender a metáfora para questões ambientais. Os recursos naturais e a saúde do planeta são como a mesa farta - se a geração atual consome em excesso, pode deixar muito pouco para as gerações futuras.
5. Responsabilidade coletiva: A imagem sugere que as decisões e ações da geração atual têm consequências diretas para as gerações futuras, enfatizando nossa responsabilidade coletiva.

Em conclusão, esta imagem serve como uma poderosa alegoria para os princípios de Rawls sobre justiça intergeracional e justa poupança. Ela nos convida a refletir sobre como nossas ações e decisões hoje, especialmente em relação ao meio ambiente e recursos naturais, afetarão aqueles que virão depois de nós. A disparidade representada na imagem desafia-nos a considerar se estamos realmente agindo de acordo com princípios de justiça que considerariam as necessidades e direitos das gerações futuras.

Rawls, como já visto, introduz o "princípio de poupança justa", que sugere que as gerações presentes devem "economizar" recursos e manter um ambiente saudável para garantir que as gerações futuras possam desfrutar de condições semelhantes ou melhores. Este princípio baseia-se na ideia de que os contratantes, como representantes de famílias, assumem um papel protetor em relação aos seus descendentes. Como ensina Sofia Chaves, "Basicamente, o que se ambiciona é a repartição do bem-estar econômico, com base no estabelecimento de um limiar de justiça abaixo do qual nenhum indivíduo em nenhuma geração aceitaria viver"

(Chaves, 2016, p.10).

Os contratantes, ao reconhecerem o valor da cooperação intergeracional, entendem que suas ações têm um impacto duradouro. Veda a possibilidade da geração presente fazer aquilo que bem lhes aprovou, em face de responsabilidades para com as posteriores. Isso os leva a formular e seguir princípios que assegurem a sustentabilidade e o bem-estar das gerações futuras. Esse reconhecimento é um elemento chave na argumentação de Rawls sobre justiça intergeracional. Aqui se destaca tanto o papel da sociedade, na figura do contrato social instituído por indivíduos na posição original, como do Estado enquanto instituição garantidora da justiça intertemporal.

3. Aplicação da teoria de Rawls na proteção das futuras gerações e mudanças climáticas: o caso Katrina e Rio Grande Do Sul

Clark Wolf argumenta que as ações presentes moldarão o mundo herdado por nossos filhos e gerações futuras, influenciando suas vidas positiva ou negativamente (Wolf, 2009, pp. 347). Exemplificando, de acordo com Val Plumwood, a questão nuclear destaca bem o impacto das opções da geração presente sobre as gerações futuras sendo uma grande injustiça se adotarmos a energia nuclear sem pensar nos rejeitos dela decorrentes (#Plumwood, 2009., p. 117-118). Ao lado da questão nuclear, a mudança climática antropogênica e o consequente dano ambiental representam um exemplo especialmente urgente dessa influência, sem espaço para dúvidas de que atividades humanas nos últimos cinquenta anos aqueceram a Terra e influenciaram o clima global. As evidências dessa influência incluem dados que mostram aumento na temperatura da superfície da Terra e dos níveis do mar, além de aumentos dramáticos na taxa de retração de geleiras, gelo polar e permafrost. Biólogos também registram a migração de espécies para encostas de montanhas e para latitudes mais distantes do equador, à medida que o ambiente muda devido ao

aquecimento global. Dados substanciais documentam níveis aumentados de CO₂ e outros gases de efeito estufa na atmosfera, com boas evidências de que esses aumentos resultam de atividades humanas. Claramente, temos uma hipótese plausível que liga as tendências de aquecimento à presença desses gases na atmosfera

Conforme afirma Paterson (1996, p. 9), o efeito estufa é um fenômeno natural, no qual certos gases na atmosfera mantêm a temperatura da Terra significativamente mais alta do que seria sem eles. Os principais gases envolvidos em tal processo são o vapor da água, o dióxido de carbono (CO₂), os clorofluorcarbonatos (CFCs), o metano (CH₄) e o óxido de nitrogênio (N₂O). Esses gases permitem que a radiação solar ultrapasse a atmosfera, mas eles absorvem os raios de baixa freqüência e longo comprimento de onda oriundos da superfície da Terra.

Nesse aspecto, #Dahl (1999, p. 62) afirma:

A civilização ocidental depende enormemente de combustíveis fósseis como fonte energética primária para a indústria, transporte e vida urbana [...] A libertação de dióxido de carbono proveniente do consumo dos combustíveis fósseis está a ameaçar mudar o clima nos decênios vindouros com consequências imprevisíveis e desastrosas para muitas áreas desabitadas (Dahl, 1999, p. 62).

Wolf observa que é difícil prever os efeitos das mudanças climáticas, mas há claras evidências de aumento de eventos climáticos extremos, como furacões, tornados, inundações e secas. Embora muitas vezes se argumente que os mais afetados serão os pobres dos países menos desenvolvidos, o furacão Katrina de 2005 demonstrou que os riscos de eventos climáticos extremos também ameaçam nações desenvolvidas (Wolf, 2009, p. 348). Por outro lado, o ocorrido no Rio Grande do Sul no Brasil em 2024, enfatiza que o nosso país em desenvolvimento já está sofrendo de forma severa os efeitos da mudança climática. Em suma, o aquecimento global aumenta o risco de fome e miséria para todos.

A comparação dos dois eventos, feita na Tabela abaixo, é significativa para compreensão da necessidade de soluções intertemporais e mundiais para o

problema.

Tabela 1 - Comparação dos Desastres: Katrina e Rio Grande do Sul

	Katrina – Nova Orleans (2005)	Rio Grande do Sul (2024)
Pessoas desabrigadas	400 mil	614 mil
Área alagada	2,4 mil quilômetros	3,8 mil quilômetros
Número de mortes	1.800	1.400

Fonte: Fazcapital (2024) e G1 (2024)

A tabela e o texto apresentado mostram uma comparação alarmante entre dois desastres naturais ocorridos com 20 anos de diferença: o furacão Katrina em Nova Orleans (2005) e as inundações no Rio Grande do Sul (2024). Esta comparação ressalta a urgente necessidade de ações efetivas por parte do poder público e da sociedade para enfrentar as mudanças climáticas, tanto de forma preventiva (mitigadora dos gases do efeito estufa) quanto adaptativa (enfrentar a realidade já existente das mudanças climáticas).

A persistência e, em alguns aspectos, o agravamento dos impactos desses eventos extremos ao longo de duas décadas evidenciam que não avançamos o suficiente no tratamento dessas questões. Isso destaca a importância de:

1. Prevenção: O poder público deve investir em infraestrutura resiliente, sistemas de alerta precoce e planejamento urbano que considere os riscos climáticos. A coletividade pode contribuir adotando práticas sustentáveis e exigindo políticas públicas eficazes.
2. Adaptação: É crucial desenvolver estratégias para conviver com as mudanças já em curso. Isso inclui a criação de planos de contingência, treinamento da população para situações de emergência e adaptação das construções e infraestruturas urbanas.
3. Cooperação internacional: A similaridade dos impactos em diferentes hemisférios mostra que este é um desafio global. É necessário intensificar a colaboração entre países para compartilhar conhecimentos e recursos.
4. Educação e conscientização: A população deve ser informada sobre os riscos e as formas de mitigação. Isso promove uma sociedade mais resiliente e

participativa nas soluções.

5. Investimento em pesquisa: O poder público deve fomentar estudos para melhor compreensão dos fenômenos climáticos e desenvolvimento de tecnologias de mitigação e adaptação.

A comparação desses eventos separados por duas décadas serve como um alerta. É imperativo que o poder público e a coletividade ajam de forma proativa e colaborativa para enfrentar as mudanças climáticas, protegendo vidas e reduzindo danos socioeconômicos. Só assim poderemos esperar um cenário diferente nas próximas décadas.

Becker (1999, p. 10), Diretor da ONG Sierra Club, assinala, de forma contundente que:

A raça humana está engajada na mais ampla e perigosa experiência da história – uma experiência para ver o que irá acontecer com a nossa saúde e com a saúde do nosso Planeta quando fizermos alterações drásticas no nosso clima. Isto não é parte de uma pesquisa científica controlável. Isto é um experimento incontrolável cujo objeto é a Terra, o qual põe em risco o futuro dos nossos filhos (Becker, 1999, p. 10).

As políticas atuais frequentemente levantam questões importantes de justiça intergeracional ao influenciar a distribuição de ônus e benefícios entre gerações. Atividades presentes podem impor custos injustos ao futuro, ou vice-versa, criando descompassos geracionais. Políticas como o Acordo de Kyoto e o Protocolo de Paris são às vezes rejeitadas por seus altos custos imediatos, mesmo que os benefícios sejam colhidos apenas no futuro. Isso levanta a questão de como justificar a imposição de custos às gerações presentes em benefício das futuras, ou se é justo transferir os custos para o futuro ao não adotar políticas climáticas agora. A avaliação dessas decisões deve ser situada dentro de considerações mais amplas de justiça, como discutido no plano teórico na teoria de John Rawls e no plano pragmático pelas catastrofes já ocorridas e aqui exemplificadas.

Conclusão

Em suma, a argumentação de Rawls sobre justiça intergeracional é complexa e se baseia na ideia de que os contratantes reconhecerão o valor da cooperação entre gerações. No entanto, essa abordagem enfrenta críticas significativas, especialmente em relação à motivação dos contratantes para acreditar na cooperação intergeracional, dado o histórico de destruição ambiental por gerações passadas.

A responsabilidade de salvaguardar os direitos fundamentais das gerações vindouras é compartilhada por toda a sociedade. Cada indivíduo tem o compromisso moral de preservar e transmitir o legado da vida que recebeu. Este dever se manifesta de forma mais imediata na relação entre pais e filhos, onde os progenitores são incumbidos de proteger sua prole. Por sua vez, estes filhos, ao se tornarem adultos, assumirão a mesma obrigação para com seus descendentes, perpetuando assim um ciclo de proteção e cuidado que se estende indefinidamente através das gerações.

A proteção contra danos climáticos emerge como uma questão de necessidade básica na perspectiva rawlsiana de justiça. Considerando que uma mitigação climática significativa pode ser alcançada sem comprometer as necessidades fundamentais da geração atual, a política climática se torna uma prioridade urgente de justiça social. Este entendimento nos convoca a unir esforços na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, transcendendo interesses imediatos em prol de um bem comum intergeracional. Quando nossas atividades presentes, não essenciais à satisfação de nossas necessidades básicas, colocam em risco as condições de vida das gerações futuras, o imperativo ético rawlsiano nos compele à ação. Assim, a sustentabilidade não é apenas uma questão ambiental, *mas um princípio fundamental de justiça social que garante a equidade entre gerações*. Este compromisso com a justiça intergeracional, alicerçado na filosofia de Rawls, deve guiar nossas políticas e práticas, *assegurando que o véu da ignorância se estenda não*

apenas horizontalmente entre os membros da sociedade atual, mas também verticalmente através do tempo, protegendo os direitos e as oportunidades daqueles que ainda estão por vir.

Referências

- BECKER, Daniel(1999). The dark side of global warming. In: MCCUEN, Marnie (Org.). **The world environment and the global economy**. Winsconsin: G.E. M., 1999, pp. 9-14.
- CHAVES, Sofia Isabel Pires(2016). **O Dever Estatal de Proteção dos Direitos Fundamentais das Gerações Futuras**. 2016. 61. (Order No. 30805725) - Universidade Catolica Portuguesa (Portugal), Portugal, 2016.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1991.
- DES JARDINS, Joseph R (2000). **Environmental ethics: an introduction to environmental philosophy**. Belmont: Wadsworth.
- DASGUPTA, P. (2019). **Time and the Generations: Population Ethics for a Diminishing Planet**. New York Chichester, West Sussex: Columbia University Press. Disponível em: <https://doi-org.ezp-prod1.hul.harvard.edu/10.7312/dasg16012>. Acessado em: 30/07/2024.
- FAZCAPITAL (2024). **Furacão Katrina x Rio Grande do Sul: semelhanças e lições**. Disponível em: https://fazcapital.com.br/furacao-katrina-x-rio-grande-do-sul/?utm_medium=other&utm_source=br.search.yahoo.com&utm_campaign=Furac%C3%A3o+Katrina+x+Rio+Grande+do+Sul%3A+semelhan%C3%A7as+e+li%C3%A7%C3%A7%C3%B5es+Faz+Capital&utm_term=%28none%29&utm_content=%28none%29&campaign_id=%28none%29&adset_id=%28none%29&ad_id=%28none%29&details=%28none%29. Acessado em: 28/07/2024.
- G1 (2024). **O que o Rio Grande do Sul pode aprender com as falhas na resposta ao Katrina nos EUA**. Alessandra Correa. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/05/15/o-que-o-rio-grande-do-sul-pode-aprender-com-as-falhas-na-resposta-ao-katrina-nos-eua.ghtml> Acessado em: 28/07/2024.
- HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (eds.). **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 195-240. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/constitutionalism-and-democracy/5B308B4492274A029E99E3337BB6C273>

IDEOGRAM.AI (2024). **Poupança injusta: uma representação pictórica da Teoria de John Rawls**. Engenheiro de prompt: Paulo José Leite Farias. Disponível em:

<https://ideogram.ai/u/profpaulofarias/generated>. Acessado em: 03/08/2024.

JAMNICK, A. (2022). Rawls' theory of justice as fairness. **Bogoslovska Smotra**, 91(5), 1037-1058. Disponível em : <https://doi.org/10.53745/bs.91.5.3>. Acessado em: 30/07/2024.

ONU (BRASIL). **Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf, acesso em 29/11/2018

PARTRIDGE, E. (2002). The Future – for Better or Worse. **Environmental Values**, 11(1), 75-85. Disponível em : <https://journals-sagepub-com.ezp-prod1.hul.harvard.edu/doi/epdf/10.3197/096327102129340993>. Acessado em: 30/07/2024.

PLUMWOOD, V. (2009). Nature in the active voice. **Australian Humanities Review**, 46, 111–127. Disponível em: <https://doi.org/10.22459/AHR.46.2009.10>. Acessado em: 30/07/2024

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008

_____. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 2005. v. Expanded ed. ISBN 9780231130899. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ezp-prod1.hul.harvard.edu/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=944944&site=ehost-live&scope=site>. Acessado em: 26 jul. 2024.

WOLF, Clark. “Intergenerational justice, human needs and climate policy”, in Axel Gosseries, and Lukas H. HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy Meyer (eds), **Intergenerational Justice** (Oxford, 2009; online edn, Oxford Academic, 1 Sept. 2009), Disponível em: <https://doi-org.ezp-prod1.hul.harvard.edu/10.1093/acprof:oso/9780199282951.003.0007>, Acesso em: 23 Jul. 2024.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 05.08.2024

Aprovado em 13.09.2024

Publicado em 19.09.2024



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção   Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza   Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura

 Universidade de Brasília/UnB,
Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate

 Universidade de São
Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho 

Universidade de Brasília/UnB,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes

 Centro Universitário
Instituto de Educação Superior de
Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de

 Centro Universitário
Instituto de Educação Superior de
Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos

 Escola da Advocacia
Geral da União/AGU, Brasília/Distrito
Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar

 Centro Universitário
Instituto de Educação Superior de
Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da

 Centro
Universitário Instituto de Educação
Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de

 Escola Superior do
Ministério Público da União, Brasília/Distrito
Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de

 Centro Universitário
Instituto de Educação Superior de Brasília,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima 

Universidade Federal da Paraíba/UFPB,
João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona

 Universidade Federal da
Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos

 Universidade Estadual
Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale 

Universidade Federal do Rio de
Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro,
Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho 

Universidade Federal de São
Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho 

Universidade Federal da Grande
Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso
do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira

 Universidade Federal do
Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio
Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo , L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray , Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey , Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho , Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai , Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú , Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira , GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias , Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira , Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira , Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Nacionais



Preservado em:
Cariniana
Rede Brasileira de Serviços de Preservação Digital



SISTEMA DE BIBLIOTECAS DA EDUCAUF



Associação Brasileira de Editores Científicos



Portal Brasileiro de Publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto



Revistas de livre acesso



Sistema de Indexação e Citação Científica



Internacionais

PRESERVED WITH



 CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE
Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International



BIBLIOTECA
HERNÁN SANTA CRUZ

